



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO  
MONOGRAFIA JURÍDICA

**HERANÇA DIGITAL: A SUCESSÃO DOS BENS DIGITAIS E A PROTEÇÃO DOS  
DIREITOS DA PERSONALIDADE HUMANA**

ORIENTANDO (ª) – WANESSA STÉFFANY PEREIRA SOARES

ORIENTADOR (ª) - PROF. (ª) Dra. MARINA ZAVA DE FARIA

GOIÂNIA-GO  
2022

WANESSA STÉFFANY PEREIRA SOARES

**HERANÇA DIGITAL: A SUCESSÃO DOS BENS DIGITAIS E A PROTEÇÃO DOS  
DIREITOS DA PERSONALIDADE HUMANA**

Monografia Jurídica apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS).

Prof. (a) Orientador (a) – Dra. Maria Zava de Faria Nunes.

GOIÂNIA-GO  
2022

WANEISSA STÉFFANY PEREIRA SOARES

**HERANÇA DIGITAL: A SUCESSÃO DOS BENS DIGITAIS E A PROTEÇÃO DOS  
DIREITOS DA PERSONALIDADE HUMANA**

Data da Defesa: \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

BANCA EXAMINADORA

\_\_\_\_\_  
Orientador (a): Prof. (a): Dra. Maria Zava de Faria Nunes Nota

\_\_\_\_\_  
Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Titulação e Nome Completo Nota

**Aos meus pais, pessoas honestas e perseverantes, que sempre tiveram a preocupação e empenho em deixar o seu maior legado: a educação**

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente a Deus que esteve ao meu lado em todos os momentos da minha vida me dando forças e cuidando de tudo para que eu conseguisse passar por essa fase da minha vida.

Aos meus pais, Magna Monteiro dos Santos e Edmar Pereira Soares; e ao meu irmão Edmar Pereira Soares Júnior que sempre foram minha inspiração, meu alicerce, meu orgulho e meu exemplo de honestidade, bondade, perseverança, resiliência e de amor, os quais sempre estiveram ao meu lado, apoiando-me, educando-me, ajudando-me e dando-me todo o suporte necessário para a realização do meu sonho, lutando incansavelmente para que eu conseguisse chegar aonde eu estou hoje.

A todos os meus parentes que contribuíram de forma direta ou indiretamente para que eu conseguisse realizar esse sonho, concluir o curso de direito.

À minha professora, Dra. Maria Zava de Faria Nunes, por ter sido a minha orientadora neste trabalho de conclusão de curso, me dando todo o suporte técnico para a feitura deste trabalho, tirando todas as dúvidas e me tratando sempre com muito carinho.

A todos que auxiliaram, inclusive outros professores, de maneira direta ou indireta, para a conclusão desse trabalho.

A todos, muito obrigada!

**Não fui eu que ordenei a você? Seja forte e corajoso! Não se apavore nem desanime, pois, o Senhor, o seu Deus, estará com você por onde você andar.**  
**Josué 1:6**

## RESUMO

A presente monografia tem como objetivo geral o estudo dos mecanismos legais destinados à regulamentação da sucessão do patrimônio cibernético no Brasil e a proteção dos direitos da personalidade *post mortem* quanto aos arquivos deixados na internet, diante à falta de regulamentação normativa específica que trate sobre o tema e da concessão ao acesso desses bens por meio do testamento. O método adotado foi o hipotético-dedutivo, com pesquisa teórica e qualitativa, baseada em material bibliográfico e documental legal, investigando novas informações através das premissas que foram dadas anteriormente no contexto global. No primeiro capítulo da presente monografia é analisado o direito das sucessões no ordenamento jurídico brasileiro e as regras para a transferência dos bens após a morte de seu titular. No segundo capítulo é feito uma análise sobre os direitos da personalidade e os seus desdobramentos após a chegada do fenômeno da globalização, e posteriormente, com o surgimento da herança digital. Por fim, é adentrado no capítulo mais importante deste trabalho, que é a herança digital, em síntese, neste capítulo se faz um aprofundado estudo acerca do histórico da internet, sobre o seu funcionamento e sobre os bens digitais que as pessoas acumulam ao longo da vida e a sua transmissão após a morte, analisando a sua relação com a proteção dos direitos da personalidade e as suas implicações. Foi verificado que se têm após a morte a continuidade de alguns direitos da personalidade da pessoa humana, sendo necessária à sua tutela jurídica. Ademais, em analogia às regras do Código Civil, é plenamente possível que se ocorra a sucessão dos bens digitais deixados pelo falecido aos seus herdeiros legítimos, salvo disposição em contrário feita pelo *de cuius* em testamento que disponha acerca desses bens.

Palavras-chave: herança digital. Bem digital. Direito sucessório. Direitos da personalidade post mortem.

## **ABSTRACT**

The present monograph has as its general objective the study of the legal mechanisms for the regulation of the succession of cybernetic heritage in Brazil and the protection of post mortem personality rights regarding the files left on the internet, given the lack of specific normative regulation that deals with the subject. and the granting of access to these assets through the will. The method adopted was the hypothetical-deductive, with theoretical and qualitative research, based on bibliographic material and legal documents, investigating new information through the premises that were previously given in the global context. In the first chapter of this monograph, the law of succession in the Brazilian legal system and the rules for the transfer of assets after the death of its holder are analyzed. In the second chapter, an analysis is made of personality rights and their consequences after the arrival of the phenomenon of globalization, and later, with the emergence of the digital heritage. Finally, the most important chapter of this work is entered, which is the digital heritage, in short, in this chapter an in-depth study is made about the history of the internet, about its functioning and about the digital goods that people accumulate over the course of time. life and its transmission after death, analyzing its relationship with the protection of personality rights and its implications. It was verified that after death, the continuity of some rights of the personality of the human person is necessary, being necessary for its legal protection. In addition, in analogy to the rules of the Civil Code, it is fully possible that the digital assets left by the deceased to their legitimate heirs will take place, unless otherwise provided by the deceased in a will that has about these assets.

Keywords: digital heritage. Very digital. Succession law. Post mortem personality rights.



## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO .....	10
1. CAPÍTULO I - DIREITO DAS SUCESSÕES.....	13
1.1. CONCEITO DE SUCESSÃO .....	13
1.2. DIREITOS TRANSMISSÍVEIS E INTRANSMISSÍVEIS <i>POST MORTEM</i> .....	15
1.3. HERANÇA .....	17
1.4. SUCESSÃO LEGÍTIMA .....	21
1.5. SUCESSÃO TESTAMENTÁRIA.....	26
2. CAPÍTULO II - DIREITOS FUNDAMENTAIS DA PERSONALIDADE DA PESSOA HUMANA.....	30
2.1. CONCEITO DE DIREITOS DA PERSONALIDADE.....	30
2.2. CARACTERÍSTICAS DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE .....	34
2.3. TUTELA NO ORDENAMENTO JURÍDICO NACIONAL DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE.....	39
2.4. DA PRIVACIDADE E INTIMIDADE NA ERA DIGITAL .....	45
2.5. A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS E OS DADOS PESSOAIS ...	46
<b>2.5.1. Sociedade virtualizada.....</b>	<b>47</b>
<b>2.5.2. O Marco Civil da Internet .....</b>	<b>48</b>
<b>2.5.3. A Lei Geral de Proteção de Dados .....</b>	<b>51</b>
<b>2.5.4. Princípios da Lei Geral de Proteção de Dados .....</b>	<b>53</b>
3. CAPÍTULO III - HERANÇA DIGITAL.....	56
3.1. RETOMADA HISTÓRICA DO DESENVOLVIMENTO DA INTERNET, SEU FUNCIONAMENTO E ALGUNS CONCEITOS BÁSICOS DE INFORMÁTICA E DE INTERNET .....	57
3.2. CONCEITO JURÍDICO DE BEM E BEM DIGITAL .....	63
3.3. BENS DIGITAIS E AS SUAS ESPÉCIES .....	66
3.4. A TRANSMISSÃO DOS BENS DIGITAIS.....	71
3.5. POSIÇÃO DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL ACERCA DOS BENS DIGITAIS.....	76
3.6. HERANÇA DIGITAL E O PRINCÍPIO DA FINALIDADE DOS DADOS.....	84
<b>3.6.1. Da autodeterminação, da finalidade dos dados e o direito à sucessão.....</b>	<b>84</b>
<b>3.6.2. Da autodeterminação, da finalidade dos dados e a privacidade de terceiros.....</b>	<b>86</b>
3.7. PROJETOS DE LEI .....	87
CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	91
REFERÊNCIAS.....	92

## INTRODUÇÃO

O mundo está em constante e acelerada mudança, tendo diariamente o surgimento, o esquecimento e a testagem de novas tecnologias, tudo isso graças ao surgimento da internet e ao avançado desenvolvimento tecnológico.

Esse conjunto de fatores cria a famosa era digital ou era da informação, surgida após a primeira revolução industrial no final do século XX, a qual impôs novos modos das pessoas se relacionarem, se comunicarem, se comportarem e viverem, modificando completamente a sua cultura global.

Surgida na Inglaterra em meados do século XVIII, a Primeira Revolução Industrial veio trazendo uma imensa mudança no processo produtivo da época, pois o trabalho antes feito manualmente por artesãos, mulheres, homens e crianças, passou a ser realizado em fábricas com a utilização das máquinas, fato este que possibilitou uma otimização do tempo, ocorrendo uma produção em maior escala e o aumento da migração do campo para a cidade.

Já a Segunda Revolução Industrial, em meados do século XIX, deu continuidade ao processo de industrialização surgido na Primeira Revolução Industrial, o qual inicialmente limitava-se à Inglaterra e agora se expandia para outros países, ocorrendo o aprimoramento de técnicas, o surgimento de novas máquinas, de novos modelos de produção e de modos de organização da produção. Assim, o ferro, o carvão e a energia a vapor utilizados na Primeira Revolução Industrial foram substituídos pelo aço, pela eletricidade e pelo petróleo.

Também conhecida como Revolução Técnico-Científica-Informacional, a Terceira Revolução industrial ocorreu em meados do século XX, trazendo inúmeras mudanças nos diversos campos de conhecimento pelo gigantesco avanço tecnológico vivido no período e jamais visto antes, modificando todo o sistema produtivo e passando a ter como objetivo a produção de mais produtos em menos tempo. Assim, as indústrias que possuíam alta tecnologia começaram a se sobressair, assumindo um papel crucial no surgimento e desenvolvimento da robótica, da genética, da informática, das telecomunicações, da eletrônica, entre outros.

Nesse interim, com o grande desenvolvimento das tecnologias e do conhecimento, ocorreu a redução da distância e do tempo, as pessoas começaram a

estarem conectadas de maneira instantânea. Assim, a quebra dessas barreiras físicas e temporais e a conexão de culturas, tradições, línguas e história surgiu um fenômeno chamado globalização.

A partir desse cenário criado na Terceira Revolução Industrial, não poderia acontecer outra coisa senão a intensificação da globalização, podendo até chamar de Quarta Revolução Industrial ou Indústria 4.0, período atual em que se vivencia a transição para novos sistemas através da revolução digital, sendo marcada pela nanotecnologia, pela neurotecnologia, robôs, inteligência artificial, biotecnologia, impressoras 3D, uso de drones, a tendência de 100% automatização das fábricas através de sistemas ciberfísicos, entre outros.

Diante desse cenário, esse rápido avanço tecnológico e essa constante evolução em que o mundo vivencia traz inúmeros desafios, principalmente para o Direito. Novos direitos e clamores exigem cada vez mais uma rápida resposta do legislador com a sua devida previsão no direito positivo.

Todavia, com os eventuais litígios oriundos desse rápido avanço tecnológico, são nítidas as lacunas que devem ser extinguidas pelo Poder Judiciário, assim como pelo Poder Legislativo, no que se refere as previsões expressas e respectivas atualizações dos textos normativos.

Portanto, isto mostra a grande importância que se têm em reforçar o clamor social visando o acompanhamento dos seus direitos pelo legislador brasileiro no que tange as evoluções advindas dessas Revoluções Industriais.

É nesse contexto de desenfreio e rápido avanço tecnológico, surge a grande relevância do direito à herança digital e seus aspectos sucessórios e patrimoniais como fruto da sociedade hipermoderna, ao passo que a temática é desprovida de expressa contemplação pela legislação brasileira, sendo completamente justificável a preocupação de alguns projetos de lei, ainda em trâmite, em abranger essa temática, uma vez que possuem muitas incertezas e problemáticas como a sua suposta inconstitucionalidade pela violação dos direitos da personalidade, tutelados constitucionalmente, tanto do *de cuius* como dos seus sucessores e de terceiros.

Assim, para o estudo do tema em questão, a presente monografia é dividida em 3 três capítulos: direito das sucessões; direitos fundamentais da personalidade da pessoa humana; e herança digital.

No primeiro capítulo é abordado sobre o direito sucessório no Brasil, suas regras gerais e procedimentos. Já no segundo capítulo é feito um estudo acerca dos direitos da personalidade humana e como este é visto com a globalização da sociedade e a criação de bens digitais. E, por fim, no terceiro capítulo é feito um estudo detalhado sobre a herança digital no Brasil, analisando o histórico da Internet, a sucessão desses bens, trazendo uma análise do direito comparado e de alguns projetos de leis sobre o tema.

O método adotado foi o hipotético-dedutivo, com pesquisa teórica e qualitativa, baseada em material bibliográfico e documental legal. Tendo em vista o tema a ser tratado, o trabalho a ser realizado se reporta a discutir o tema apresentado, com base em artigos científicos, jurisprudência, pesquisas doutrinárias, legislações, Constituição Federal, análise de fatos, Lei Ordinária e pesquisas feitas na rede mundial de computadores, investigando novas informações através das premissas que foram dadas anteriormente no contexto global. A pesquisa bibliográfica será essencial, considerando que fornece um estudo teórico, embasado na lei e na jurisprudência, acerca dos princípios balizadores do direito das sucessões, da Lei Geral de Proteção de dados e dos princípios constitucionais, bem como a história de tal direito e os seus procedimentos metodológicos. Assim, se teve como principais autores para a presente pesquisa os autores Flávio Tartuce, Adriano de Cupis, Maria Helena Diniz, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, Karina Nunes Fritz, Gustavo Testa Corrêa, Bruno Zampier e Leonardo Melo Matos.

## 1. CAPÍTULO I - DIREITO DAS SUCESSÕES

O estudo acerca do direito das sucessões no Brasil antes do estudo, de fato, acerca da herança digital no Brasil é de suma importância, haja vista que a ausência de uma lei específica que trate desse assunto torna a lei das sucessões uma base, um norte, um auxílio para o estudo e entendimento da herança digital no sistema brasileiro.

O Direito tem o dever de dispor sobre todas as relações sociais do indivíduo em sociedade, se tendo, portanto, vários ramos, sendo o Direito Civil um desses que dispõem acerca de todas as etapas da vida de um sujeito de direitos, desde o seu nascimento e surgimento de sua personalidade jurídica, até o momento após a sua morte, a qual se inicia um processo de transmissão dos bens deixados pelo falecido às outras pessoas, sejam aquelas escolhidas pelo *de cujus* para receber o bem por meio do testamento, ou pela divisão desses bens entre os herdeiros necessários. Nesse interim, o sucessor exerce os atos jurídicos no lugar do falecido na esfera civil, mantendo as relações que o *de cujus* realizou em vida.

Para Caldas e Morais (2019, p. 121-151), o Direito Civil:

[...] conduz todas as fases da vida de um ser sujeito de direitos, desde sua aquisição de personalidade jurídica e de suas implicações, até o momento pós - morte, em que inicialmente abre-se uma sucessão de bens, em que há uma transmissão dos proveitos deixados pelo falecido às outras pessoas, sejam elas escolhidas e destinadas a cuidar de cada bem, em casos de sucessão testamentária, ou pela regra geral, que divide o patrimônio entre os herdeiros necessários

Assim, neste capítulo irá ser estudado de forma sucinta o direito sucessório no ordenamento jurídico brasileiro, haja vista que o principal objeto de estudo é a herança digital em si.

### 1.1. CONCEITO DE SUCESSÃO

O agrupamento de leis que dispõem acerca da sucessão encontra-se expressamente regulamentado na legislação brasileira, sendo que na estruturação do Código Civil o legislador seguiu a classificação da pandectista germânica, o qual

estruturou em V livros, e dando o livro V a nomeação de “Direito das Sucessões”. Na elaboração do Código Civil, esse livro foi estruturado em quatro títulos, quais sejam: “Da sucessão em geral”, “Da sucessão legítima”, “Da sucessão testamentária” e “Do inventário e da partilha”, que serão estudados a seguir.

Gagliano e Pamplona Filho (2017, p. 37), lecionam que embora se tenha um grande acervo de leis que dispõem acerca da indesejável fatalidade que é a “morte”, com a finalidade de evitar qualquer tipo de transtorno nesse momento, não se fala muito sobre a temática no Brasil pela crença que as pessoas têm que causará má sorte, podendo até, ocasionar sua chegada mais precoce.

Porém, é muito importante ressaltar que a morte é a única certeza que todos têm, representando um fato jurídico de extrema relevância, haja vista que através de sua decorrência surge consequências e obrigações a serem seguidas no âmbito jurídico, como a abertura da sucessão. Assim, é muito importante a frequente discussão desse assunto, visando informar a população, que se encontra desorientada em relação aos atos e procedimentos no tocante à sucessão do *de cuius*.

Assim, pelo fato das pessoas evitarem falar sobre o tema “morte”, algumas temáticas sobre o direito hereditário ficam dependentes de entendimentos jurisprudenciais e doutrinários, isto é, falta um amparo legal e objetivo, como é o caso da herança digital, que é um ramo novo do direito sucessório que surgiu através do avanço do meio tecnológico e digital.

Segundo Gagliano e Pamplona Filho (2020, p. 1.534), o direito das sucessões são um complexo de leis que dispõem e regulamenta a passagem do patrimônio de um indivíduo para outro em função da morte, tendo a finalidade de regulamentar as relações sociais advindas da morte de alguém, determinando, perante o patrimônio do *de cuius*, os direitos e deveres que irão ser transmitidos para outrem.

Tartuce (2020a, p. 3) também leciona sobre o conceito de direito das sucessões, que seria:

O ramo do Direito Civil que tem como conteúdo as transmissões de direito e deveres de uma pessoa a outra, diante do falecimento da primeira, seja por disposição de última vontade, seja por determinação da lei, que acaba presumindo a vontade do falecido.

Hironaka (2007, p.05) mostra a necessidade de equiparar o Direito de Família ao direito de propriedade:

O fundamento da transmissão *causa mortis* estaria não apenas na continuidade patrimonial, ou seja, na manutenção pura e simples dos bens na família como forma de acumulação de capital que estimularia a poupança, o trabalho e a economia, mais ainda e principalmente no 'fator de proteção, coesão e de perpetuidade da família'.

Assim, verifica-se que o Direito Sucessório está intimamente ligado ao direito de propriedade e na sua função social presentes no artigo 5º, incisos XXII e XXIII da Constituição Federativa do Brasil:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social; [...] (BRASIL, 1988)

Data vênua, mais do que a ligação ao direito de propriedade e à função social, o direito sucessório também está intimamente ligado à dignidade humana, de modo individual ou coletivo, estando também presente na Constituição Federativa do Brasil em seu artigo 1º, inciso III e em seu artigo 3º, inciso I:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - A dignidade da pessoa humana;

[...]

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - Construir uma sociedade livre, justa e solidária; [...] (BRASIL, 1988)

Portanto, o direito sucessório, além ser uma garantia da família é também um direito fundamental, regulamentado na Constituição Federal e na lei infraconstitucional, como é o caso do Código Civil.

Assim, com a morte, os deveres e o patrimônio do falecido são transferidos para os herdeiros por meio de uma deliberação de última vontade do *de cujus* ou por meio das imposições legais na ausência de testamento, que seguirá à risca todas as normas do Código Civil. Assim, com a morte da pessoa natural, é necessário ocorrer a transferência de todos os bens, sejam eles físicos ou digitais, que se encontravam em sua titularidade.

## 1.2. DIREITOS TRANSMISSÍVEIS E INTRANSMISSÍVEIS *POST MORTEM*

Após a análise do conceito de sucessão, é extremamente pertinente o estudo acerca dos bens, direitos e deveres que podem ou não serem transmitidos para os sucessores após o falecimento de seu titular.

Segundo Pinto (2005, p. 344 e ss), os direitos transmissíveis ao sucessor serão um restrito grupo de direitos pessoais, as obrigações e as dívidas deixadas pelo falecido, além dos bens patrimoniais, o qual responderá de forma restrita e limitada ao alcance da herança e do legado. Ressalta-se ainda que os direitos que mais surgem na sucessão são aqueles que advindos por causa dos bens patrimoniais, pelo fato de que eles sempre possuem um valor pecuniário através da sua venda ou através de seu uso. Portanto, após o falecimento, se os bens digitais forem passíveis de valoração pecuniária, os direitos sobre esse bem podem ser transferidos para os sucessores do falecido.

Assim, nota-se que a sucessão não abrange somente as relações patrimoniais, mas sim, a sucessão seria todas as relações jurídicas das quais o *de cuius* fosse titular. Portanto, analisando a doutrina, também podem ser transmitidos os bens digitais que possuem algum valor pecuniário, como será aprofundado mais adiante.

Cabe ressaltar que, serão intransmissíveis os direitos patrimoniais que irão extinguir com o falecimento do seu titular, descartando entres estes, os direitos pessoais. Um exemplo seria o usufruto, que se extingue com a morte do beneficiário, conforme disposto no artigo 1410 do Código Civil, vejamos: “Art. 1.410. O usufruto extingue-se, cancelando-se o registro no Cartório de Registro de Imóveis: I - pela renúncia ou morte do usufrutuário[...]”, (BRASIL, 2002).

Nesse diapasão vale mencionar o entendimento do autor Santos (2016, p. 24 e 25), vejamos:

Ora, esta intransmissibilidade assume três causas principais, a natural, a legal e a convencional. A primeira, surge quando pela sua natureza os direitos são indissociáveis do seu titular, visto que a sua natureza assume um carácter *intuitu personae*, extinguindo-se estes direitos com a morte do seu titular.

[...]

Por sua vez, alguns direitos e obrigações cessam por imperativo legal, ou seja, por força de lei, fruto de uma disposição legal que proíbe especificamente a sua transmissão. Tal acontece, por exemplo, com o direito de usufruto em que a lei define que com a morte do usufrutuário o usufruto extingue-se. Ou mesmo com o cargo de cabeça de casal em que a lei define imperativamente a sua intransmissibilidade, quer em vida, quer em morte. Finalmente, podem os direitos e obrigações em



apreço ter como origem da sua intransmissibilidade uma causa convencional, isto é, não se transmite por vontade do seu titular. Como, por exemplo, num contrato em que as partes estabeleçam expressamente que os direitos não se transmitem aos herdeiros.

Em síntese, alguns direitos e obrigações ficam enraizado ao seu exercício a relação com a vida do seu titular, sendo a pessoa detentora deste enquanto estiver vivo, razão pela qual são intransmissíveis. Em alguns casos, serão intransmissíveis também pelo fato de que o direito só possa ser exercido por uma certa pessoa, sendo inviável a sua transmissão e exercício por outra pessoa.

### 1.3. HERANÇA

A herança seria todo o complexo de bens deixados pelo falecido, englobando seus direitos reais e obrigacionais, ativos e passivos, dando origem ao fenômeno sucessório. Esta é um direito fundamental, uma vez que possui sua função social disposta na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XXX:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]  
XXX - é garantido o direito de herança; (BRASIL, 1988)

Segundo Tartuce (2017, p. 16):

A continuidade deixa marca forte na figura do herdeiro. Veremos que este é concebido ainda hoje como um continuador pessoal do autor da herança, ou *de cuius*. Este aspecto tem a sua manifestação mais alta na figura do herdeiro legitimário. Mas tão importante como estas é a continuidade na vida social.

O Código Civil considera a herança como um bem imóvel, devendo, portanto, seguir às leis próprias destes bens, vejamos: “Art. 80. Consideram-se imóveis para os efeitos legais: I - os direitos reais sobre imóveis e as ações que os asseguram; II - o direito à sucessão aberta”. (BRASIL, 2002).

Ademais, até o momento da divisão dos bens, a herança é uma só, não sendo suscetível de divisão, se tendo as regras aplicadas para o seu manuseio às relativas ao condomínio, conforme dispõem o artigo 1.791 do Código Civil:

Art. 1.791. A herança defere-se como um todo unitário, ainda que vários sejam os herdeiros.

Parágrafo único. Até a partilha, o direito dos co-herdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, será indivisível, e regular-se-á pelas normas relativas ao condomínio. (BRASIL, 2002)

Assim, é proibido os herdeiros promover a doação ou a venda dos bens separados, somente poderá ser vendido ou doado cotas ideais em observância ao direito de preferência. Ademais, somente após a partilha que será efetivado o domínio único sobre os bens. Nesse interim, até a partilha, a herança constitui um patrimônio autônomo, único e indivisível, tendo os herdeiros somente a quota-parte desta.

Portanto, vale mencionar os artigos 1.793, 1.794, 1.795 e 1.797 do Código Civil que assim dispõem:

Art. 1.793. O direito à sucessão aberta, bem como o quinhão de que disponha o co-herdeiro, pode ser objeto de cessão por escritura pública.

§ 1º Os direitos, conferidos ao herdeiro em consequência de substituição ou de direito de acrescer, presumem-se não abrangidos pela cessão feita anteriormente.

§ 2º É ineficaz a cessão, pelo co-herdeiro, de seu direito hereditário sobre qualquer bem da herança considerado singularmente.

§ 3º Ineficaz é a disposição, sem prévia autorização do juiz da sucessão, por qualquer herdeiro, de bem componente do acervo hereditário, pendente a indivisibilidade.

Art. 1.794. O co-herdeiro não poderá ceder a sua quota hereditária a pessoa estranha à sucessão, se outro co-herdeiro a quiser, tanto por tanto.

Art. 1.795. O co-herdeiro, a quem não se der conhecimento da cessão, poderá, depositado o preço, haver para si a quota cedida a estranho, se o requerer até cento e oitenta dias após a transmissão.

Parágrafo único. Sendo vários os co-herdeiros a exercer a preferência, entre eles se distribuirá o quinhão cedido, na proporção das respectivas quotas hereditárias.

[...]

Art. 1.797. Até o compromisso do inventariante, a administração da herança caberá, sucessivamente:

I - Ao cônjuge ou companheiro, se com o outro convivia ao tempo da abertura da sucessão;

II - Ao herdeiro que estiver na posse e administração dos bens, e, se houver mais de um nessas condições, ao mais velho;

III - ao testamenteiro;

IV - A pessoa de confiança do juiz, na falta ou escusa das indicadas nos incisos antecedentes, ou quando tiverem de ser afastadas por motivo grave levado ao conhecimento do juiz. (BRASIL, 2002)

Ao estudar herança, é preciso mencionar o princípio da *saisine*, que ao ocorrer a morte do indivíduo, se abre a sucessão e a herança do *de cuius* se transmite de forma automática aos herdeiros legítimos e testamentários, independentemente da ciência do falecimento do *de cuius* ou de qualquer ação praticado por esses, conforme o artigo 1.784 do Código Civil: “aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários” (BRASIL, 2002).

Outra questão importante de se analisar seria o conceito de legado, o qual, Segundo Tartuce (2020b, p. 2.326), seria “uma disposição específica sucessória, realizada a título singular”. Assim, pode-se dizer que a herança seria todo o patrimônio do falecido e o legado seria um bem específico, determinado que o *de cuius* passa por testamento a uma certa pessoa. Portanto os herdeiros herdam a toda a herança ou a quota parte no patrimônio do falecido, já o legatário herdará um bem ou um valor específico ou terminado.

A mais importante consequência dessa distinção é refletida nas disposições do Código Civil no direito de crescer, no direito de exigir a partilha, no direito de preferência dos bens da herança e na responsabilidade pelos encargos da herança.

Outro ponto bastante importante do direito das sucessões é a definição de herança vacante e herança jacente, elencadas no artigo 1.819 ao 1.823 do Código Civil, vejamos:

Art. 1.819. Falecendo alguém sem deixar testamento nem herdeiro legítimo notoriamente conhecido, os bens da herança, depois de arrecadados, ficarão sob a guarda e administração de um curador, até a sua entrega ao sucessor devidamente habilitado ou à declaração de sua vacância.

Art. 1.820. Praticadas as diligências de arrecadação e ultimado o inventário, serão expedidos editais na forma da lei processual, e, decorrido um ano de sua primeira publicação, sem que haja herdeiro habilitado, ou penda habilitação, será a herança declarada vacante.

Art. 1.821. É assegurado aos credores o direito de pedir o pagamento das dívidas reconhecidas, nos limites das forças da herança.

Art. 1.822. A declaração de vacância da herança não prejudicará os herdeiros que legalmente se habilitarem; mas, decorridos cinco anos da abertura da sucessão, os bens arrecadados passarão ao domínio do Município ou do Distrito Federal, se localizados nas respectivas circunscrições, incorporando-se ao domínio da União quando situados em território federal.

Parágrafo único. Não se habilitando até a declaração de vacância, os colaterais ficarão excluídos da sucessão.

Art. 1.823. Quando todos os chamados a suceder renunciarem à herança, será esta desde logo declarada vacante. (BRASIL, 2002)

A grande finalidade do direito sucessório é transmitir os bens do falecido aos seus herdeiros. Porém, em alguns casos acontece do falecido não ter deixado herdeiros, assim, conforme disposto no artigo 1.844 do Código Civil, não sobrevivendo cônjuge ou companheiro, nem parente algum sucessível ou tendo eles renunciado a herança, esta será destinada ao Município ou ao Distrito Federal, se localizada nas respectivas circunscrições, ou à União, quando estiver localizada em território Federal, vejamos: “Art. 1.844. Não sobrevivendo cônjuge, ou companheiro, nem parente algum sucessível, ou tendo eles renunciado a herança, esta se devolve ao Município ou ao

Distrito Federal, se localizada nas respectivas circunscrições, ou à União, quando situada em território federal” (BRASIL, 2002).

Segundo, Diniz (2010, p. 1.305) antes de transferir os bens vagos para o Estado, o direito sucessório estabelece um rol de procedimentos para essa transferência, o qual surge as terminologias herança jacente e herança vacante, o qual um grupo de bens que formam um ente despersonalizado. Cumpre esclarecer também que ao final do processo, o Estado não é considerado herdeiro, nem mesmo após a transferência dos bens para a sua titularidade, mas sim é considerado um sucessor irregular, não sendo abrangido pelo princípio da *saisine*.

Nesse interim, vale mencionar a jurisprudência Superior Tribunal de Justiça:

“Agravo Regimental no Recurso Especial. Civil. Sucessão. Herança jacente. Estado/Município. Princípio da *saisine* ao ente público. Inaplicabilidade. Momento da vacância que não se confunde com o da abertura da sucessão ou da morte do *de cuius*. Declaração de vacância após a vigência da Lei 8.049/1990. Legitimidade para suceder do Município. Recurso improvido. 1. O agravante não trouxe qualquer subsídio capaz de afastar os fundamentos da decisão agravada. 2. Não se aplica o princípio da *saisine* ao ente público para a sucessão do bem jacente, pois o momento da vacância não se confunde com o da abertura da sucessão ou da morte do *de cuius*. 3. O Município é o sucessor dos bens jacentes, pois a declaração judicial da vacância ocorreu após a vigência da Lei 8.049/1990. 4. Agravo regimental improvido”. Superior Tribunal de Justiça, 3ª Turma, AgRg no REsp 1.099.256/RJ, Relator: Min. Massami Uyeda, Data de Julgamento: 17/03/2009, Data de Publicação: 27/03/2009).

O autor Tartuce (2020b, p. 2.180 e 2.181), dispõem sobre a matéria:

Falecendo alguém sem deixar testamento nem herdeiro legítimo notoriamente conhecido, os bens da herança, depois de arrecadados, ficarão sob a guarda e administração de um curador, até a sua entrega ao sucessor devidamente habilitado ou à declaração de sua vacância. Trata-se da perpetuação da herança jacente, prevista no art. 1.819 do CC, que tem clara feição provisória, pois objetiva ao final a vacância da herança. Os procedimentos para o reconhecimento da herança jacente e vacante constam do Código de Processo Civil, sendo pertinente verificar os principais impactos da nova legislação instrumental, em vigor a partir de março de 2016.

Assim, em conformidade com o artigo 739 do Código de Processo Civil, a herança jacente ficará sob tutela, conservação e administração de curador, até a sua transferência ao sucessor habilitado, ou até a declaração de vacância, vejamos: “Art. 739. A herança jacente ficará sob a guarda, a conservação e a administração de um curador até a respectiva entrega ao sucessor legalmente habilitado ou até a declaração de vacância”. (BRASIL, 2015)

Ainda conforme o art. 739, § 1.º, do Código de Processo Civil, incumbe a esse curador: a) representar a herança em juízo ou fora dele, com a intervenção do órgão do Ministério Público; b) ter em boa guarda e conservação os bens arrecadados e promover a arrecadação de outros porventura existentes; c) executar as medidas conservatórias dos direitos da herança; d) apresentar mensalmente ao juiz um balancete da receita e da despesa; e) prestar contas ao final de sua gestão. (BRASIL, 2015)

Conforme leciona o autor Tartuce (2020b, p. 2.182), o juízo determinará que o oficial de justiça, em conjunto com o escrivão ou do chefe de secretaria e do curado, faça o levantamento dos bens e a sua descrição detalhada em auto circunstanciado.

Tartuce (2020b, p. 2.195) também ensina que ao se ter a declaração da vacância definida, o credor poderá solicitar o pagamento das dívidas, nos limites das forças da herança. Ademais, se houver o surgimento de herdeiros após a declaração de vacância, nada irá prejudicar a transferência desses bens para eles após sua habilitação. Porém, após cinco anos da abertura da sucessão, os bens da herança vacante passarão em definitivo para o domínio definitivo do Município, Distrito Federal ou União. Verifica-se que, após a declaração da vacância, o Estado tem apenas a propriedade resolúvel dos bens, sendo esta definitiva somente após cinco anos da abertura da sucessão.

Por fim, quando todos os herdeiros forem chamados para suceder e estes renunciarem à herança, esta será também, desde então, declarada vacante (BRASIL, 2002).

#### 1.4. SUCESSÃO LEGÍTIMA

Para o completo entendimento da Herança Digital, é necessário entender o funcionamento da sucessão e para quem devem ser transmitidos os bens do indivíduo falecido.

Segundo Tartuce (2020b, p. 2.165), conceitua sucessão legítima como sendo “aquela que decorre da lei, que enuncia a ordem de vocação hereditária, presumindo a vontade do autor da herança. É também denominada sucessão *ab intestato* justamente por inexistir testamento”.

Conforme leciona Dias (2015, p. 45), a sucessão legítima se fundamenta a ideia de que para não se ter lacunas na transmissão dos bens e para que não se tenha abandono desses bens, ocorre a designação legítima do Estado em último caso, em nome da função social da propriedade e pela ajuda da sociedade na construção dos bens de cada um de seus membros.

Assim, verifica-se que a presente ideia seria a base também para a herança digital, para se evitar que os bens digitais sejam abandonados.

Nesse sentido, é importante analisar a ordem da vocação hereditária constante no artigo 1.829 do Código Civil, vejamos:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - Aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - Aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - Ao cônjuge sobrevivente;

IV - Aos colaterais.

[...]

Art. 1.833. Entre os descendentes, os em grau mais próximo excluem os mais remotos, salvo o direito de representação.

Art. 1.834. Os descendentes da mesma classe têm os mesmos direitos à sucessão de seus ascendentes.

Art. 1.835. Na linha descendente, os filhos sucedem por cabeça, e os outros descendentes, por cabeça ou por estirpe, conforme se achem ou não no mesmo grau.

Art. 1.836. Na falta de descendentes, são chamados à sucessão os ascendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente.

§ 1º Na classe dos ascendentes, o grau mais próximo exclui o mais remoto, sem distinção de linhas.

§ 2º Havendo igualdade em grau e diversidade em linha, os ascendentes da linha paterna herdaram a metade, cabendo a outra aos da linha materna.

[...]

Art. 1.839. Se não houver cônjuge sobrevivente, nas condições estabelecidas no art. 1.830, serão chamados a suceder os colaterais até o quarto grau.

Art. 1.840. Na classe dos colaterais, os mais próximos excluem os mais remotos, salvo o direito de representação concedido aos filhos de irmãos.

Art. 1.841. Concorrendo à herança do falecido irmãos bilaterais com irmãos unilaterais, cada um destes herdará metade do que cada um daqueles herdará.

Art. 1.842. Não concorrendo à herança irmão bilateral, herdarão, em partes iguais, os unilaterais.

Art. 1.843. Na falta de irmãos, herdarão os filhos destes e, não os havendo, os tios.

§ 1º Se concorrerem à herança somente filhos de irmãos falecidos, herdarão por cabeça.

§ 2º Se concorrem filhos de irmãos bilaterais com filhos de irmãos unilaterais, cada um destes herdará a metade do que herdará cada um daqueles.

§ 3º Se todos forem filhos de irmãos bilaterais, ou todos de irmãos unilaterais, herdarão por igual.

[...]

Art. 1.845. São herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge. (BRASIL, 2002)

Verifica-se que, a princípio, os herdeiros legítimos são os descendentes em concorrência com o cônjuge; se o falecido não tiver descendentes será herdado pelos ascendentes em concorrência com o cônjuge; se o falecido não tiver descendente e nem ascendente, o cônjuge herdara a totalidade da herança. Por sua vez, se não houver cônjuge sobrevivente, será convocado para herdar os colaterais até quarto grau. Assim, será chamado para a sucessão os irmãos do falecido, se o falecido não possuir, será chamado para sucessão os filhos destes, os sobrinhos do falecido. Por fim, se autor da herança não possui irmão e nem sobrinho, será chamado para a sucessão os seus tios (BRASIL, 2002).

Assim pode-se dizer os herdeiros legítimos podem ser divididos em herdeiros necessários formado pelo descendente, ascendente e o cônjuge; e herdeiros facultativos formado pelos colaterais de até 4º grau. (BRASIL, 2002)

Ademais cumpre trazer em discussão uma observação importante, que seria o fato de que no sistema normativo só está previsto o cônjuge como herdeiro necessário, não considerando assim o companheiro, advindo da união estável como herdeiro necessário. Ocorre que, recentemente, no recurso ordinário 646.721 do Supremo Tribunal Federal, declarada a inconstitucionalidade do artigo 1.790 do Código Civil ao tratar e diferenciar o casamento da união estável no que tange à sucessão, previsto no artigo 1.790 do Código Civil, vejamos:

Direito constitucional e civil. Recurso extraordinário. Repercussão geral. Aplicação do artigo 1.790 do Código Civil à sucessão em união estável homoafetiva. Inconstitucionalidade da distinção de regime sucessório entre cônjuges e companheiros.

1. A Constituição brasileira contempla diferentes formas de família legítima, além da que resulta do casamento. Nesse rol incluem-se as famílias formadas mediante união estável, hetero ou homoafetivas. O STF já reconheceu a "inexistência de hierarquia ou diferença de qualidade jurídica entre as duas formas de constituição de um novo e autonomizado núcleo doméstico". Aplicando-se a união estável entre pessoas do mesmo sexo as mesmas regras e mesmas consequências da união estável heteroafetiva (ADI 4277e ADPF 132 Rel. Min. Ayres Britto, j. 05.05.2011)

2. Não é legítimo desequiparar, para fins sucessórios, os cônjuges e os companheiros, isto é, a família formada pelo casamento e a formada por união estável. Tal hierarquização entre entidades familiares é incompatível com a Constituição de 1988. Assim sendo, o art. 1790 do Código Civil, ao revogar as Leis nº 8.071/1994 e nº 9.278/1996 e discriminar a companheira (ou o companheiro), dando-lhe direitos sucessórios bem inferiores aos conferidos à esposa (ou ao marido), entra em contraste com os princípios da igualdade, da dignidade humana, da proporcionalidade como vedação à proteção deficiente e da vedação do retrocesso.

3. Com a finalidade de preservar a segurança jurídica, o entendimento ora firmado é aplicável apenas aos inventários judiciais em que não tenha havido

trânsito em julgado da sentença de partilha e às partilhas extrajudiciais em que ainda não haja escritura pública.

4. Provimento do recurso extraordinário. Afirmação, em repercussão geral, da seguinte tese: "No sistema constitucional vigente, é inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros, devendo ser aplicado, em ambos os casos, o regime estabelecido no art. 1.829 do CC/2002". Supremo Tribunal Federal, Tribunal Pleno, RE: 646721 RS, Relator: Marco Aurélio, Data de Julgamento: 10/05/2017, Data de Publicação: 11/09/2017.

Portanto, embora o Supremo Tribunal Federal não tenha lecionado sobre os efeitos desse julgado no artigo 1.845 do Código Civil, em verdade, se o companheiro foi equiparado ao cônjuge, determinando a existência de nenhuma hierarquia ou diferença de qualidade jurídica, é claramente perceptível que o companheiro também é herdeiro necessário assim como o cônjuge, garantindo-lhe as mesmas prerrogativas e deveres a este estipulado pela lei.

Nesse diapasão vale mencionar o entendimento do autor Tartuce (2020b, p. 2.213 e 2.214), vejamos:

[...] Desse modo, encerrado finalmente esse histórico julgamento, para a prática do Direito das Sucessões, pensamos que passa a ser firme e majoritária a premissa da equiparação sucessória da união estável ao casamento, igualdade também adotada pelo CPC/2015, como está exposto nesta obra em vários outros trechos.

[...]

O primeiro dos pontos polêmicos, reafirme-se, diz respeito à inclusão ou não do companheiro como herdeiro necessário no art. 1.845 do Código Civil, outra tormentosa questão relativa ao Direito das Sucessões e que tem numerosas consequências. O julgamento original nada expressou a respeito da dúvida. Todavia, lendo os votos preponderantes, especialmente o do relator, a conclusão parece ser positiva, sendo essa a posição deste autor, conforme destacado em outros trechos deste livro. Como consequências, alguns efeitos podem ser destacados, a saber: a) incidência das regras previstas entre os arts. 1.846 e 1.849 do CC/2002 para o companheiro, o que gera restrições na doação e no testamento, uma vez que o convivente deve ter a sua legítima protegida, como herdeiro reservatário; b) o companheiro passa a ser incluído no art. 1.974 do Código Civil, para os fins de rompimento de testamento, caso ali também se inclua o cônjuge; c) o convivente tem o dever de colacionar os bens recebidos em antecipação (arts. 2.002 a 2.012 do CC), sob pena de sonegados (arts. 1.992 a 1.996), caso isso igualmente seja reconhecido ao cônjuge.

Outra observação a ser feita é que na sucessão dos ascendentes, o grau mais próximo exclui o mais remoto, sem direito de representação. (BRASIL, 2002)

No tocante à sucessão colateral, se houver concorrência da herança entre irmãos unilaterais com irmãos bilaterais, aqueles herdarão a metade que esses irão herdar. Se houver somente irmãos unilaterais, estes herdarão em partes iguais. Essa regra também se aplica aos filhos de irmão bilateral e unilateral do *de cujus*. (BRASIL, 2002)



Outra questão que é importante observar se refere a meação e a herança. O Código Civil dispõe que o cônjuge que herda não pode ser meeiro. Assim, o cônjuge será herdeiro salvo se no momento do casamento for estipulado o seu regime em comunhão universal de bens, haja vista que nesse regime se um dos cônjuges vier a falecer, o cônjuge sobrevivente não será herdeiro, mas sim ele será meeiro desses bens, tendo direito a 50% (cinquenta por cento) da totalidade da herança, pois esse regime dispõe que a partir do casamento todos os bens adquiridos antes e depois do casamento pelas partes se comunicam e se tornam um só. (BRASIL, 2002)

No tocante ao casamento realizado em regime de comunhão parcial dos bens, se um dos cônjuges vier a falecer, o cônjuge sobrevivente herdará em concorrência com os descendentes ou ascendentes os bens adquiridos pelo *de cujus* antes do casamento e será meeiro da metade dos bens adquiridos após o casamento. Essa regra vale também as pessoas que tiveram que casar em regime de separação obrigatório de bens. (BRASIL, 2002)

Assim, vale mencionar o entendimento do autor Tartuce (2020b, p. 2.222):

A primeira observação é que, como se nota, o objetivo do legislador foi separar claramente a meação da herança. Assim, pelo sistema instituído, quando o cônjuge – e agora também o companheiro – é meeiro não é herdeiro; quando é herdeiro não é meeiro. Nunca se pode esquecer que a meação não se confunde com a herança, sendo esta confusão muito comum entre os operadores do Direito. Meação é instituto de Direito de Família, que depende do regime de bens adotado. Herança é instituto de Direito das Sucessões, que decorre da morte do falecido.

[...]

Como segunda observação, fica em xeque a hipótese em que o regime em relação ao falecido é o da comunhão parcial de bens, não deixando o *de cujus* bens particulares.

[...]

A terceira observação é que, no regime da comunhão parcial de bens, a concorrência sucessória somente se refere aos bens particulares[...].

Vale mencionar também que é assegurado igual direito de sucessão entre descendentes de uma mesma classe e seus ascendentes. Ademais na linha descendente, os filhos sucedem por cabeça (levando em consideração o número total de herdeiros, sem qualquer diferenciação entre eles), já os demais descendentes irão herdar por cabeça ou estirpe, conforme pertencem ou não no meu grau de parentesco. (BRASIL, 2002)

Portanto, os descendentes que não se encontram no mesmo grau de parentesco irão herdar por estirpe, ou seja, se considera quantidade de linhagens de

descendentes, levando em consideração que cada um dos herdeiros possui um grau de parentesco diferente, este seria o caso do direito de representação.

O direito de representação, por sua vez, está presente nos artigos 1.851 ao 1.856 do Código Civil, vejamos:

Art. 1.851. Dá-se o direito de representação, quando a lei chama certos parentes do falecido a suceder em todos os direitos, em que ele sucederia, se vivo fosse.

Art. 1.852. O direito de representação dá-se na linha reta descendente, mas nunca na ascendente.

Art. 1.853. Na linha transversal, somente se dá o direito de representação em favor dos filhos de irmãos do falecido, quando com irmãos deste concorrerem.

Art. 1.854. Os representantes só podem herdar, como tais, o que herdaria o representado, se vivo fosse.

Art. 1.855. O quinhão do representado partir-se-á por igual entre os representantes.

Art. 1.856. O renunciante à herança de uma pessoa poderá representá-la na sucessão de outra. (BRASIL, 2002)

Pode-se dizer que direito de representação é quando a lei em certos casos chama os herdeiros do falecido para sucederem todos direitos que ele sucederia de uma outra herança se vivo fosse. A título exemplificativo, se A, tem um filho chamado B, que por sua vez possui um filho chamado C, caso A venha falecer e um mês depois o B falece, o C irá herdar por estirpe a herança de A pelo direito de representação. Os representantes herdarão, dividindo por igual entre eles, a cota parte que seria destinado ao representado, se vivo fosse.

Verifica-se, nesse interim, que o direito de representação não será possível em casos que a sucessão tiver como herdeiros necessários os ascendentes do falecido, somente se dá direito de representação quando os herdeiros necessários forem os descendentes. (BRASIL, 2002)

No que se refere à linha transversal, só ocorre direito de representação para os filhos do irmão do falecido se houver concorrência com os irmãos deste. Por fim, se uma pessoa renunciar a herança do falecido, ela continuará tendo direito de representação na sucessão dessa mesma herança. (BRASIL, 2002)

## 1.5. SUCESSÃO TESTAMENTÁRIA

Após o estudo no tocante à sucessão legítima, é relevante a análise acerca da disposição dos bens, patrimoniais ou não, por parte do autor da herança após a

sua morte através do testamento, respeitando a quota parte resguardada a legítima dos seus herdeiros necessários.

Em consonância com a legislação brasileira, toda pessoa capaz pode dispor de seus bens depois da sua morte, em parte ou em sua totalidade, por meio do testamento. Mas, se este possuir herdeiros necessários, a legítima desses não poderá ser incluída pelo autor da herança no testamento, sob pena de nula a parte que dispõem sobre a legítima. (BRASIL, 2002)

Portanto, vale mencionar os artigos 1.857 ao 1.861 do Código Civil, vejamos:

Art. 1.857. Toda pessoa capaz pode dispor, por testamento, da totalidade dos seus bens, ou de parte deles, para depois de sua morte.

§ 1<sup>º</sup>-A legítima dos herdeiros necessários não poderá ser incluída no testamento.

§ 2<sup>º</sup>-São válidas as disposições testamentárias de caráter não patrimonial, ainda que o testador somente a elas se tenha limitado.

Art. 1.858. O testamento é ato personalíssimo, podendo ser mudado a qualquer tempo.

Art. 1.859. Extingue-se em cinco anos o direito de impugnar a validade do testamento, contado o prazo da data do seu registro.

Art. 1.860. Além dos incapazes, não podem testar os que, no ato de fazê-lo, não tiverem pleno discernimento.

Parágrafo único. Podem testar os maiores de dezesseis anos.

Art. 1.861. A incapacidade superveniente do testador não invalida o testamento, nem o testamento do incapaz se valida com a superveniência da capacidade. (BRASIL, 2002)

Segundo o autor Tartuce (2020b, p. 2165 e 2286):

Sucessão testamentária tem origem em ato de última vontade do morto, por testamento, legado ou codicilo, mecanismos sucessórios para exercício da autonomia privada do autor da herança.

[...]

A partir de todos esses ensinamentos, conceituo o testamento como um negócio jurídico unilateral, personalíssimo e revogável pelo qual o testador faz disposições de caráter patrimonial ou extrapatrimonial, para depois de sua morte. Trata-se do ato sucessório de exercício da autonomia privada por excelência.

Analisando suas características, verifica que o testamento, negócio jurídico por excelência, se assemelha muito ao contrato, porém, existe uma diferença crucial entre eles em sua natureza jurídica e na produção de efeitos, pois no contrato é um ato jurídico *inter vivos*, produzindo efeito desde já e o testamento só produz efeito após a morte do testador. Antes da morte ele é ineficaz, não prejudicando a sua validade.

O testamento é um ato jurídico unilateral, haja vista que basta a vontade do declarante para que o negócio produza efeito jurídico, o qual é irrelevante a aceitação ou a renúncia dos bens por parte do testador.

Conforme dispõem Tartuce (2020b, p. 2.288), diferentemente dos negócios jurídicos onerosos, não há sacrifício bilateral no testamento, sendo este um negócio jurídico gratuito ou benévolo, haja vista que não existe vantagem para o autor da herança. Assim, não se tem qualquer contraprestação ou remuneração para adquirir os bens ou direitos deixados em testamento.

Sendo assim, o testamento deverá ser interpretado de forma restritiva, não podendo ser interpretado de forma extensiva, conforme dispõem o artigo 114 do Código Civil: “Art. 114. Os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente” (BRASIL, 2002).

Ademais, o testamento é um negócio jurídico formal, pois a lei regulamenta todas as formalidades para que ele seja válido. Será nulo o testamento que não tiver todas as formalidades prevista na lei ou se tiver falha, conforme disposto no artigo 166, inciso V do Código Civil: “Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando: IV - não revestir a forma prescrita em lei; V - for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade” (BRASIL, 2002).

Outra característica do testamento é a sua revogabilidade, ele pode ser revogado ou modificado a qualquer tempo, sendo nula qualquer cláusula que prevê a sua irrevogabilidade. Porém, existe uma exceção, o reconhecimento de filhos pelo testador é sempre irrevogável, conforme dispõem o artigo 1.610 do Código Civil: “Art. 1.610. O reconhecimento não pode ser revogado, nem mesmo quando feito em testamento” (BRASIL, 2002).

Por último, o testamento é um ato personalíssimo por excelência, não podendo testar em conjunto duas pessoas em um mesmo documento ou por procuração. Caso isso aconteça, o testamento será nulo, conforme disposto no artigo 1.863 do Código Civil, vejamos: “Art. 1.863. É proibido o testamento conjuntivo, seja simultâneo, recíproco ou correspectivo” (BRASIL, 2002).

Portanto, qualquer pessoa capaz por dispor, em sua totalidade ou em parte dos seus bens, sobre o assunto, é válido mencionar o ensinamento do autor Tartuce (2020b, p. 2.289): “[...]o testamento exige a capacidade geral prevista para os atos e negócios jurídicos, retirada a Parte Geral do CC/2002. Sendo assim, desrespeitadas

as regras correspondentes, aplica-se a teoria das nulidades constante do livro inaugural da codificação privada”.

Em consonância com o artigo 1.860 do Código Civil, não pode testar aqueles que possuem incapacidade absoluta e relativa elencado nos artigos 3º e 4º do Código Civil:

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesesseis) anos.

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:

I - Os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

II - Os ébrios habituais e os viciados em tóxico;

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

IV - Os pródigos.

Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial (BRASIL, 2002).

Ademais, também não pode testar aquele que, no ato de fazê-lo, não tiver pleno discernimento por estarem impedidos de imitar vontade livre e consciente (ex: pessoas com embriaguez, sonambulismo etc.)

No tocante ao pródigo, a doutrina majoritária entende que este poderá testar livremente, haja vista que a sua interdição diz respeito somente aos atos de disposição direta de bens, praticados em vida que pode leva-lo a falência.

Nessa linha de raciocínio, autor Tartuce (2020b, p. 2.288-2.289), leciona:

Com as mudanças engendradas na teoria das incapacidades, somente devem ser considerados como absolutamente incapazes para o testamento os menores de 16 anos. Quanto aos maiores com alguma deficiência, em regra, são capazes, a não ser que demonstrem que, por causa transitória ou definitiva não podiam exprimir a vontade para o ato testamentário em si, hipótese em que se enquadram como relativamente incapazes no novo sistema (novo art. 4.º, inc. III, do CC). Ademais, são também relativamente incapazes para o testamento os ébrios habituais (alcoólatras) e os viciados em tóxicos, nos termos do art. 4.º, inc. II, do CC.

[...]

Quanto ao pródigo – pessoa que gasta de maneira destemperada o patrimônio –, continua previsto como relativamente incapaz no art. 4.º, inc. IV, do CC/2002, sem qualquer mudança pela recente Lei 13.146/2015. Porém, seguimos a corrente que afirma poder o pródigo testar livremente, pois a sua interdição somente diz respeito aos atos de disposição direta de bens, praticados em vida e capazes de reduzi-lo a um estado de penúria. Definitivamente, não é o caso do testamento.

Conforme dispõe Tartuce (2020b, p. 2288-2289), é válido mencionar também que a incapacidade do testador advinda após a feitura do testamento não é causa para invalidá-lo, haja vista que se deve analisar a realidade existente na época da constituição do negócio jurídico. Da mesma forma que, pela mesma regra, o

testamento do incapaz não se valida com a superveniência da capacidade, sendo necessário fazer outro testamento.

Assim, se no testamento é cabível a disposição sobre bens não patrimoniais, verifica-se que a sucessão testamentária é a melhor maneira para a transmissão dos bens digitais, principalmente no tocante aos bens digitais existenciais, uma vez que se tem a possibilidade de realizar um testamento sobre os conteúdos digitais e nele se pode ter disposições testamentárias como a atribuição dos bens adquiridos em vida no ambiente virtual, como contatos, postagens, manifestações, amigos adquiridos nas redes sociais, dentre outros, sendo este de extrema importância para a âmbito virtual.

## **2. CAPÍTULO II - DIREITOS FUNDAMENTAIS DA PERSONALIDADE DA PESSOA HUMANA**

Antes da explanação acerca da herança digital no Brasil, também se faz de extrema importância a análise dos direitos da personalidade *post mortem* do indivíduo, vez que os direitos da personalidade são inatos ao ser humano e tutela os bens mais preciosos que o ser humano pode ter, devendo este ser respeitado até mesmo após a sua morte.

Assim, neste capítulo será estudado alguns aspectos dos direitos inatos à pessoa humana e a sua perspectiva diante de novos desafios que se mostram ao indivíduo a partir da evolução tecnológica, o que se necessita, portanto, de um maior aprofundamento sobre o tema com a finalidade de que se compreenda a proteção necessárias para essas novas situações apresentadas no ordenamento jurídico brasileiro.

### **2.1. CONCEITO DE DIREITOS DA PERSONALIDADE**

Produto do direito positivo, a personalidade ou a capacidade jurídica forma uma categoria especial de direitos subjetivos dada ao seu titular para que ele consiga

desenvolvê-la plenamente, sendo voltados para a sua esfera privada. Ela não se assemelha com os direitos, tão pouco com as obrigações adquiridas pela pessoa natural após o seu nascimento, mas sim, uma precondição, uma consequência adquirida automaticamente ao se tornar sujeito de direitos e obrigações, sendo esta intrinsecamente ligada a dignidade da pessoa humana.

Cupis (2008, p. 21) explana essa questão em sua obra, vejamos:

A personalidade não se identifica com os direitos e com as obrigações jurídicas, constitui a precondição deles, ou seja, o seu fundamento e pressuposto.

Obvio é que, enquanto simples susceptibilidade de ser titular de direitos e obrigações, deve ser algo diferente destes, mas, para ser "susceptibilidade", é ao mesmo tempo fundamento sem o qual os mesmos direitos e obrigações não podem subsistir. Não se pode ser sujeito de direitos e obrigações, se não se está revestido dessa susceptibilidade, ou da qualidade de "pessoa".

No que diz respeito particularmente aos direitos, tem-se recorrido à imagem da constituição física, que, aliás, se pode aplicar igualmente às obrigações a personalidade seria uma constituição física destinada a ser revestida de direitos, assim como os direitos seriam destinados a revestir a essa mesma configuração.

No que se refere ao conceito dos direitos da personalidade, leciona Gonçalves (2013, p. 184) que essa classe de direitos é intrínseca à pessoa humana, oriundo do direito natural, sendo ligado como um cordão umbilical ao indivíduo de forma permanente e perpétua, protegendo, portanto, a sua liberdade, seu corpo, sua imagem, seu nome, sua honra, sua vida, dentre outros.

Assim, vale também mencionar o entendimento do autor CUPIS (2008, p. 24-25), vejamos:

[...] por outras palavras, existem certos direitos sem os quais a personalidade restaria uma susceptibilidade completamente irrealizada, privada de todo o valor concreto: direitos sem os quais todos os outros direitos subjetivos perderiam todo o interesse para o indivíduo, o que equivale a dizer que, se eles não existissem, a pessoa não existiria como tal. São esses os chamados "direitos essenciais" com os quais se identificam precisamente os direitos da personalidade. Que a denominação de direitos da personalidade seja reservada aos direitos essenciais justifica-se plenamente pela razão de que eles constituem a medula da personalidade

Todo o meio social tem uma sensibilidade particular relativamente à essencialidade dos direitos. E assim que, mudando a consciência moral, modificando-se o modo de encarar a posição do indivíduo no seio da sociedade, muda correlativamente o âmbito dos direitos tidos como essenciais à personalidade. Ao repercutir-se esta concepção sobre o ordenamento jurídico, os direitos da personalidade adquirem uma figura positiva. É só então que atributo da essencialidade quando adquire um valor jurídico positivo integral, isto é, os direitos se revestem da referida essencialidade, não só tomam o lugar próprio no sistema do ordenamento positivo, mas adquirem, além disso, uma disciplina adequada e apta a assegurar-lhes proeminência relativamente a todos os outros direitos da pessoa a que se referem. Por tal razão, os direitos da personalidade estão

vinculados ao ordenamento positivo tanto como os outros direitos subjetivos, uma vez admitido que as ideias dominantes no meio social sejam revestidas de uma particular força de pressão sobre o próprio ordenamento. Por consequência, não é possível denominar os direitos da personalidade como “direitos inatos”, entendidos no sentido de direitos relativos, por natureza, à pessoa.

A teoria dos direitos inatos foi, assim, a consequência da reação contra o superpoder do Estado de polícia. Ela está na base das Declarações dos Direitos do homem e do cidadão. Assim, a Declaração adotada pela assembleia constituinte francesa, de 20 a 26 de agosto de 1789, contém um preâmbulo que diz textualmente: "Les representants du peuple français, constitués en Assemblée Nationale, considérant que l'ignorance, l'oubli ou le mépris des droits de l'homme, sont les seuls causes des malheurs publics et de la corruption des gouvernements, ont résolu d'exposer, dans une Déclaration solennelle, les droits naturels, inaliénables et sacrés de l'homme..."

Portanto, se faz de uma importância inestimável trazer o significado do conceito de pessoa e personalidade, antes de adentrar no conceito de direitos da personalidade, para que se tenha um melhor entendimento sobre a matéria.

Nesse interim, conforme leciona Diniz (2005, p. 117-118), “para a doutrina tradicional “pessoa” é o ente físico ou coletivo suscetível de direitos e obrigações, sendo sinônimo de sujeito de direito [...] aquele que é sujeito de um dever jurídico, de uma pretensão ou titularidade jurídica [...]”.

Seguindo essa linha de raciocínio, esse entendimento está previsto no ordenamento jurídico brasileiro, no artigo 1º do Código Civil Brasileiro: “Art. 1º - Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil”. (BRASIL, 2002)

Por sua vez, Miranda (2000, p. 207) aduz que:

Ser pessoa é apenas ter a possibilidade de ser sujeito de direito. [...] se alguém não está em relação de direito não é sujeito de direito: é pessoa; isto é, o que pode ser sujeito de direito, além daqueles direitos que o ser pessoa produz. O ser pessoa é fato jurídico: com o nascimento, o ser humano entra no mundo jurídico [...]. [...] A personalidade é a possibilidade de se encaixar em suportes fáticos, que, pela incidência das regras jurídicas, se tornem fatos jurídicos; portanto, a possibilidade de ser sujeito de direito. [...] para ser pessoa, não é preciso que seja possível ter quaisquer direitos; basta que possa ter um direito. Quem pode ter um direito é pessoa.

Para Miranda (2000, p. 209), “capacidade de direito e personalidade são o mesmo”. Gonçalves (2013, p. 95) também compartilha desse entendimento: “afirmar que o homem tem personalidade é o mesmo que dizer que ele tem capacidade para ser titular de direitos”.

Ainda o autor Miranda (2000, p. 216) dispõe que “certo, a personalidade em si não é direito; é qualidade, é o ser capaz de direitos, o ser possível de estar nas relações jurídicas como sujeito de direito”. Gonçalves (2013, p. 94), também leciona



que a concepção de personalidade se liga à de pessoa humana, haja vista que “todo aquele que nasce com vida torna-se uma pessoa, ou seja, adquire personalidade”.

Sobre o assunto, assevera Cupis (2008, p. 19-21) o seguinte:

A personalidade, ou capacidade jurídica, é geralmente definida como sendo uma susceptibilidade de ser titular de direitos e obrigações jurídicas. Não se identifica nem com os direitos nem com as obrigações e nem é mais do que a essência de uma simples qualidade jurídica. [...] O ordenamento jurídico é, pois, árbitro na atribuição da personalidade. [...] personalidade não se identifica com os direitos e com as obrigações jurídicas, constitui precondição deles, ou seja, o seu fundamento e o seu pressuposto. [...] fundamento sem o qual os mesmos direitos e obrigações não podem subsistir. Não se pode ser sujeito de direitos e obrigações, se não se está revestido [...] da qualidade de pessoa.

Assim, verifica-se que pessoa e personalidade estão intrinsecamente interligados, haja vista que ser pessoa é ter a possibilidade de o indivíduo contrair direitos e obrigações, isto se materializa após o nascimento do bebê com vida e cessa com a sua morte, e, assim, surge juntamente a personalidade, no momento em que nasce a pessoa, ela contrai de forma automática também os direitos da personalidade, sendo esta inerente a sua existência.

Diniz (2005, p. 123) conceitua os direitos da personalidade como “o direito da pessoa de defender o que lhe é próprio como a vida, a identidade, a liberdade, a imagem, a privacidade, a honra, etc.”, considerando-os, assim, como direitos subjetivos da pessoa, por ser uma proteção ao um bem próprio, bem que não são extintos pelo não-uso por ser uma cláusula pétrea constitucional.

De acordo com Cupis (1982, p. 13):

Existem, deve-se dizer, certos direitos, sem os quais a personalidade seria apenas uma situação completamente insatisfeita, esvaziada de qualquer valor concreto; direitos, sem os quais todos os demais direitos subjetivos perderiam qualquer interesse para o indivíduo: a ponto de se poder dizer que, se estes direitos não existissem, a pessoa não poderia entender-se como tal. São estes os chamados ‘direitos essenciais’, com os quais identificam-se justamente os direitos da personalidade. Que a denominação de direitos da personalidade seja reservada aos direitos essenciais, justifica-se através da consideração de que estes se constituem o núcleo mais profundo da personalidade.

Ainda sobre a temática, nas palavras de Gomes (1996, p. 130):

Sob a denominação de direitos da personalidade, compreendem-se os direitos personalíssimos e os direitos essenciais ao desenvolvimento da pessoa humana que a doutrina moderna preconiza e disciplina no corpo do Código Civil como direitos absolutos, desprovidos, porém, da faculdade de disposição. Destinam-se a resguardar a eminente dignidade da pessoa

humana, preservando-a dos atentados que pode sofrer por parte dos outros indivíduos.

Assim, podemos definir os direitos da personalidade com sendo um direito inato ao ser humano, que por sua vez, é próprio e tutela a própria pessoa humana para seu desenvolvimento, protegendo a sua dignidade, sua liberdade, sua imagem, sua honra, sua dignidade, dentre vários outros. Com efeito, a partir da delimitação do conceito dessa classe de direitos.

## 2.2. CARACTERÍSTICAS DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Superada conceituação dos direitos da personalidade, agora cumpre dar prosseguimento à determinação das características dos direitos da personalidade, de onde derivará a sua colocação no sistema dos direitos subjetivos.

Cupis (2008, p. 34) “Começando pela que tem sido sempre considerada como *summa divisio*, tanto no direito objetivo como dos direitos subjetivos, isto é, a divisão entre direito público e direito privado, notemos que os direitos da personalidade aparecem, sobre tudo, como direitos privados”.

Com fundamento ao disposto no artigo 11 do Código Civil, este dispõe: “Art. 11- exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária” (BRASIL, 2002).

Gonçalves (2013, p. 187-188), entende, com isso, que das características intransmissibilidade e irrenunciabilidade forma a indisponibilidade dos direitos da personalidade, impedindo que os seus titulares disponham, por meio do abandono, da renúncia, ou mesmo, da transmissão a terceiros, dessa categoria de direitos.

Sobre a conceituação da intransmissibilidade, Cupis (2008, p.52-54) leciona:

Não se pode negar que todos os direitos subjetivos, a respeito dos quais ela se verifica, adquirem, por simples fato, um traço característico comum. Deste traço fez-se a base para criação de uma categoria de direitos à qual se deu a designação geral, de resto muito equívoca, de "direitos pessoais" ou "pessoalíssimos".

Esta categoria abrange direitos subjetivos que, sob qualquer outro aspecto que não seja o da intransmissibilidade, são heterogêneos entre si. Por isso, tem-se justamente observado que deve evitar-se aquela expressão usada para designar essa categoria, visto a se prestar a confusões". De fato, ela é

mais própria para significar determinados direitos intransmissíveis, com exclusão de qualquer direito patrimonial.

[...]

A respeito dos direitos de personalidade, a intransmissibilidade verifica-se, como no direito de família, de uma forma constante; mas este é o único traço comum entre uns e outros sob esse aspecto; pois que o fundamento é neles completamente diverso.

De fato, nos direitos da personalidade a intransmissibilidade reside na natureza do objeto, o qual, como já dissemos, se identifica com os bens mais elevados da pessoa, situados, quanto a ela, em um nexos que pode dizer-se de natureza orgânica. Por força deste nexos orgânico, o objeto é inseparável do originário sujeito: a vida, a integridade física, a honra, a liberdade, a honra, e outros de Tício, não podem vir a ser bens de Caio por virtude de uma impossibilidade que se radica na natureza das coisas. Nem o ordenamento jurídico pode consentir que o indivíduo se despoje daqueles direitos que, por corresponderem aos bens mais elevados, têm caráter de essencialidade.

Falta aos direitos da personalidade o caráter de instrumentalidade (subordinação ao cumprimento de deveres correspondentes), que é próprio dos direitos de família e a intransmissibilidade tem um fundamento inteiramente autônomo. Consequentemente, nos direitos não-patrimoniais pode descortinar-se a razão inspiradora da intransmissibilidade sem ulterior especificação ditada pela profunda diferença que separa os direitos da personalidade dos direitos de família.

Assim, verifica-se que os direitos da personalidade são intransmissíveis por causa da própria natureza jurídica destes, o qual é destinado a cada ser humano, individualmente, tutelando de modo único cada indivíduo após o seu nascimento. Portanto, não é suscetível de serem transmissíveis para terceiros, uma vez que estes são inatos ao ser humano.

No tocante a irrenunciabilidade, Cupis (2008, p.59-60) possui o seguinte entendimento:

A faculdade de renúncia está compreendida na faculdade de disposição, entendida no seu mais largo sentido; por isso quando se diz, sem mais, que um direito é indisponível, quer significar que ele é também irrenunciável. A faculdade de disposição, porém, pode ter uma amplitude maior ou menor, consoante os vários direitos subjetivos. De fato, pode suceder que o titular de um direito não possa transmitir o próprio direito a outro sujeito, mas que possa provocar a sua extinção; é sabido, com efeito, que os direitos privados intransmissíveis não são, só por isso, irrenunciáveis.

Pelo que respeita aos direitos da personalidade, além de intransmissíveis, são irrenunciáveis devido ao seu caráter de "essencialidade". De fato, qualquer valor concreto seria subtraído à personalidade jurídica, se fosse consentido à pessoa pôr fim a tais direitos por ato de vontade. Na verdade, a personalidade jurídica não pode ser esvaziada, por ato de renúncia, da parte mais importante do próprio conteúdo, pois que a norma jurídica, ao atribuir os direitos da personalidade, tem caráter de norma de ordem pública, irrevogável.

Os direitos da personalidade são, assim, direitos que devem necessariamente permanecer na esfera do próprio titular, e o vínculo que a ele os liga atinge o máximo de intensidade. Na sua maior parte, respeitam ao sujeito pelo simples e único fato de sua qualidade de pessoa, adquirida com o nascimento, continuando todos a ser-lhe inerentes durante toda a vida, mesmo contra a sua vontade, que não tem eficácia jurídica.

No tocante a esta característica, verifica-se pelo fato dos direitos da personalidade são inerentes ao ser humano, existindo unicamente para a condição de pessoa ao nascer e essencial para sua proteção, não é permitido que ninguém renuncie esse direito, mesmo que não seja da vontade da pessoa humana ter direito à personalidade, perpetuando-se, assim, por toda a vida.

Abordando já outra característica dos direitos da personalidade, qual seja, a extrapatrimonialidade, os autores Gagliano e Pamplona Filho (2013, 194), dispõem:

Uma das características mais evidentes dos direitos puros da personalidade é a ausência de um conteúdo patrimonial direto, aferível objetivamente. Ainda que sua lesão gere efeitos econômicos. Isso não impede que as manifestações pecuniárias de algumas espécies de direitos possam ingressar no comércio jurídico. O exemplo mais evidente dessa possibilidade é em relação aos direitos autorais, que se dividem em direitos morais (estes sim direitos próprios da personalidade) e patrimoniais (direito de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica, perfeitamente avaliável em dinheiro) do autor.

Essa característica é muito peculiar dos direitos da personalidade, uma vez que o bem tutelado não é patrimonial direto, que tenha valor pecuniário, mesmo que sua lesão gere efeitos econômicos. Porém, essa característica possui algumas exceções, haja vista que algumas espécies dos direitos da personalidade podem se fundir em duas espécies de direito, ficando uma parte considerada direitos próprios da personalidade e o outro, considerado direitos patrimoniais, podendo este último ser calculado em dinheiro.

Ademais, a penalidade para quem viola os direitos da personalidade, surge a necessidade de reparação ao dano moral caracterizado, tendo assim, um valor pecuniário envolvido, independente do dano material.

Assim, sobre a matéria, o autor Farias (2005, p. 106-107) também leciona:

É certo e incontroverso que a honra, a privacidade e demais bens jurídicos da personalidade de uma pessoa não comportam avaliação pecuniária. Não são susceptíveis de aferição monetária. Entretanto, uma vez violados tais bens jurídicos, independentemente de causar prejuízo material, surge a necessidade de reparação do dano moral caracterizado, como forma de diminuir o prejuízo da vítima e sancionar o lesante, inclusive com o caráter educativo (preventivo) de impedir novos atentados.

Os direitos da personalidade também possuem uma outra característica essencial, que é a indisponibilidade. Sobre a temática, vale mencionar o entendimento do autor Cupis (2008, p. 58), vejamos:

Os direitos da personalidade, enquanto intransmissíveis, são também indisponíveis, não podendo, pela natureza do próprio objeto, mudar de sujeito, nem mesmo pela vontade do seu titular. Incluem-se, por isso, naquela categoria excepcional de direitos sobre os quais o sujeito não tem poder jurídico, e que, segundo a solução que se dá ao problema, podem classificar-se como direitos com conteúdo mais restrito que o normal, ou como direitos que não são acompanhados por uma faculdade paralela de disposição. Os direitos da personalidade estão subtraídos à disposição individual, tanto como a própria personalidade.

Essa característica é fruto da intransmissibilidade dos direitos da personalidade, pois, sendo esses direitos intransmissíveis, eles não possuem disponibilidade para que sejam passados para outra pessoa ou coisa, não podendo, assim, serem usados como bem entender pelo seu titular.

Gagliano e Pamplona Filho (2013, p. 194-196) são adeptos a expressão indisponibilidade, por abranger, o termo, as características intransmissibilidade, sendo inadmissível a cessão do direito de uma pessoa para outra, e irrenunciabilidade, a sua não abdicação dos direitos da personalidade. Chamam atenção, nesse sentido, para o direito de imagem, o qual, embora não seja intransmissível no que se refere ao direito em si, a sua faculdade de uso, por sua vez, não o é, permitindo-se, então a cessão de uso dos direitos à imagem. Também, defendem a imprescritibilidade desses direitos, isto é, a ausência de prazo para o seu exercício, não se extinguindo pelo seu não uso, sendo então não confundíveis com a prescritibilidade da pretensão de reparação, advinda de violação a um direito da personalidade.

Miranda (2000, p. 216) “O direito de personalidade, os direitos, as pretensões e ações que dele se irradiam são irrenunciáveis, inalienáveis, irrestringíveis. São direitos irradiados dele os de vida, liberdade, saúde (integridade física e psíquica), honra, igualdade”.

Diniz (2005, p. 122) podendo ser classificado como uma característica dos direitos da personalidade, tem-se o seu caráter absoluto, ou de exclusão, por serem disponíveis para todos, além de ter um dever geral de abstenção.

Segundo Cupis (2008, p. 37), isso se dá porque todas as pessoas, de modo geral, estão obrigadas a não ferir os direitos da personalidade do seu titular.

Conforme leciona Diniz (2005, p. 124), esse vasto segmento de direitos também é ilimitado. Assim, eles não se limitam ao dispositivo normativo, mediante a impossibilidade de se definirem em um número determinado de normas.

Assim, o rol elencado no Código Civil, em seus artigos 11 ao 21, no entendimento de Gonçalves (2013, p. 188-190) é apenas exemplificativo e são

imprescritíveis. *Data vênia*, entende que a pretensão de reparar a ação de dano moral, que decorre de lesão aos direitos da personalidade, não é imprescritível devido ao caráter patrimonial, ficando vinculado aos prazos prescricionais da lei. Ademais, cita a não sujeição à desapropriação desses direitos, contra a vontade de seu titular e a sua vitaliciedade, considerando-os inatos, os quais se adquirem na concepção, acompanhando a pessoa até a sua morte, e sendo protegidos alguns desses, inclusive, após a morte, como é o caso da honra do *de cuius*. (BRASIL, 2002)

Portanto, verifica-se que além das características acima estudadas, se têm também como características dos direitos da personalidade a sua originalidade, sendo esses inatos ao ser humano e assegurados desde o seu nascimento.

Também se tem a vitaliciedade desses direitos, os quais permanecem até a morte do indivíduo. Tem também os que transcendem a existência física do indivíduo, após a sua morte, no tocante ao direito do falecido, as suas partes são separadas e algumas prevalecendo *ad eternum*, como é o caso do direito moral do autor, direito à imagem, direito a honra continua sendo os mais vulneráveis quando se fala da transferência dos bens digitais do falecido.

Outra característica é a opinibilidade, sendo reconhecido o caráter absoluto dos direitos da personalidade, devendo ser protegidos contra qualquer um, tendo respeito pela coletividade e resguardados pelo Estado.

Tem-se também a característica de que os direitos da personalidade são impenhoráveis, não sendo possível a sua utilização para sanar obrigações. Ademais, esses direitos não possuem prazo de validade para a sua tutela.

Ademais, os direitos da personalidade não acabam quando a pessoa os utiliza ou deixa de utilizá-los, tampouco quando a pessoa fica inerte em sua defesa. Porém, a sua intenção de reparação patrimonial através dos danos morais é suscetível de prescrição.

Outra característica dos direitos da personalidade é o fato deles serem absolutos, se determinando um dever de abstenção e respeito de forma geral.

Absolutismo se dá pela oponibilidade *erga omnes* dos direitos da personalidade. Segundo Gagliano e Pamplona Filho (2004, p. 194-196), a caracterização absolutista dos direitos da personalidade se concretiza na sua oponibilidade *erga omnes*, imanando efeitos para todos os lados e consequências em todas as áreas, sendo a coletividade coagida a respeitá-los.

Por fim, esses direitos não são passíveis de desapropriação por serem inatos e se ligarem ao indivíduo, não sendo possível se destacarem um do outro.

Para tanto, superada as características dos direitos da personalidade, passa-se a análise a seguir da tutela jurídica do Brasil no tocante a esses direitos.

### 2.3. TUTELA NO ORDENAMENTO JURÍDICO NACIONAL DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Gagliano e Pamplona Filho (2013, p. 223) leciona que a proteção dos direitos da personalidade são combinações de várias normas disciplinadoras, ou seja, desenvolve-se em várias áreas do ordenamento jurídico brasileiro.

A risca, leciona Gonçalves (2013, p. 191) que o respeito à dignidade da pessoa humana é o principal fundamento constitucional que orienta o substrato jurídico nacional no tocante a tutela dos direitos da personalidade.

Em se tratando de direito fundamental à pessoa, é válido trazer o que dispõem Gagliano e Pamplona Filho (2013, p. 198): “a ordem jurídica assegura o direito à vida de todo e qualquer ser humano, antes mesmo do nascimento, punindo o aborto e protegendo os direitos do nascituro”.

No que se refere a proteção dos direitos da personalidade, dispõe que o Código Civil tem reservado um capítulo para os direitos da personalidade, de modo que os princípios dessa classe de direitos estão expressos de forma genérica na Constituição Federal, que tem como base os mesmos, sendo complementados, pois, pelo atual Código Civil, que os determina mais especificamente em seus artigos 11 a 21:

Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.

Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau.

Art. 13. Salvo por exigência médica, é defeso o ato de disposição do próprio corpo, quando importar diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costumes.

Parágrafo único. O ato previsto neste artigo será admitido para fins de transplante, na forma estabelecida em lei especial.

Art. 14. É válida, com objetivo científico, ou altruístico, a disposição gratuita do próprio corpo, no todo ou em parte, para depois da morte.

Parágrafo único. O ato de disposição pode ser livremente revogado a qualquer tempo.

Art. 15. Ninguém pode ser constrangido a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica.

Art. 16. Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome.

Art. 17. O nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória.

Art. 18. Sem autorização, não se pode usar o nome alheio em propaganda comercial.

Art. 19. O pseudônimo adotado para atividades lícitas goza da proteção que se dá ao nome.

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.

Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma. (BRASIL, 2002)

Nessa mesma linha de raciocínio, a autora Diniz (2005, p. 121), leciona que, de fato, a Constituição Federal de 1988 se preocupou com esses direitos, mas de maneira ampla, especialmente em vários incisos do art. 5º, reconhecendo-lhes, portanto, uma tutela mais genérica, através do inciso XLI, ao estabelecer que a lei punirá qualquer atentado aos direitos fundamentais.

Gomes (2002, p. 164) menciona o artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal de 1988, o qual assegura, em conformidade com o mesmo, “direito de indenização por dano material ou moral nos casos de violação à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas”.

Diniz (2005, p.136-137) leciona que pelas sanções, advindas dos direitos da personalidade, se tem a tutela da dignidade humana, que por sua vez, devem se dar por medidas cautelares, com a finalidade de se cessar as ações ameaçadoras ou desrespeitadoras à integridade física e moral, “movendo-se, em seguida, uma ação que irá declarar ou negar a existência de lesão, que poderá ser cumulada com ação ordinária de perdas e danos [...]”.

Nesse diapasão, a dignidade da pessoa humana, fundamento constitucional caracteriza em um dos marcos para o surgimento de uma cláusula geral da personalidade, surgindo, esta última, de espiração e de tutela de fatos em que se



tenha algum desdobramento da personalidade. Por conseguinte, o ser humano e a tutela de sua personalidade são valores fundamentais do ornamento jurídico, o que se necessita a tutela estatal.

Diniz (2005, p. 47) endente que o fato do Código Civil de 2002 não ser taxativo no que se refere à enumeração dos direitos da personalidade se deve “talvez para que haja, posteriormente, desenvolvimento jurisprudencial e doutrinário e regulamentação por normas especiais”.

Assim, existem onze artigos no Código Civil que tratam sobre o tema, de tal modo que os artigos 11 e 12 se referem a natureza e a proteção dos direitos fundamentais; do artigo 13 ao 15 dispõem sobre a integridade psicofísica; do 16 ao 19 aborda acerca do direito ao nome e ao pseudônimo; e os artigos 20 e 21, nesta ordem, da imagem e da privacidade. (BRASIL, 2002)

Nessa perspectiva, como anteriormente esclarecido, quando nas características desses direitos, o artigo 11 do Código Civil delimita que os mesmos são, além de intransmissíveis, irrenunciáveis e não suscetíveis de limitação voluntária no tocante ao seu exercício. O artigo 12, por sua vez, traz o modo de proteção para essa classe de direitos: pode-se exigir que cesse a ameaça ou lesão ao direito da personalidade e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei (BRASIL, 2002).

Sobre a temática, o autor Venosa (2005, p. 182-183) leciona:

] O Código de Processo Civil fornece instrumentos eficazes para que a vítima obtenha celeremente provimento jurisdicional que faça cessar a ameaça ou lesão a direito personalíssimo. Afora os princípios gerais que disciplinaram a ação cautelar que podem ser utilizados conforme a utilidade e conveniência, consoante o art. 461 do CPC, “na ação que tenha por objetivo o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento”. Esse instrumento é importante meio para que não se concretize a ameaça ou para que se estanque a lesão aos direitos da personalidade. Assim, o juiz pode conceder essa modalidade de tutela liminarmente ou após justificação prévia, “sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final” (art. 461, § 3º, do CPC).

Nesse interim, Venosa (2005, p. 183) também explica que o provimento jurisdicional antecipatório pode determinar que o réu pare de utilizar indevidamente um nome, ou até mesmo impeça a concretização de invasão da privacidade, de tal maneira que, garantindo a eficiência da proteção antecipatória, o juízo poderá

determinar multa diária ao réu. Ressalta-se que esta não se pode confundir com o pedido de indenização por perdas e danos, a ser concedido na sentença.

Gomes (2002, p. 163-164) para tanto, especialmente sobre a proteção dos direitos da personalidade, as particularidades de alguns desses direitos exigem preenchimento de lacuna do Direito Positivo nacional. De tal maneira que a sua proteção se dá por meio de sanções, que devem ser pedidas pelo ofendido: seja por meio de indenização do dano moral ou da comunicação de uma pena, podendo ser cumulativas. Igualmente, tem-se aquelas que complementam o sistema de proteção privada dessa série de direitos, podendo ser movimentado independentemente das sanções penais cabíveis, quais sejam, as que tem por finalidade confessar ou negar um direito de personalidade.

No tocante ao artigo 13 do Código Civil, é proibido a pessoa dispor parte de seu próprio corpo que não seja renovável, salvo se tiver exigência médica para tal feito, como o objetivo de resguardar a integridade física da pessoa. (BRASIL, 2002)

Venosa (2005, p. 191-192), por sua vez, lecionando sobre o artigo 14 do Código Civil, faz uma afirmativa que o mesmo possibilita a disposição gratuita do próprio corpo, para depois da morte, no todo ou em parte, com a finalidade científica ou altruísta. Destaca ainda que “a doação de órgãos *post mortem* não deve ter qualquer cunho pecuniário porque é imoral e contrário aos bons costumes.”

No artigo 15 Do Código Civil, por sua vez, dispõem que ninguém pode ser constrangido a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica (BRASIL, 2002).

Segundo Diniz (2005, p. 130), o Código Civil, por meio dos artigos 16 a 19, atua na proteção do direito ao nome contra atos atentatórios de terceiros que o exponha em publicações ou representações, de modo a violar a respeitabilidade do seu titular, o que torna suscetível à reparação ao dano moral ou patrimonial, seja pela coibição da indevida utilização do nome, o qual se estende ao pseudônimo.

Gomes (2002, p. 162) leciona que existe um sistema de tutela ao nome, que, por sua vez, não termina a partir dos atos que o reclamam ou proíbem o seu uso, sendo protegido, inclusive, pelo Direito Público, nas esferas administrativa, em que o titular pode ter o seu suprimento, reparação, retificação ou mesmo alteração do nome; e na esfera criminal por meio do cometimento do crime de falsidade ideológica.

Segundo Venosa (2005, p. 187) “A Constituição Federal, ao tratar dos direitos fundamentais nos quais coloca a proteção à personalidade, em três oportunidades menciona a tutela ao direito à própria imagem (art. 5º, V, X, XXVIII) ”.

A partir do artigo 20, e seu parágrafo único, ambos do Código Civil, o legislador dispõe sobre a tutela da transmissão ou à publicação da palavra, à divulgação de escritos, bem como à utilização ou à exposição da imagem de uma pessoa, vejamos:

Art. 20 - Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra ou a publicação; a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade; ou se destinarem a fins comerciais.

Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes (BRASIL, 2002).

Venosa (2005, p. 188), *data vênia*, explica que não é sempre que a proteção da imagem da pessoa e dos direitos da personalidade ocasionará o dever de indenizar, dever ser estudado, primeiramente, se atingiu a honra, a boa fama ou a respeitabilidade da pessoa que foi lesada, e também, se teve finalidade comercial.

Segundo Diniz (2005, p. 131) “o direito à imagem é o de ninguém ver o seu retrato exposto em público ou mercantilizado sem seu consentimento e o de não ter sua personalidade alterada material ou intelectualmente, causando danos à sua reputação”.

É necessário ressaltar, ainda, os ensinamentos de Gagliano e Pamplona Filho (2013, p. 220, grifo no original) sobre o direito à honra, reconhecendo, assim, que “[...] a tutela penal da honra dá-se, fundamentalmente, por meio da tipificação dos delitos de calúnia, difamação e injúria, previstos nos artigos 138, 139 e 140 do Código Penal, além dos próprios crimes de imprensa [...]”.

No artigo 21, do Código Civil de 2002, dispõe que a proteção destinada à vida privada é inviolável, determinando, portanto, que o juiz estabeleça as providências cabíveis, a pedido da parte interessada, com a finalidade de impedir ou fazer parar ato que é contra esta norma (BRASIL, 2002).

Diniz (2005, p. 135-136) leciona sobre a matéria, vejamos:

O direito à privacidade da pessoa (CF, art. 5º, X) contém interesses jurídicos, por isso seu titular pode impedir invasão em sua esfera íntima (CF, art. 5º, XI) [...]. A proteção da vida privada manifesta-se no art. 5º da Lei Maior como:

liberdade de expressão, inviolabilidade de domicílio, de correspondência e comunicação telefônica; [...]. E pode-se usar para sua defesa: mandado de injunção, habeas data, habeas corpus, mandado de segurança, cautelares inominadas e ação popular, apenas por via reflexa e ação de responsabilidade civil por dano moral e patrimonial. Repercute também no crime, visto que se pune: a inviolabilidade de domicílio e correspondência (CP, arts. 150, 151, 152); a divulgação de segredo (CP, arts. 153 e 154) [...].

Gagliano e Pamplona Filho (2013, p. 213-217), o artigo 5º, da Constituição Federal de 1988, defende a liberdade do indivíduo de total maneira. Abordando, como desdobramento do direito à liberdade, o direito à liberdade de pensamento, que é tutelado através do artigo 5º, inciso IV da Constituição Federal, tendo como manifestação, esse último, o direito às criações intelectuais (autoria científica, artística e literária), com substrato jurídico e proteção no artigo 5º, incisos XXVII, XXVIII e XXIX, também da Constituição Federal.

Ainda sobre a matéria, o autor oportunamente citado (2013, p. 223-224) esquematiza, ao todo, a tutela desses direitos em preventiva, que se dão pela propositura de ação cautelar; ou ordinária com incidência de multa cominatória em prol de que não se concretize lesão ao direito da personalidade. Assim, em caráter repressivo, que se dá pela sanção civil (indenização) ou penal (processo criminal), quando a lesão se tenha concretizado.

No âmbito penal, no Código Penal Brasileiro, em seu título I, dispõe acerca dos crimes contra a pessoa humana, que vai do artigo 121 ao 124-B; já no título III, também do Código Penal, aborda sobre os crimes contra a propriedade imaterial que vai do artigo 184 ao 191, dentre outros artigos ali dispostos que visam tutelar os direitos da personalidade das pessoas, tendo-se a pena de reclusão ou detenção e multa pela sua lesão. (BRASIL, 1940)

Gonçalves (2013, p. 191-192) completa a respeito das medidas judiciais de natureza preventiva, lecionando que essas têm a função de suspender os atos atentatórios à integridade física, intelectual e moral, sendo que, depois do ajuizamento de ação cautelar, se propõe a ação principal, que é medida judicial de natureza cominatória. É classificada como medida de natureza repressiva a ação de indenização por danos morais e materiais, podendo ser juntamente realizada com pedido de antecipação de tutela, em casos de tutela urgentíssima, quando o direito em questão pode perecer.

## 2.4. DA PRIVACIDADE E INTIMIDADE NA ERA DIGITAL

Diante da consolidação de uma sociedade que cada vez mais se torna dinâmica, tecnológica e globalizada, se faz extremamente necessário que as normas de cada país acompanhem essa evolução e transformação ocorrida na sociedade para que a mesma seja o mais eficiente possível na tutela dos bens jurídicos que um indivíduo possui.

Diante desse contexto, Marineli (2017, p. 2) ressalta que “entre as violações perpetradas por pessoas e redes sociais mal-intencionada, os danos à privacidade ganham destaque e já figuram entre as principais preocupações dos internautas”.

Na atualidade, com a globalização se têm um compartilhamento de informações de maneira muito fácil e rápida. Atualmente, informações são compartilhadas com facilidade e extrema rapidez. O compartilhamento de dados está mundialmente interligado e a informação chega, independentemente da distância, de forma quase que instantânea. Assim, é notável que após o avanço tecnológico o armazenamento de dados na internet traz um certo perigo para o direito à privacidade das pessoas, pois boa parte das informações pessoais são guardadas em sistemas e aplicações.

Segundo Schreiber (2013, p. 124), com o aumento das relações virtuais, podendo essas serem pessoais ou profissionais, a mesma acaba ficando defasada por terem certas limitações para proteger todos os interesses envolvidos. Diante desse cenário moderno e recente surgem dúvidas acerca da eficácia normativa já existente, desencadeando a necessidade de ocorrer uma atualização para abranger mais os casos relacionados ao contexto que o mundo se encontra atualmente, para se evitar que a legislação fique ultrapassada e abranja todos os interesses dos envolvidos. Este fato é o grande desafio para o direito em si, principalmente no tocante à personalidade, uma vez que se deve lidar com o avanço tecnológico e a falta da adaptação do judiciário brasileiro no tocante a esse tema, o que torna suscetível a violação dos direitos como a imagem, a privacidade e a intimidade, uma vez que não se tem uma lei específica que trate sobre o assunto.

Assim, o frenético avanço tecnológico é fruto da vontade que as pessoas possuem de ter mais facilidade, eficiência e comodidade em vários âmbitos da vida, sendo que a ausência do desenvolvimento legislativo para acompanhar esse avanço

tecnológico pode ferir de maneira irreparável a vida das pessoas, aos seus direitos relacionado ao patrimônio e outros bens jurídicos que devem ser tutelados independentemente de seu avanço.

## 2.5. A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS E OS DADOS PESSOAIS

A Constituição Federal foi responsável por iniciar a discussão acerca da tutela dos dados digitais, uma vez que nela se tinha a tutelado vários direitos da personalidade em seu texto normativo, principalmente no artigo 5º, inciso X, vejamos: 5º- [...]: X- “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (Brasil, 1988).

*Data vênia*, foi o Marco Civil da Internet o responsável pelo surgimento da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, o qual delimitou os direitos e deveres que as pessoas adquirem ao utilizar o ambiente virtual e dispõe também acerca da criação de outro dispositivo normativo para tratar somente da tutela dos dados pessoais, diminuindo consideravelmente a inconsistência sobre a proteção dos dados pessoais.

Ressalta-se que os direitos da personalidade ganharam bastante ênfase na Lei Geral de Proteção de Dados, o qual se pode ser observado na justificativa do Projeto de Lei nº 4.060/2012 antes de ser aprovado e se tornar a Lei Geral de Proteção de Dados, vejamos:

O presente Projeto de lei tem por objetivo dar ordenamento jurídico e institucional ao tratamento de dados pessoais, bem como a proteção dos direitos individuais das pessoas, de acordo com a Constituição da República Federativa do Brasil. O tratamento de dados é hoje uma realidade cada vez mais presente em nosso cotidiano, especialmente quando experimentamos o avanço da tecnologia da informação, em especial a internet e suas aplicações nas mais diversas áreas de nossa vida em sociedade. Até pouco tempo era inimaginável pensar nas aplicações e a interação que a internet teria em nosso dia-a-dia, ao mesmo tempo em que podemos imaginar que isso continuará em ritmo acelerado e de incremento, tendo em vista a velocidade em que novas tecnologias são desenvolvidas para a comunicação com as pessoas. Dentro dessa realidade se faz necessário estabelecer normas legais para disciplinar tais relações, especialmente para dar proteção à individualidade e a privacidade das pessoas, sem impedir a livre iniciativa comercial e de comunicação. (BRASIL, 2012)

Conforme leciona Carvalho (2019), a Lei Geral de Proteção de Dados foi criada visando a normatização da proteção de dados pessoais no Brasil, para tutelar

os direitos pessoais do indivíduo, tendo como princípios fundamentais norteadores a liberdade, o livre desenvolvimento da personalidade e da privacidade.

Por fim, ressaltasse que a criação da LGPD foi uma extrema importância para uma eficaz proteção aos direitos da personalidade das pessoas, como será visto mais adiante.

### **2.5.1. Sociedade virtualizada**

Conforme leciona Landim (2019), com o avanço da globalização se têm um frenético compartilhamento de informações, pensamento e opiniões. Como exemplo o autor menciona as redes sociais que se consolidaram como um relevante meio de comunicação, divulgação e de produção de conteúdo. Com consequência, acaba formando um verdadeiro patrimônio o acervo digital de cada pessoa forma na internet.

Pode-se dizer que atualmente a definição de poder é a capacidade de transformar os dados disponibilizados na rede em informações, uma vez que as pessoas estão cada vez mais utilizando dispositivos eletrônicos e a internet, tornando a sociedade quase totalmente dependente dessas informações, onde tudo está conectado e cada vez mais necessita estar conectado para ter valor. Vianna (2007, p.46) assim leciona:

A informação é o meio de produção da própria informação e, na economia pós-industrial, é também o produto de maior valor. Toda a economia está voltada prioritariamente para a produção de mais informação e o poder de dominação é exercido pelos detentores dos mais diversos tipos de informação: tecnológica, nuclear, publicitária, cultural, etc. A informação tornou-se o mais poderoso instrumento para subjugar a espécie humana.

Segundo Soares Junior (2021, p. 28), leciona que a informação assumiu um papel transformador na sociedade, se tendo uma corrida por parte das empresas, governos e pessoas para guardar o máximo de dados e informações possíveis no ambiente virtual. O autor ainda ressalta que esses dados sozinhos não se possuem um poder transformador, o que se realmente tem relevância é a capacidade de modificar esses dados em informações úteis. A extração de informações de dados pode proporcionar o conhecimento profundo da uma pessoa para fins comerciais, culturais etc.

Se analisados e tratados de maneira correta, os dados podem identificar o perfil de cada pessoa, suas atividades na internet, históricos de navegação da web etc. Assim, podem todas essas informações serem consideradas dados pessoais, pois são considerados expressões expressas da personalidade de um indivíduo.

Segundo Carvalho (2017), as empresas armazenam esse tanto de dados para sua própria finalidade na prestação de seus serviços, o qual utiliza essas informações como instrumentos de publicidade visando a adoção previsível de um comportamento. Cada vez mais se torna evidente a necessidade de se captar os dados pessoais para análise e tratamento das empresas, onde cada vez mais possuem informações que possam a vir influenciar uma quantidade gigante de pessoas, ainda mais pelo fato de que eles são capazes de codificar e conhecer cada ser humano por meio de dados feitos em seus cadastros e pelo uso de seus produtos.

Assim, se torna muito importante a tutela desses dados no mundo virtual, ao passo de que recentemente ocorreu a aprovação no congresso nacional da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 17/2019 que transforma a tutela dos dados pessoais, incluído no meio digital, em um direito fundamental. A emenda adiciona o inciso LXXIX no artigo 5º da Constituição Federal, onde se prevê a tutela dos dados pessoais, incluindo no meio digital como um direito da pessoa humana. (BRASIL 2021)

Assim, nota-se que o direito à privacidade e a regulamentação do uso dos dados pessoais e da internet passa a ser fundamental para a tutela dos direitos humanos e fundamentais para se impedir a manipulação e venda dos dados pessoais dos indivíduos, o qual pode vir a causar a perda de autonomia e autoconsciência das pessoas que os tornam suscetíveis de serem manipulados.

### **2.5.2. O Marco Civil da Internet**

Conforme leciona Tomasevicius (2016, p. 272), inicialmente se pensava que a internet não poderia ser regulada, uma vez que as informações nela constante não circulam de forma centralizada e as informações inseridas pelos usuários não são controladas, sendo uma manifestação de uma verdadeira aldeia global não suscetível à soberania de nenhum estado. Segundo o autor, pelo fato de terem as relações um grande impacto na vida das pessoas no mundo real, transcendendo a barreira virtual, a necessidade de se regular esse ambiente virtual tornou-se cada vez mais crescente.



Assim, foi criada a primeira lei no mundo para regulamentar os direitos e deveres das pessoas que utilizam a internet.

Como já mencionado anteriormente, as normas que regulam a sociedade devem acompanhar a sua evolução e transformação em todos os sentidos. Portanto, para acompanhar essa evolução e transformação da sociedade surgiu o Marco Civil da Internet, que visa regulamentar as atividades dos indivíduos relacionada à internet, em conformidade com as leis do país, principalmente no que se refere aos direitos fundamentais.

O Marco Civil da Internet, tem como objetivo consolidar princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil, assim como dispor sobre a atuação do estado diante desse direito. O texto normativo é estruturado por 32 artigos, divididos em cinco capítulos: Capítulo I: princípios a serem observados no uso da internet por todos os agentes envolvidos. Capítulo II: direitos e garantias dos usuários. Capítulo III: provisão de conexão e de aplicações de internet. Capítulo IV: atuação do Poder Público. Capítulo V: disposições finais. (BRASIL, 2014)

A princípio a lei dispõem no tocante aos princípios que necessitam ser respeitados quando se utiliza a internet. Como exemplo, nos artigos 2º e 3º dispõem acerca da liberdade de expressão, defesa do consumidor e proteção da liberdade.

A lei também dispõe sobre a maneira de se deixar os dispositivos eficazes, prevendo, nos moldes do seu artigo 19, as consequências que as pessoas terão ao ofender os direitos ali positivados.

Como consequência, houve um conflito entre os direitos como a privacidade de cada indivíduo e a sua liberdade de expressão no ambiente digital, ambos estão consolidados no artigo 5º, incisos IX e X, da Constituição Federal:

IX – É livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;  
X – São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. (BRASIL, 1988)

A Constituição Federal também abrange a privacidade da pessoa humana em seu artigo 5º, inciso XII:

XII – é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal. ” (BRASIL, 1988)

Portanto, no tocante ao direito da privacidade, o Marco Civil da Internet procurou a tutela dos dados pessoais que poderiam vir a ser utilizados de forma indevida por outras pessoas, pois, uma vez que a pessoa armazena informações pessoais, fotos ou qualquer item que foi exposto publicamente ou encaminhado para terceiro, não dá direito à empresa ou a pessoa que teve acesso a esse conteúdo de utilizá-lo como bem entender:

Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:  
I – Garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal;  
II – Proteção da privacidade. (BRASIL, 2014)

Nesse mesmo raciocínio, o artigo 7º exige que seja consentido expressamente pelo autor daqueles dados disponibilizados na internet para serem utilizados por terceiros, assim como está nele previsto a garantia dos direitos da intimidade e da vida privada.

Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:  
I – Inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;  
VII – não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais, inclusive registros de conexão, e de acesso a aplicações de internet, salvo mediante consentimento livre, expresso e informado ou nas hipóteses previstas em lei.  
” (BRASIL, 2014)

Na perspectiva de Tomasevicius (2016), a LGPD acaba por não apresentar característica normativa em seu texto legal, uma vez que não se tem a previsão de novos direitos e na maioria das vezes somente repete com todas as palavras dispositivos de outras normas.

Embora essa lei ter sofrido várias críticas no tocante a ausência de normatização, a LGPD também foi vista com bons olhos pelo avanço que ela representou na sociedade.

Conforme dispõe o artigo 11 do Marco Civil da Internet, os provedores ou aplicações de internet devem seguir a legislação brasileira se a coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros dos dados pessoais ocorrerem em território brasileiro. (BRASIL, 2014)

Por último, a transparência e a tutela dos dados digitais significam que se têm várias normas no texto legal que visam dar garantia à proteção dos dados pessoais que são usados no ambiente digital. O autor cita alguns exemplos, como o artigo 3º, inciso III, que dispõem sobre a proteção dos dados pessoais e o artigo 7º

que em seus incisos preveem a obrigação das empresas em dar informações precisas e completas ao usuário sobre a coleta, uso, armazenamento, tratamento e proteção de seus dados pessoais. (BRASIL, 2014)

Além de tudo, nos termos do artigo 19 da referida lei, se buscar o equilíbrio entre ao direito à liberdade de expressão e a responsabilização dos provedores de aplicação de internet:

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário. (BRASIL, 2014)

Assim, o Marco Civil da Internet acabou dispondo acerca da importância de se regular o tratamento de dados pessoais no âmbito virtual, o qual determinou a criação de uma lei específica para tratar sobre o tema, em seu artigo 19, §2º:

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo para infrações a direitos de autor ou a direitos conexos depende de previsão legal específica, que deverá respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas no art. 5º da Constituição Federal. (BRASIL, 2014)

Nesse sentido, nota-se que esta lei preza pela liberdade de expressão no mundo virtual e ao mesmo tempo regula as relações jurídicas neste ambiente, tendo como base os direitos civis e sociais, sendo como norteador dos direitos, liberdades e deveres no ambiente virtual e que influenciam nas novas relações da sociedade.

### **2.5.3. A Lei Geral de Proteção de Dados**

No tocante à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, é vista por alguns como a lei de tecnologia, objetivando tutelar os direitos humanos e personalíssimos, levantando pontos importantes a serem debatidos.

Dias de Sá (2019) conceitua essa lei como a lei brasileira que dispõem como deve ser feita a coleta e o tratamento dos dados que as pessoas armazenam no ambiente virtual e determina sanções para que não respeita essas regras. Portanto, essa lei se cria um grupo de regras para o uso de dados pessoais no Brasil, tanto de forma online quanto off-line, aplicados aos setores públicos e privados. Esse

autor também leciona que a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais necessita de uma mudança significativa no gerenciamento e proteção dos dados dos usuários, o que se faz necessário a adequação das políticas internas nas empresas e da formação de uma cultura de proteção de dados no Brasil, assim como funciona a *General Data Protection Regulation*, sendo este o regulamento do direito europeu no tocante à privacidade e tutela dos dados pessoais, se aplicando às pessoas da União Europeia e Espaço Econômico Europeu.

Uma das mais importantes finalidades é tutelar os direitos fundamentais das pessoas, principalmente a liberdade e a privacidade, que estão ligados à personalidade da pessoa natural. Verifica-se, portanto, que a norma foi criada em conformidade com o artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, que prevê a inviolabilidade à intimidade, à vida privada, à honra e a imagem dos indivíduos. (BRASIL, 1988)

Dispõem no artigo 18 da Lei Geral de Proteção de Dados a proteção especialmente ao direito à liberdade, determinando que os usuários da internet terão total controle dos seus dados, sendo necessários a aceitação deste para o uso desses dados, fazendo com que não se tenha abusos de direitos e fortalece o usuário. (BRASIL, 2018)

Conforme leciona Bioni (2019, p. 117), esse avanço no tocante à proteção dos dados pessoais pelo fato do usuário poder livremente expressar a sua vontade no tocante à finalidade de seus dados armazenados na internet, podendo a qualquer momento revoga-lo, deixou bem explícito o consentimento e a escolha do usuário.

*Data vênia*, se tem uma exceção para esse consentimento disposto no artigo 7º, inciso VII, da LGPD, o qual permite o uso dos dados pessoais sem o consentimento para a proteção da vida ou incolumidade física do titular desses dados ou de terceiros. (BRASIL, 2018)

Vale menciona a artigo 20 da Lei Geral de Proteção de Dados, que dispõe: “Art. 20- o titular dos dados tem direito a solicitar a revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais que afetem seus interesses”. Assim, fica claro que além da segurança que deve ser aplicada para fortificar a proteção da privacidade do usuário, não seria certo que estes dados pessoais fossem usados sem consentimento, mesmo que as decisões forem automatizadas. (BRASIL, 2018)

Evidentemente, o texto normativo deixa claro que os dados pessoais devem ser usados somente para as finalidades em que foram coletados, sendo esta finalidade informada e aceita pelos titulares desses dados. Ademais, deve-se coletar somente o mínimo necessário de informações para a finalidade que se propõe e após o seu uso, deverá ser excluído imediatamente.

Verifica-se, portanto, que antes da vigência da LGPD essa temática era trabalhada somente em doutrinas, jurisprudências e análise rígidas de institutos legais. Porém, apesar do grande avanço que se teve no ordenamento jurídico brasileiro, essa referida lei não conseguiu versar sobre toda a temática que envolva o âmbito digital, como é o caso da ausência de normas que proibam ou regulamentam a sua aplicação para a tutela de dados pessoais de falecidos, não se tendo um texto normativo brasileiro que dispõem acerca desse tema. Assim sendo, existem lacunas que enquanto não são preenchidas, deverá ser seguido entendimentos doutrinários e jurisprudenciais.

#### **2.5.4. Princípios da Lei Geral de Proteção de Dados**

O primeiro princípio que é previsto no *caput* do artigo 6º da LGPD é o princípio da boa-fé, que é um princípio muito importante, pois se não for observado pode ferir os direitos fundamentais da pessoa humana, podendo acontecer quando ocorre um tratamento incorreto de dados sensíveis, muito embora esse princípio esteja consolidado de forma abstrata no ordenamento jurídico. (BRASIL, 2018)

Já o princípio da finalidade exige a permissão do usuário titular para que os dados sejam utilizados ou tratados. Ademais, não se pode ter tratamento ou uso de dados que extrapolem os limites definidos pelo consentimento do usuário, permitindo determinar a finalidade do uso desses dados, sendo criado um direito à autodeterminação informativa, dando o controle para o usuário referente ao tratamento de seus dados pessoais, conforme dispõe o artigo 6º, inciso I, da LGPD:

Art. 6º - As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:  
I - Finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;

Neste contexto é plausível mencionar o artigo 9º, §2º, da LGPD onde diz:

Art. 9º O titular tem direito ao acesso facilitado às informações sobre o tratamento de seus dados, que deverão ser disponibilizadas de forma clara, adequada e ostensiva acerca de, entre outras características previstas em regulamentação para o atendimento do princípio do livre acesso:

[...]

§ 2º Na hipótese em que o consentimento é requerido, se houver mudanças da finalidade para o tratamento de dados pessoais não compatíveis com o consentimento original, o controlador deverá informar previamente o titular sobre as mudanças de finalidade, podendo o titular revogar o consentimento, caso discorde das alterações [...].

O Princípio da Adequação está previsto no artigo 6º, inciso II, da LGPD, que determina que as informações coletadas sejam adequadas, pertinentes e não excessivas em relação a seus fins, possuindo “compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento”. (BRASIL, 2018)

Já o Princípio da Necessidade constante no artigo 6º, inciso III, da LGPD determina: “Art. 6º [...]: III- necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados”, ou seja, ele proíbe o tratamento de além do necessário para determinado fim. Nesse sentido, a pessoa sabe até que ponto seus dados serão manipulados e terá mais controle sobre ele. (BRASIL, 2018)

O princípio do Livre Acesso está previsto no artigo 6º, inciso IV, da LGPD: “Art. 6º [...]: IV- livre acesso: garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais”, devendo estes corresponder exatamente à realidade, devendo sua coleta e tratamento serem realizados com cautela e correção. (BRASIL, 2018)

O Princípio da Qualidade de Dados previsto no artigo 6º, inciso V, da Lei Geral de Proteção de Dados estabelece: “Art. 6º [...]: V- qualidade dos dados: garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento”, devendo estes serem precisos, completos e atualizados. (BRASIL, 2018)

Já o Princípio da Transparência presente no artigo 6º, inciso VI, da Lei Geral de Proteção de Dados, leciona: “Art. 6º [...]: VI- transparência: informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial”, devendo ter conhecimento público sobre a existência de dados pessoais.

Já o artigo 6º, inciso VII, da Lei Geral de Proteção de Dados dispõem sobre o Princípio da Segurança: “Art. 6º [...]: VII- Segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão”.

No artigo 6º, inciso VIII da Lei Geral de Proteção de Dados prevê o Princípio da Prevenção: “Art. 6º [...]: VIII- prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais”, sendo este intimamente ligado ao princípio da segurança. (BRASIL, 2018)

O Princípio da Não Discriminação está previsto no artigo 6º, inciso IX, da Lei Geral de Proteção de Dados e dispõem: “6º [...]: IX- não discriminação: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos”. Assim, visa tutelar os dados pessoais sensíveis, conforme dispõe o artigo 5º, inciso II, da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais:

Art. 5º - Para os fins desta Lei, considera-se:

II - Dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural[...].

Assim, este princípio é fundamental para se evitar a propagação de dados que podem ocasionar situações de discriminação e prejuízo para as pessoas. Portanto, vale mencionar que a permissão da coleta de dados sensíveis deve ser livre, informado, inequívoco, específico e destacado. Já no que se refere aos dados não sensíveis, não precisam ser específicos se a lei não exigir.

Assim sendo, em consonância com o artigo 11, inciso II, da Lei Geral de Proteção de dados, os dados sensíveis poderão ser tratados sem a permissão do titular caso forem indispensáveis ao:

- a) cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;
- b) tratamento compartilhado de dados necessários à execução, pela administração pública, de políticas públicas previstas em leis ou regulamentos;
- c) realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais sensíveis;
- d) exercício regular de direitos, inclusive em contrato e em processo judicial, administrativo e arbitral, este último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem);
- e) proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;

- f) tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária; ou
- g) garantia da prevenção à fraude e à segurança do titular, nos processos de identificação e autenticação de cadastro em sistemas eletrônicos, resguardados os direitos mencionados no art. 9º desta Lei e exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais (BRASIL, 2018).

O Princípio da Responsabilização e Prestação de Contas, presente no artigo 6º, inciso X, da Lei Geral de Proteção de Dados prevê: “Art. 6º [...]: X- prestação de contas: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas”. Assim, em caso de ferimento desses princípios, é feito um ato ilegal, surgindo o dever legal de reparar os danos patrimoniais, morais, individuais ou coletivos causados aos titulares dos dados pessoais. (BRASIL, 2018)

### **3. CAPÍTULO III - HERANÇA DIGITAL**

Com a chegada da era digital através da consolidação da Terceira Revolução Industrial, o mundo está em um constante e rápido avanço tecnológico, cenário este que proporcionou o surgimento frenético de novas tecnologias. Fruto desse avanço tecnológico, foi desenvolvido um meio, diferente do meio físico, o qual permite criar, mostrar e guardar conteúdos de interesses das pessoas. O ambiente virtual permite a criação de bens imateriais que impactam, de alguma maneira, a vida das pessoas.

Esses bens digitais necessitam ser estudados e discutidos no âmbito jurídico brasileiro, uma vez que a lei deve sempre acompanhar a evolução da sociedade, regulando e dispondo sobre todos os problemas da sociedade para se evitar qualquer tipo de lacunas. Nesse interim, a evolução histórica, o conceito de bens digitais e suas espécies, bem como a transmissão desses bens após o falecimento do titular necessitam de serem estudados e discutidos.



### 3.1. RETOMADA HISTÓRICA DO DESENVOLVIMENTO DA INTERNET, SEU FUNCIONAMENTO E ALGUNS CONCEITOS BÁSICOS DE INFORMÁTICA E DE INTERNET

Segundo Matos (2013, p. 142-143), após a chegada do computador e da Internet, a informação passou a ser mais aprimorada, sendo aquilo que surgiu de forma recuada, com acesso limitado, tornou-se objeto de uso a nível mundial, o que acabou formando uma nova era chamada de “Sociedade da Informação ou em Rede”. Nesse diapasão, ao se ter apenas um computador com a acesso à internet com um espaço em seu disco rígido possibilita acessar e guardar conteúdos e informações do mundo inteiro.

Assim, verificando-se que a internet é uma ferramenta usada pela sociedade globalizada, Matos (2013, p. 141) dispõem que esta forma uma rede mundial de computadores, ou seja, computadores que estão mundialmente interconectados. Assim, as pessoas têm contato com a Internet por meio do “fluxo de dados e informações” que circulam por ela. Portanto, tendo esse fluxo de circulação de dados, através da comunicação entre computadores do mundo inteiro, esses podem ser interceptados e guardados, sendo, portanto, necessário um provedor de acesso para sua utilização.

Superada a era da informação, ou em rede, que se encontra a sociedade atualmente, é necessário retomar historicamente o desenvolvimento da Internet e abranger alguns conceitos básicos de informática.

Barbagalo (2003, p. 432) leciona que a Internet caracteriza como um conjunto de redes de computadores que conseguem se conectarem por meio de sistemas computacionais. Porém, ressalta que para ser possível usar esses recursos, são necessários os provedores, que intermediam as informações.

Para Corrêa (2000, p. 8), a internet é “um sistema global de rede de computadores” o que torna capaz a comunicação e transferência de dados ou arquivos de computador para outro se este tiver conectado à internet, que ocorre o compartilhamento de informações de forma quase instantânea com o mundo inteiro. Assim, com o aumento da utilização da internet aumentou a responsabilidade dos usuários no meio virtual “conectando-se aos serviços públicos da Rede por meio da

inscrição junto aos provedores de acesso, [...] empresas responsáveis pela distribuição do sinal da Internet”.

Nesse diapasão, leciona Matos (2013, p. 146) que o disco rígido é o responsável por guardar as informações no computador, que advém do hardware. Assim, dispõe que as informações que ficam dentro do aparelho são guardadas no disco rígido, ao passo que para acessá-lo é necessário o auxílio de softwares, sendo estes também igualmente colocados no disco rígido. Portanto, criam-se novos modos de guardar os dados por meio disquete, CD's, pen drives, dentre outros até surgir a rede de computadores, que se tornou a principal ferramenta para se comunicar e compartilhar informações com dois ou mais computadores.

Segundo Corrêa (2000, p.7) Ao estudar o surgimento e o desenvolvimento da internet, esta permitia inicialmente “a distribuição de texto” de um restrito grupo de instituições da América do Norte, que estudavam novos métodos de defesa militar. A utilização da rede de computadores era voltada somente para o âmbito militar o qual foi utilizado com um forte instrumento na década de 60 na guerra fria.

Assim, Castells (2006, p. 44) leciona que a Internet foi criada na década de 60 pela Agência de Projetos de Pesquisa Avançada do Departamento de Defesa dos Estados Unidos, com o objetivo de impossibilitar que os soviéticos tomassem conta dos aparelhos de comunicação norte-americano. Castells (2006, p. 83) também dispõe que, inicialmente, a criação da Internet se deu após o lançamento do primeiro satélite russo na órbita da terra, Sputnik, no final da década de 50, que colocou todos os centros de tecnologia norte-americana em alerta e fez com que a ARPA iniciasse uma série de estratégias e projetos. Assim, um desses projetos acabou criando “comunicação invulnerável a ataques nucleares”, um sistema que tornava a rede autônoma no tocante a um controle central.

Segundo Matos (2013, p. 146), os computadores que tinha função somente de uso experimental científico, sendo limitado as suas operações, se comparado aos seus tamanhos gigantes, deram espaço a equipamentos de tamanhos reduzidos e sem nenhuma função científica, de tal modo que estão presentes na vida doméstica, formando, assim, o *personal computer*, que se tem como principal usuário, o doméstico. Antes do surgimento do PC, se teve a criação de um projeto de conexão entre computadores distantes por meio da rede criada nas universidades americanas pela Agência de Pesquisas em Projetos Avançados (ARPA), cujo objetivo era conectar

suas bases de pesquisa, criando assim, a ARPANET (The Advanced Research Projects Agency Network).

Nesse diapasão, Castells (2006, p. 82) dispõem que a ARPANET foi a primeira rede de computadores que começou a funcionar em 01/10/1969, estando aberta aos centros de pesquisa que atuavam e conjunto com o Departamento de Defesa dos Estados Unidos, possibilitando que as pessoas comunicassem sem um controle central. Por sua vez, esta era formada por “milhares de redes de computadores autônomos com inúmeras maneiras de conexão, contornando barreiras eletrônicas” (CASTELLS, 2006, p. 44). Porém, o autor supracitado (2006, p. 83), ressalta que também advieram algumas dificuldades trazida pela criação da Internet, como a divisão das comunicações científicas das comunicações pessoais. Ademais, com as pesquisas militares foi determinado a cisão em ARPANET, com o cunho estritamente científico e a MILNET que ficou destinada às pesquisas militares.

Segundo Matos (2013, p. 147), a Internet foi um evento vindo por meio de projeto militar, se relacionando às bases militares com os departamentos de pesquisa dos Estados Unidos, sendo utilizado assim, como um instrumento militar e universitário.

Matos (2013, p. 147), nesse diapasão, leciona que no fim da Guerra Fria passou a existir dois projetos de pesquisa de rede de computadores, quais sejam, a ARPANET, que possuía uso universitário; e a MILNET que tinha uso militar. Nos anos 80, a “National Science Foundation (NSF), agência americana de fomento de pesquisas e educação fundamental, financia redes de computadores de centros de pesquisa, dando origem à chamada NSFNET”.

Ainda sobre o assunto, Castells (2006, p.83) dispõem que foi a National Science Foundation que criou a CSNET, e a BITNET em 1980, outras redes científicas, sendo estas destinadas à acadêmicos sem objetivo científico. Destaca-se, porém, que essas redes tinham a ARPANET com uma “espinha dorsal” do sistema de comunicação. Portanto, leciona que “a rede das redes que se formou durante a década de 1980 chamava-se ARPA-INTERNET, depois passou a chamar-se INTERNET, ainda sustentada pelo Departamento de Defesa e operada pela National Science Foundation (NSFNET) ”.

O autor oportunamente citado (2006, p.83 e 87) também leciona que após o encerramento em 1990 da ARPANET, a NSFNET que passou a ser a “espinha

dorsal da Internet”, ainda gerenciada pela NSF, que se teve, respectivamente, o encerramento total desta e a privatização total da Internet em 1995. Assim, na década de 90, o autor diz que “a capacidade de transmissão de gráficos era muito limitada”, de modo que a localização e o recebimento de dados também eram difíceis.

Segundo Castells (2003, p. 87-88) após o surgimento do aplicativo WWW, por volta da década de 1990, o Centre Européen pour Recherche Nucleaire (CERN), se teve o espalhamento a nível mundial da Internet, a WWW, também denominada de teia mundial, se torna um meio de fácil método de pesquisa para as pessoas, além de organizar os sítios da internet por informação e não por localização. A World Wide Web foi criada com a ajuda da cultura dos hackers da década de 1970, por meio de pesquisadores do CERN, comandado por Tim Berners Lee e Robert Cailliau, que se espelharam no trabalho de Ted Nelson, o qual criou um novo método de organização de informações chamada hipertexto, novas tecnologias vindas do “mundo da multimídia”.

Nesse interim, Corrêa (2000, p. 11) leciona que a criação do hipertexto ocorreu na década de 1970, por Ted Nelson. O Autor também explicou com ele funcionava, informando que “um documento de hipertexto possui palavras que, uma vez selecionadas, direcionam o usuário para outro documento, relacionado aqueles vocábulos”. Assim o autor pensava em interligar todas as informações contidas no mundo em “um sistema gigante de hipertexto”, possibilitando que sua relação seja feita por uma única base de dados, informações.

Segundo Castells (2003, p. 88-89), o hypertext markup language, ou linguagem de marcação de hipertexto, produzida pelo CERN, foi a terminologia dada ao formato dos documentos que estão em hipertexto, sendo denominado de HTTP (hypertext transfer protocol) o protocolo de transferência que tinha como objetivo “orientar a comunicação entre programas, navegadores e servidores de WWW”. Ademais, o CERN também produziu o URL (uniform resource locator), que significa localizador uniforme de recursos, que combina “informações sobre o protocolo do aplicativo e sobre o endereço do computador que contém as informações solicitadas”, sendo os formatos padrões de endereços eletrônico ligados ao HTTP. Após, se teve a distribuição gratuita na Internet do software WWW por meio do CERN, espalhando a nível mundial a Internet aprimorada pela criação de novos navegadores e ferramentas de pesquisa.

Assim Corrêa (2000, p. 11), leciona que a WWW se caracteriza pelo uso:

[...] de um padrão universal, um protocolo, que permite o acesso de qualquer computador ligado à Rede ao hipertexto, procurando relacionar toda a informação dispersa nela. Em poucas palavras, a WWW é um conjunto de padrões e tecnologias que possibilitam a utilização a Internet por meio dos programas navegadores, que por vez tiram todas as vantagens desse conjunto de padrões e tecnologias pela utilização do hipertexto e suas relações com a multimídia, como som e imagem, proporcionando ao usuário maior facilidade na sua utilização e também a obtenção de melhores resultados.

Segundo Matos (2013, p. 146-147), ao final da década de 1980, essa rede se torna mundial pela concessão de seu uso para fim comercial, sendo somente na década de 1990 que ela se popularizou. Nesse interim, somente após a rede se tornar mundial é que se deu origem à Internet, superando as barreiras geográficas para sua conexão dos computadores na rede.

Corrêa (2000, p. 10-11) leciona que o WWW tem o papel de possibilitar maior acessibilidade da Internet, sendo esta popularizada e auxiliada pelo desenvolvimento de navegadores, podendo os seus usuários usufruírem muito mais do que texto, imagens, movimento e som.

Segundo Matos (2013, p. 147-148), pelo fato da necessidade que a Internet tem de haver algum meio de comunicação, seja através das redes de telefonia, rádio ou satélite, para se ter uma integração entre os dados, surgem os centros de operação, denominados de backbones. Uma vez que se possui o cruzamento de inúmeros computadores em rede através de cabos, se tinha a necessidade de uma organização. Assim os backbones podem ser considerados centros de transmissão e de recepção de dados dessa rede de computadores, que entram e saem por meio de fibra ótica soterrada, cruzando continentes e oceanos.

Matos (2013, p. 148) menciona com se dá o funcionamento da Internet, vejamos:

[...] o *modus operandi* da Internet é a utilização de um prestador de serviços, denominado provedor, responsável por fornecer a conexão do usuário doméstico à rede de computadores, fazendo o papel do usuário individual se “plugar” na rede mundial, que é toda interligada. Para o armazenamento de dados na rede mundial, é preciso de um computador que esteja ligado à rede, para receber e transmitir dados. Como a transmissão de dados é algo que consome grande parte da capacidade processual de um computador, utilizam-se computadores especiais, que são denominados de servidores. Um servidor [...] por transmitir dados na rede mundial, possui uma configuração superior àquela que um usuário doméstico poderia ter em sua casa, por conta de elevados custos. Por isso, o servidor “aluga” os seus discos rígidos, para que o usuário possa ter seus dados confiados e nele

inseridos. A remuneração pode ser feita de forma direta, com o pagamento de mensalidades, ou de forma indireta, uma das mais utilizadas, que é através do anúncio publicitário.

Especialmente no tocante aos provedores de acesso à Internet ou prestadores de serviço de conexão à Internet, Barbagalo (2003, p.344) ensina que eles são responsáveis, em caso do firmamento de um acordo entre esses e o usuário, pela conferência de um endereço de IP ao usuário, com a finalidade de que o usuário se conecte à Internet livremente e faça o seu uso como quiser. O autor leciona que o provedor de acesso recebe “um conjunto de endereços IP” da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo, entidade que coordena a atribuição de endereços IP. Sendo assim, o provedor é “um intermediário entre o equipamento do usuário e a Internet”, de tal modo que tudo o que é acessado pelo usuário é um provedor, sendo este responsável por conecta-lo à Internet.

No que tange à utilização da Internet, Barbagalo (2003, p. 342-343) leciona que, para que se tenha uma comunicação entre vários computadores, intrínseco é a troca de linguagem entre eles, que se ganha o nome de *communication protocol*, um acordo que define a linguagem comum entre os computadores quando se ocorre troca de mensagens. Nesse diapasão, ressalta que o protocolo de comunicação mais espalhado na Internet é o *Internet Protocol* (IP), o qual dispõem regras próprias para se realizar a comunicação entre dois ou mais computadores, como é o caso da necessidade de cada máquina ter um endereço de Internet ou software IP para que se ocorra a comunicação desses computadores na Internet.

Segundo Castells (2006, p. 85) “O TCP/IP conseguiu conquistar aceitação como padrão mais comum de protocolos de comunicação entre computadores” (CASTELLS, 2006, p. 85).

Ao dispor sobre a experiência brasileiro no tocante à Internet, especialmente a forma que ela foi introduzida no Brasil, Olivo (1999, p. 11-12) leciona que foi formado um Comitê Gestor Internet pela Portaria Interministerial nº 147, em 31 de maio de 1995, o qual se teve algumas mudanças após a instituição de novas portarias, com o objetivo de se firmar o envolvimento da sociedade nas decisões relacionadas à inserção, administração e utilização da internet. Nesse interim, os Ministros das Comunicações e da Ciência e Tecnologia fizeram uma nota conjunta pública em 1995, informando a criação do Comitê Gestor da Internet, tendo a participação do Ministério das Comunicações e do Ministério da Ciência e Tecnologia,

interligado às “entidades operadoras e gestoras de espinhas dorsais, de representantes de provedores de acesso ou de informações, de representantes de usuários e da comunidade acadêmica”.

No tocante à realidade do final da década de 1990, Olivo (1999, p. 14) traz algumas considerações, vejamos:

Quatro anos após a divulgação do primeiro documento oficial sobre a internet no Brasil, além da Embratel e da Rede Nacional de Pesquisas, que constituem os dois backbones públicos em operação no País, a iniciativa privada dá amostras de confiança neste novo mercado [...]. Fornecendo acesso ou informações, atuando no País mais de uma centena de provedores, cobrindo praticamente todo o território nacional.

Assim, analisando o que consiste os importantes avanços tecnológicos, Castells (2006, p. 44) leciona que é exatamente a tecnologia ou a sua carência que determina a sociedade e a sua “capacidade de transformação”, assim, cada momento da história humana, possui tecnologias cruciais que são responsáveis por criar o futuro de uma sociedade, especialmente no tocante à “habilidade ou inabilidade” dela controlar a tecnologia.

Desta forma, diante desse contexto de popularização da Internet, principalmente no final da década de 1990, que as redes sócias online são criadas como um grande serviço de comunicação juntamente à Rede Mundial de Computadores. Assim, se faz muito necessário o estudo de seu contexto histórico, atrelado à aspectos a ela pertinentes.

### 3.2. CONCEITO JURÍDICO DE BEM E BEM DIGITAL

Apesar da grande importância que se têm o bem para o ordenamento jurídico brasileiro, não se tem no Código Civil o conceito objetivo de bem, trazendo somente algumas classificações de bens móveis, imóveis, bens fungíveis e bens divisíveis.

Devido ao fato de que a lei não apresentou um conceito de bem, coube aos doutrinadores lecionarem sobre o conceito de bem e a sua diferença no tocante ao conceito de coisa. Para Tartuce (2020a, p. 344), coisa é conceituada como “tudo o que não é humano”. Para este autor, os bens são coisas utilizadas pelo homem e que

possuem um valor pecuniário, podendo ser jurídico também. Assim, as coisas são um todo e a os bens é uma espécie de coisa, haja vista que todos os bens são coisas.

Restando estudado o conceito de bem, é relevante estudar a classificação dos bens constante no Código Civil, se iniciando na diferenciação dos bens móveis e imóveis, valendo mencionar os artigos 79, 80, 82 e 83 Código Civil:

Art. 79. São bens imóveis o solo e tudo quanto se lhe incorporar natural ou artificialmente.

Art. 80. Consideram-se imóveis para os efeitos legais:

I - Os direitos reais sobre imóveis e as ações que os asseguram;

II - O direito à sucessão aberta.

[...]

Art. 82. São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.

Art. 83. Consideram-se móveis para os efeitos legais:

I - As energias que tenham valor econômico;

II - Os direitos reais sobre objetos móveis e as ações correspondentes;

III - Os direitos pessoais de caráter patrimonial e respectivas ações. (BRASIL, 2002)

O Código Civil também traz a classificação dos bens em fungíveis e infungíveis, sendo os bens fungíveis aqueles que quando substituídos, continuam inalteradas suas principais características, conforme disposto no artigo 85 do Código Civil: “Art. 85. São fungíveis os móveis que podem substituir-se por outros da mesma espécie, qualidade e quantidade” (BRASIL, 2002).

Trazendo para a herança a classificação dos bens, o Código Civil dispõe que o legado que trata no artigo 1.915 é fungível, uma vez que o testador define apenas o gênero do bem deixado ao legatário, sem restringir a um bem específico. (BRASIL, 2002)

De acordo com Gonçalves (2021, p.12), os bens fungíveis só serão propriedade do legatário depois da realização da partilha, já os bens infungíveis serão transferidos já após a abertura da sucessão. O dinheiro utilizado como objeto no contrato mútuo é um bem fungível, uma vez que o artigo 586 do Código Civil determina que o mutuário deve devolver ao mutuante que pegou emprestado no mesmo gênero, qualidade e quantidade. (BRASIL, 2002)

Vale mencionar também que os bens podem ser classificados em corpóreos e incorpóreos. Os bens corpóreos são aqueles que possuem um corpo, uma forma exterior e que podem ser manipulados, já os bens incorpóreos são aqueles bens que fisicamente não existem, mas podem ser objeto de uma relação jurídica. Como exemplo de bem incorpóreo, podemos facilmente mencionar os bens digitais



como a criptomoeda *bitcoin*, blogs, dentre outros que não existem fisicamente, que não podemos tocar, mas são objetos de uma relação jurídica.

Tartuce (2020a, p. 348) dispõem que a classificação de bens corpóreos e bens incorpóreos se refere à materialidade dos bens, assim, os bens corpóreos também são conhecidos como bens tangíveis ou materiais e os bens incorpóreos podem ser chamados de bens intangíveis ou imateriais.

No tocante à divisão dos bens, o Código Civil classificou os bens em divisíveis e indivisíveis, conforme disposto nos artigos 87 e 88:

Art. 87. Bens divisíveis são os que se podem fracionar sem alteração na sua substância, diminuição considerável de valor, ou prejuízo do uso a que se destinam.

Art. 88. Os bens naturalmente divisíveis podem tornar-se indivisíveis por determinação da lei ou por vontade das partes. (BRASIL, 2002).

Verifica-se que conforme ficou determinado em lei no tocante aos bens imóveis e móveis, o legislador permite que a lei defina a classificação de um bem, mesmo tendo características que se enquadra em outra classificação. Nesse caso, a lei também permitiu as partes definirem se o bem será divisível ou indivisível.

Com o avanço tecnológico, surge uma nova categoria de bens, a dos bens digitais. Para Zampier (2021, p. 63-64): “estes seriam aqueles bens incorpóreos, os quais são progressivamente inseridos na Internet por um usuário, consistindo em informações de caráter pessoal que trazem alguma utilidade àquele, tenha ou não conteúdo econômico.”.

Assim sendo, os bens digitais possuem uma íntima ligação com a Internet e, embora a lei brasileira ainda não ter tratado no tocante ao seu conceito, a Lei nº 12.965 conhecida como Marco Civil da Internet, promulgada em 2014, conceitua o termo Internet no artigo 5º, inciso I:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se: I - internet: o sistema constituído do conjunto de protocolos lógicos, estruturado em escala mundial para uso público e irrestrito, com a finalidade de possibilitar a comunicação de dados entre terminais por meio de diferentes redes; (BRASIL, 2014)

Portanto, esses bens são encontrados somente no ambiente virtual. As classificações da legislação brasileira no tocante ao bem nem sempre consegue abranger todas as características dos bens digitais, levando o autor Zampier (2021) a fazer uma divisão entre eles, dividindo-os em bens digitais patrimoniais e bens digitais existenciais.

Nota-se, portanto que a ideia de patrimônio está ligada à valorização econômica. Levando esse conceito para os bens digitais, Zampier (2021, p. 78-81) leciona que quando um usuário insere um ativo digital na rede de internet que possui um valor econômico, ele se caracteriza como um bem tecnodigital patrimonial, tendo como exemplo as milhas aéreas, as criptomoedas, as músicas, os blogs, etc. Por se tornarem propriedade de um indivíduo, os bens que fazem parte do seu patrimônio digital deveriam fazer valer o artigo 1.228 do Código Civil relacionados às propriedades, que é a liberdade de usar, gozar, dispor e ter o direito de reaver o bem quando outra pessoa o possua injustamente.

Zampier (2021, p. 117), já os bens digitais existenciais se caracterizam por desassociar do elemento pecuniário e constituídos de dados dispostos na internet de caráter pessoal e úteis para o indivíduo. São exemplos as comunicações entre as pessoas por qualquer sistema, fotos e vídeos pessoais armazenados na nuvem, etc. Para este autor, a pessoa, sendo esta usuária da internet, cria conteúdos de natureza personalíssima ao expor suas opiniões, emoções, intimidades, dentre outras. Fotos e filmagens de um evento importante na vida de uma pessoa podem não possuir um valor pecuniário, mas está presente um valor sentimental imensurável.

Zampier (2021, p. 117) ressalta que existem bens digitais com características mistas, uma vez que não se consegue enquadrá-los após como patrimoniais ou como existenciais, denominando assim de bens digitais patrimoniais-existenciais. Um exemplo pertinente seria as redes sociais que têm mensagens privadas que só o dono da conta consegue acessar, mas ao mesmo tempo essas redes sociais são utilizadas para a postagem pública de fotos e *reels* que lhe rendem dinheiro.

### 3.3. BENS DIGITAIS E AS SUAS ESPÉCIES

Conforme leciona Zampier (2021, p. 2-3), as pessoas estão muito conectadas ao mundo virtual, fazendo com que essa interação resulte na criação de conteúdo, formando um legado digital.

Em consonância, os dados fornecidos pelo site *Internet World Stats* (2021) mostram que o total de pessoas que utilizam a internet é de mais de 5 milhões de pessoas, ou seja, é 65,6% do total de habitantes do planeta Terra. Já no Brasil, 74,8%

da população brasileira tem acesso à internet, correspondendo a 160.010.801 milhões de brasileiros. Essa porcentagem tende ainda aumentar muito nos próximos anos, uma vez que o avanço tecnológico está acontecendo de forma frenética para cada vez mais se adequar às novas necessidades que a sociedade criou, advindo novos programas e sistemas para se interagir e criar novos conteúdos para as pessoas.

Como já visto anteriormente, os bens digitais podem ser vistos como duas categorias distintas: os bens digitais patrimoniais e bens digitais existenciais. Zampier (2021, p. 63) elenca alguns exemplos de bens digitais que estão presentes na internet, como os correios eletrônicos, contas em redes sociais, plataformas de compartilhamento de vídeos, contas para compra de músicas, filmes, livros e jogos online, criptomoedas, dentre outros.

Segundo Pereira (2020, p. 9-10) leciona que com o avanço tecnológico e a facilidade de se ter acesso à internet e à um aparelho eletrônico fez, com que as pessoas adquirissem novos hábitos sociais, com o armazenamento dos seus bens em ambiente virtual.

A empresa Dropbox (2021a) ensina que os serviços de armazenamento em nuvem deixam os serviços externos ligados em rede e possibilita as pessoas mudarem seus arquivos para serem guardados e visualizados em diferentes dispositivos. O iCloud, site do serviço de armazenamento em nuvem da Apple (2021a), menciona que os arquivos ali armazenados ficarão em segurança, podendo a qualquer lugar e hora serem acessados. Assim, diante dessas possibilidades de armazenamento se cria um perfeito local para as pessoas armazenarem com segurança suas lembranças de vida, documentos importantes, dentre outros.

Com o estreitamento das fronteiras entre as pessoas proporcionada pelo surgimento da internet, fez com que surgisse novos meios de interação com as pessoas, como é o caso das chamadas redes sociais.

Segundo Lara (2016, p. 40-41), a rede social reúne um agrupamento de pessoa que possuem interesses parecidos e por meio de novas tecnologias se socializam para fortalecer suas ligações.

As redes sociais são as plataformas como Facebook, Youtube, Instagram, Twitter e Pinterest.

Conforme leciona Magalhães (2018, p.59), o Facebook proporciona o contato público ou mais reservado com indivíduos de diferentes regiões do mundo por

meio de um canal que somente as pessoas que estão envolvidas no bate-papo tem acesso, compartilhando histórias, opiniões e experiência por meio deste. As grandes possibilidades de interação proporcionada pelo Facebook possibilitam que ele possua vários dados pessoais de seus usuários. Ademais, além das conversas, se tem a possibilidade de as pessoas publicarem fotos e vídeos pessoais em sua página, fato este que leva o dono da rede social adquirir um valor sentimental naquilo, formando assim, um bem digital existencial.

Outra rede social bastante utilizada pelas pessoas é o Instagram, a qual também possibilita a publicação de fotos e vídeos para que outros usuários vejam, curtem e comentem. Ademais, a plataforma também permite a troca de mensagens privadas entre outras pessoas que também utilizam a rede social.

Lara (2016, p. 41-42) leciona que pode se ter tanto um uso recreativo como um uso econômico dos perfis de redes sociais, podendo até ser os dois ao mesmo tempo. Conforme o modo que as redes sociais são usadas, elas podem se tornar um grande negócio, e ainda, também pode ser utilizada para promoção e venda de produtos e serviços prestados por uma empresa, caracterizando-se como um bem digital patrimonial. A autora informa que isso se dá quando uma pessoa possui muitos interesses em comum com outras pessoas e que por este motivo ela ganha bastante seguidores, fazendo com que as postagens feitas por essas pessoas influenciem esses seguidores a adotar determinados comportamento, como usar certo tipo de roupa, alguns produtos etc. Assim, essa pessoa que tem bastante seguidores, pode ser pago para fazer certas publicações incentivando outras pessoas a adotar um certo comportamento e a consumir determinado produto, passando assim, a rede social ter um valor pecuniário. Esse comportamento é muito recorrente nas plataformas do Youtube, Facebook e Instagram.

De acordo com reportagem da Folha de São Paulo (2021), existem marcas de produtos que chegam a pagar até R\$ 400 mil reais a uma personalidade pela divulgação de seus produtos feita em postagens no Instagram. Ademais, nota-se que não é somente um grande número de seguidores, é necessário o engajamento que o público tem com o conteúdo dessa pessoa e a sua credibilidade.

A rede social Youtube possibilita que as pessoas publiquem vídeos na Internet para outras pessoas que também usam a plataforma para visualiza-los. Segundo Zampier (2021, p.118), a conta que um usuário possui nesta plataforma pode

ser um bem digital patrimonial e existencial quando, ao fazer uma postagem de um vídeo, o usuário atrai um público para assisti-lo e obtêm em contrapartida uma recompensa pecuniária. Conforme leciona Santos (2020, p.20), o Youtube possui regras para essa recompensa pecuniária, algumas dessas regras seria que a pessoa tenha pelo menos mil inscritos em seu canal e uma certa quantidade de horas de vídeos visualizados por outras pessoas nos últimos doze meses. Os autores Marques e Barretto (2018, p.7) acrescentam que a própria rede social incentiva as pessoas a publicarem vídeos, um desses incentivos é a contraprestação pecuniária proporcional ao número de visualizações desses vídeos. Assim, uma vez enquadrado nas regras da rede social para a obtenção de uma contraprestação pecuniária pelos vídeos, o autor destes irá ter a monetização baseada conforme a quantidade de visualizações que esses vídeos irão ter, mesmo que eles sejam antigos.

Outro importante bem digital patrimonial que surgiu com o avanço tecnológico são as moedas digitais, segundo Maffini e Freitas (2020, p. 18), as moedas digitais como o Bitcoin é um mecanismo digital para se fazer pagamentos feitos em criptografia, sendo elas independentes de um órgão central para funcionar. Segundo Follador (2017, p. 83-84), o Bitcoin foi a primeira moeda digital criptografada a ser criada em 2009, sendo esta a mais popular pela possibilidade de ser convertida em uma moeda corrente e por ser uma moeda descentralizada, tendo uma grande proteção dada pela criptografia. Outra característica dessa criptomoeda é o seu processo de criação, sendo este feito através da “mineração” e não através da emissão pela vontade do estado como acontece na produção das moedas físicas.

Assim, deve-se considerar que as moedas digitais têm a possibilidade de formar uma grande parte do patrimônio de uma pessoa, devendo, portanto, ser considerada como um bem digital patrimonial. Segundo Follador (2017, p. 81), a grande valorização dessa criptomoeda pode ser facilmente observada ao longo dos anos, haja vista que quando ela foi lançada valia US\$ 0,008, e segundo informações disponibilizadas pelo site Investing (2021), no mês de março de 2022, ela está valendo US\$ 38.931,30. Zampier (2021, p.68) leciona que no Brasil já se tem a necessidade de se fazer a declaração no imposto de renda da Receita Federal das moedas digitais. Assim, não se pode passar despercebido o impacto que esse bem tem sobre o patrimônio do indivíduo.

Zampier (2021, p. 69) cita as milhas aéreas como exemplo de bens digitais, as quais possuem um valor pecuniário pelo fato de que as empresas permitem que as pessoas façam a troca das suas milhas por serviços e produtos, como passagens aéreas, reservas em hotéis etc. Em consulta ao programa de fidelidade da empresa aérea GOL (SMILES, 2021) as milhas aéreas são “recompensas, como se fossem pontos, que você recebe ao voar, transferir pontos do cartão de crédito, fazer compras ou utilizar outros serviços da Smiles”. Assim, quem tem o costume de viajar para vários lugares durante o ano tem a possibilidade de juntar muitas milhas, sendo utilizadas para custear suas despesas pessoais. Segundo Zampier (2021, p.69), por causa desse fato, vários sites passaram vender essas milhas aéreas, fazendo com que as companhias aéreas também vendessem para seus clientes.

Como exemplo, pode-se citar a empresa aérea GOL, que possui o programa Clube Smiles, onde as pessoas pagam um valor mensal e recebe milhas todos os meses sem precisar viajar. Assim, as milhas passam a ter uma característica de produto de compra e não de caráter de recompensa.

Nesse contexto surge a seguinte indagação, qual seria a diferença entre os livros eletrônicos, músicas digitais e livros físicos e a música no formato de CD ou LP? Conforme ensinamentos de Costa Filho (2016, p. 83), quando se compra algo no formato digital, na verdade está sendo adquirido uma licença para se utilizar o produto de forma regulamentada pelas normas de serviço da empresa que o oferece, sendo que a forma em que o produto é oferecido traz a impressão para o consumidor de que ele estaria adquirindo o equivalente a um produto físico. Pelo fato de carecer de leis que abordem sobre esses bens digitais, as empresas fazem seus próprios contratos dispondo acerca dos direitos que o consumidor possui. Assim, por conta desses contratos de adesão dessas empresas que vendem esses serviços e se possui a necessidade de senha para acessá-los, ficando esse acervo digital indisponíveis após o falecimento do seu titular, mas essa impossibilidade transferência de titular vai contra o direito sucessório, haja vista que os bens pecuniários são suscetíveis de transferência para os sucessores dos titulares, como anteriormente visto.

Outro bem digital que está ganhando espaço na sociedade e se tem um conteúdo patrimonial são as contas de jogos eletrônicos online. Conforme leciona Zampier (2021, p. 67), existem determinados jogos que comercializam determinados recursos para que os jogadores potencializem suas possibilidades de jogabilidade.

Assim, o jogo traz a possibilidade do usuário gerar uma determinada renda e depois trocar a moeda virtual pela moeda corrente do seu país. Devido à enorme velocidade que o ambiente virtual se modifica se tem uma grande possibilidade de surgimento de novas espécies de bens digitais e o desuso dessas que estão em alta ultimamente.

#### 3.4. A TRANSMISSÃO DOS BENS DIGITAIS

Na presente Era Digital, onde o avanço tecnológico surge de maneira desenfreada, as pessoas usam vários aparelhos eletrônicos para se ter acesso à internet e aos serviços que armazenam seus bens, podendo ser acessado em qualquer lugar que estiver, sendo estes arquivos objeto de interesse também dos familiares e das pessoas próxima do titular desses bens. Nesse interim, o direito das sucessões possuiu uma imensa importância social, haja vista que através deste se tem a garantia de que o conjunto de bens adquiridos pelo esforço do trabalho de uma pessoa durante sua vida seja passado para seus sucessores com correta tutela da propriedade privada.

Nesse interim, para que os herdeiros tenham acesso ao patrimônio deixado pelo indivíduo após o seu falecimento e a abertura de sua sucessão, é necessário haver a abertura do inventário, conforme dispõem o artigo 1.796 do Código Civil. Venosa (2017, p. 60) leciona que devido ao fato de que a herança é una e indivisível até a partilha, é necessário a realização do inventário para se fazer o levantamento de todos os bens que formam a herança, tanto no que se refere aos bens ativos e aos bens passivos existentes. Portanto, os bens digitais do *de cujus* devem ser verificados e caso for possível, ser adicionada ao inventário junto com os demais bens.

Tendo em vista a falta de uma legislação específica que dispõem acerca da herança digital, é possível que se utilize o Código Civil como uma bússola norteadora para o tratamento da transmissão desses bens, haja vista ser uma legislação ampla, sendo cabível enquadrar algumas situações na regra geral do direito sucessório. Segundo Venosa (2021, p. 472), os bens digitais patrimoniais devem seguir o princípio do direito sucessório, incluindo o princípio da *saisine*. Quando se trata dos bens digitais existenciais, ou seja, aqueles que não possuem valor econômico ou mesmo aqueles que são exploráveis economicamente, mas possuem

conteúdos que podem vir a ferir os direitos da personalidade *post mortem*, é de extrema importância que o autor desses bens realize um testamento para dispor deles após a sua morte, devendo ser analisado de uma forma que a transmissão desses bens seja mais próxima possível da vontade do *de cuius*, caso este não se tenha feito testamento.

Tendo em vista que os bens digitais possuem a característica de serem incorpóreos, eles possuem uma peculiaridade diferentes dos bens corpóreos, que é a necessidade, na maioria das vezes, de uma senha pessoal de acesso para a transferência desses bens. Costa Filho (2016, p. 92) leciona que, a princípio, uma solução simplória para transferir os bens digitais do *de cuius* para seus sucessores, seria deixar a senha para que se tenha acesso ao acervo digital, porém, isso pode ocasionar crime de falsa identidade, conforme dispõem o artigo 307 do Código Penal. Ademais, é possível que um herdeiro utilize essa senha de acesso para se passar pelo falecido e enganar aqueles que não tenham conhecimento do falecimento do *de cuius*.

Segundo os ensinamentos de Lima (2013, p. 32), se tem uma diferença entre os bens digitais patrimoniais e bens digitais existenciais no momento de sua sucessão, uma vez que os bens digitais com valoração econômica serão parte da herança do falecido e os bens digitais existências dependerão da sua disposição em testamento por parte do falecido. Caso este não tenha se manifestado, esses bens não serão transmitidos para os sucessores, porém, estes poderão solicitar a exclusão desses bens do meio digital.

Segundo Tartuce (2021, p.67), os bens digitais relacionados à privacidade e à intimidade de um indivíduo deverá morrer juntamente com ele, devendo-se separar os conteúdos digitais para que alguns sejam herdados por quem é de direito. Frota, Aguirre e Peixoto (2018, p. 598) lecionam que os bens digitais patrimoniais são imateriais e transmissíveis, podendo ser enquadrados no artigo 1.788 do Código Civil. Já com relação aos bens existenciais que não auferem nenhum tipo de valor pecuniário, Frota, Aguirre e Peixoto (2018, p. 599) defendem o seguinte:

Os arquivos e (ou) as contas digitais como Whatsapp, Telegram, Facebook, Instagram, “nuvens” de arquivos (ex.: Dropbox), senha de telefones celulares ou fixos, Twitter, e-mails, entre outros, são bens imateriais intransmissíveis, pois são extensões da privacidade do(a) autor(a) da herança.



Para Frota, Aguirre e Peixoto (2018, p. 598) é necessário que o autor da herança se manifeste, pelo testamento ou outra forma legal, para que esses bens sejam transmitidos para que ele indicasse.

Assim, essa ideia dos bens digitais que possuem valor econômico seguir as regras gerais do direito sucessório é pacificada pelas mais diversas correntes doutrinárias.

Na ausência de uma lei específica que trate sobre o tema, possuem algumas empresas que oferecem esses serviços digitais e criam as próprias disposições sobre os desdobramentos do bem digital caso o usuário venha a falecer. Essas disposições podem ser encontradas nos termos de uso dessas empresas, como é o caso do Facebook, Google, Instagram, Microsoft, Apple, dentre outros.

A empresa Google criou um mecanismo chamado “gerenciador de contas inativas”, o qual a pessoa que utiliza alguns de seus serviços como armazenamento na nuvem do Google Drive, correio eletrônico do Gmail, dentre outros, poderá deixar preestabelecido o destino de suas contas *post mortem*.

No site do Google (2021) é informado ao usuário que a empresa monitora para saber se a pessoa usa ou não a sua conta, sendo que quando se identifica que aquela conta não é mais acessada e utilizada, o que foi estabelecido no gerenciador de contas inativas é aplicado. Por meio desse gerenciador a pessoa define por quanto tempo de inatividade da sua conta que será considerada inativa, se ela será excluída ou se alguma pessoa próxima será notificada dessa inativação para que se possa transferir determinados conteúdos da conta para a sua titularidade.

Vale ressaltar que o Google não disponibiliza o *login* da conta pessoal do falecido e, sim, a possibilidade de baixar certos dados que o dono da conta autorizou.

As contas em plataformas que afere renda a seus titulares, como o YouTube podem estar sujeitadas às regras impostas pela empresa, mas os herdeiros do falecido podem questionar essas regras, haja vista que, seguindo o exemplo do YouTube, o sistema de monetização dos vídeos por visualizações continua gerando renda pelo fato das pessoas poderem continuarem assistindo antes de sua retirada da plataforma. Costa Filho (2016, p. 83) leciona que os bens digitais patrimoniais devem ser inclusos na partilha, mesmo se não tiver disposição sobre eles em testamento, uma vez que alguns bens podem auferir renda após o falecimento do seu proprietário.

Vale mencionar também que, além da empresa Google, a Dropbox (2021b) também disponibiliza um direcionamento para os herdeiros do falecido que querem ter acesso ao acervo digital. A empresa informa que para se ter acesso aos bens digitais colocados na nuvem de uma pessoa já falecida, os interessados deverão realizar um pedido de acesso que será analisado pela empresa a possibilidade de concessão. Outro requisito necessário definido pelo Dropbox, além dos documentos do proprietário da conta é:

Uma ordem judicial válida estabelecendo que era o desejo da pessoa falecida que você tivesse acesso aos arquivos da sua conta após o seu falecimento, e que o Dropbox é obrigado por lei a fornecer os arquivos da pessoa falecida a você. (Dropbox, 2021b)

Assim, quem tem o interesse no acervo digital deixado pelo falecido nessa empresa terá que procurar o Poder Judiciário e conseguir uma determinação judicial para acessá-lo. Outra empresa que presta o serviço de armazenamento na nuvem é a Apple, que controla o iCloud. No termo legal de uso a empresa criou um tópico chamado “Não existência de Direito de Sucessão”, o qual deixa bem claro que não será transmitido o acervo digital após a morte do usuário sem que se tenha uma lei que conceda essa permissão (APPLE, 2021).

Portanto, os sucessores do *de cuius* deverão mover uma ação judicial para tentar conseguir acesso ao acervo digital armazenado no Dropbox e no iCloud, com base no princípio da inafastabilidade da jurisdição previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, já se o acervo digital estiver armazenado no Google Drive e o falecido tiver deixado a senha para os seus sucessores, poderá estes acessarem livremente o conteúdo sem nenhuma restrição por parte da empresa.

Barreto e Nery Neto (2016, p. 07-08) lecionam que o direito à herança não deve ser restringido pelas empresas que prestam o serviço de armazenamento dos bens digitais com valor pecuniário por meio de um contrato de adesão que determinam suas regras. No caso de aquisição pecuniária como livros e músicas digitais, no tocante ao seu consumo é claro que as empresas que criam na forma de adesão do consumidor fazem com que ele fique vulnerável e devem ter suas cláusulas nulas, conforme dispõem empresas que criam na forma de adesão do consumidor torna ele muito vulnerável e devem ter suas cláusulas julgadas como nulas, conforme prevê a legislação consumerista.

Os livros virtuais se encaixam perfeitamente na classificação de bens digitais patrimoniais pelo fato da sua aquisição ter sido realizado por meio de uma compra online. Conforme Branco (2017, apud Frota; Aguirre; Peixoto, 2018, p.580-581), os termos de serviços dessas empresas que ofertam livros digitais informam que o indivíduo que adquiriu o livro virtual terá apenas uma licença de uso, sendo a propriedade de quem o vendeu. Este fato é alvo de críticas por este autor, uma vez que esses livros digitais possuem imunidade tributária por parte do Supremo Tribunal Federal, assim como os livros impressos que já possuíam. Ademais, também o valor de um e-book é apenas um pouco menor que um livro físico, sendo que este último ao ser adquirido será de propriedade do comprador.

No tocante a rede social Twitter, Costa Filho (2016, p.93) leciona que a única opção oferecida pela empresa seria para que a conta seja removida após o fornecimento dos documentos como a certidão de óbito da pessoa. Porém, conforme informações constantes no site da empresa Twitter (2021), o acesso a conta do falecido não é permitido independentemente do grau de parentesco que o indivíduo tenha.

Já o Facebook e o Instagram possuem as mesmas disposições para a transmissão das contas das pessoas que faleceram, a troca de uma conta pessoal em memorial ou a sua exclusão estão definidas nos termos de adesão de ambas redes sociais. Na página de Central de Ajuda do Instagram (2021), é informado que a conta transformada em memorial objetiva deixar a conta pessoal do falecido como um memorial, um local para que as pessoas visitem e lembrem da pessoa falecida, não podendo ocorrer qualquer modificação no conteúdo que já foi postado.

Na empresa Facebook (2021) também possui a mesma disposição que o Instagram, porém, uma regra adicional, onde os seus usuários podem deixar anteriormente definido o chamado “contato herdeiro” para administrar sua conta no site caso ele venha a falecer, podendo fazer a exclusão da conta, baixar conteúdo público que foi compartilhado pelo falecido, além de zelar pela conta que foi modificada em memorial, podendo acessar mensagens privadas e adicionar ou excluir amigos.

Um fato interessante a ser visto seria o aumento do número de seguidores em algumas contas de pessoas famosas após o seu falecimento. Uma reportagem no site da revista Piauí (2021) mostra alguns exemplos de pessoas que tiveram aumento

de seguidores em suas redes sociais após o seu falecimento, como o vereador e cantou gospel Irmão Lázaro e o cantor sertanejo Gabriel Diniz. No caso do cantor gospel, seu cunhado foi o responsável pela administração das redes sociais após o seu falecimento, planejando inclusive de lançar músicas já gravadas e juntar o dinheiro ganho com elas para usar na manutenção de um centro de apoio para dependentes químicos criado pelo político. Já o Instagram do cantor Gabriel Diniz foi modificado para memorial e recebe frequentes postagens mostrando parte dos shows feitos em vida pelo cantor. Assim, a vivência da rede social com valoração econômica de uma pessoa que faleceu pode ser um meio para honrar sua memória, como também pode ser um meio para que os seus sucessores que eram dependentes do *de cuius* adquirem uma fonte de renda.

Verifica-se, portanto, que ao se ver a diferença de tratamento relacionado aos bens digitais, será meio obscuro a sua destinação após a morte do seu titular se este não tiver anteriormente manifestado.

### 3.5. POSIÇÃO DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL ACERCA DOS BENS DIGITAIS

Conforme leciona Pereira (2020, p. 41), herança digital é tudo aquilo que se refere ao patrimônio digital do falecido, possuindo, portanto, uma especialidade no seu conteúdo. No Projeto de Lei nº 4.847/2012 da Câmara dos Deputados se referiu à herança digital como sendo “o conteúdo intangível do falecido, tudo o que é possível guardar ou acumular em espaço virtual”.

A transmissão dos bens anteriormente abordada, apresentou o entendimento de alguns autores como Tartuce (2021), o qual entende que é necessário se ter a diferenciação entre os tipos de bens virtuais na hora da sucessão. Leal (2018, p.194-195), menciona que se o conteúdo virtual tiver valor pecuniário ele poderá ser transmitido para os sucessores do autor desse bem, entendendo que os conteúdos que possuem características pessoais são privados, salvo as exceções que deverão ser analisadas em cada caso, os quais poderá ser concedido o acesso a esses conteúdos pelos sucessores do falecido.

Já Terra, Oliva e Medon (2021, p. 66) entendem que se o falecido não tiver manifestado acerca do patrimônio digital, este deveria ser passado em totalidade para

seus sucessores, haja vista que se tendo a dúvida no tocante a vontade do *de cuius*, deverá prevalecer a permissão da sucessão, pois os herdeiros assumem o lugar do autor da herança no que se refere às relações jurídicas. Porém, os sucessores devem resguardar a privacidade de terceiros quando for o caso.

Terra, Oliva e Medon (2021, p. 58-59) lecionam que possuem duas classificações para as mais importantes correntes da herança digitais: a transmissibilidade ou hereditabilidade e a corrente da intransmissibilidade. O que difere elas são que, enquanto na transmissibilidade defendem que todos os bens virtuais são passíveis de serem objetos de sucessão digital, as correntes da intransmissibilidade defendem que nem todos os bens virtuais são passíveis de serem transmitidos após a morte de seu titular, uma vez que aqueles que serão transmitidos podem vir a ferir os direitos da personalidade.

Fritz (2021, p. 235-236) é uma das defensoras do direito da transmissibilidade. Para ela, ao se proibir a transmissão do acervo digital do *de cuius* para seus herdeiros, quem acaba se apropriando deles são os conglomerados digitais internacionais, o que não justificariam eles possuírem mais direitos que os próprios sucessores do *de cuius*. A autora também levanta a questão sobre quem seria responsável por fazer a divisão dos bens digitais patrimoniais e existenciais, sendo essa necessidade de fazer essa divisão após a morte do autor dos bens desrespeitaria o princípio da *saisine*, haja vista a sucessão da herança ficaria dependente dessa divisão.

Fritz (2021, p. 232) fez uma comparação entre as comunicações feitas por e-mail com as comunicações feitas por cartas, uma vez que estas últimas são passadas aos sucessores do falecido. Se isso acontece no tocante às cartas físicas, não se deveria fazer essa distinção entre essas comunicações se baseando apenas pelos meios em que estão armazenadas. Não obstante, essa corrente doutrinária defende também que nada impede o titular desse acervo digital que não quer que esses bens sejam transmitidos para seus sucessores manifestar esta vontade por meio do testamento.

Nesse interim, Fritz (2021, p.243) defende que “a solução mais coerente com a dogmática e o sistema jurídico sucessório é assegurar a transmissibilidade da herança digital aos herdeiros, exceto disposição em sentido contrário do falecido”.

Atualmente se têm três principais correntes doutrinárias acerca da temática: a primeira, de caráter majoritária entende que deve haver a transmissão somente dos bens digitais patrimoniais, a segunda corrente defende que é possível a sucessão de todos os tipos de bens virtuais, e a terceira defende que não poderia ser objeto de sucessão os bens digitais que já estão ligados a contratos personalíssimos e intransferíveis com as plataformas digitais.

A cautela ao se fazer essa classificação dos bens digitais como patrimoniais ou existenciais se justifica ao analisar a relação entre a sucessão dos bens existenciais e o possível ferimento aos direitos de personalidade do falecido, como é o caso do direito à privacidade. O Código Civil dispõe sobre os direitos da personalidade a partir do artigo 11, o qual dispõe sobre a não possibilidade de transmissão dos direitos de personalidade. (BRASIL, 2002)

Anderson Schreiber (2014, p. 24) ressalta sobre a não transmissão dos direitos da personalidade de uma pessoa durante sua vida e após a sua morte, porém se têm uma disposição desses direitos após o falecimento de seu titular, uma vez que: “O atentado à honra do morto não repercute, por óbvio, sobre a pessoa já falecida, mas produz efeitos no meio social. ” Compartilha desse entendimento o autor Terra, Oliva e Medon (2021, p. 57) pois, para eles a personalidade está entrelaçada pela capacidade de possuir direitos e obrigações e termina definitivamente após o falecimento da pessoa, já os direitos de personalidade permanecem após o seu falecimento.

Leal (2018, p. 194) menciona que se possui uma proteção à violação da personalidade do falecido, mas não existe sucessão desses direitos de personalidade, sendo que até mesmo os próprios herdeiros são passíveis de violar esses direitos. Em outra vertente, Campos (apud LEAL, 2018, p. 192) leciona que os herdeiros do falecido defendem o interesse do próprio *de cuius*, o que significa que a personalidade se prolonga após a morte.

O artigo 12 do Código Civil dispõe a possibilidade de alguns legitimados exigir a cessação da lesão ou ameaça à personalidade do falecido. O artigo 20, também do Código Civil, dispõe sobre o tema, permitindo que alguns legitimados legais peçam uma proteção ao uso da imagem do falecido, a divulgação de escritos e transmissão de suas palavras. Colombo (2021, p. 116), leciona que a permissão concedida a essas pessoas não se dá por uma questão de transmissão dos direitos

de personalidade, mas sim, pelo fato de que a lei visa a proteção desses direitos após a morte da personalidade, que foi criada durante toda sua vida, tendo uma função social de proteção caso sofra ofensas de outras pessoas.

No tocante às pessoas legítimas que se refere os artigos 12 do Código Civil, não é o mesmo que o do artigo 20 do Código Civil:

Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau.

[...]

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se destinarem a fins comerciais.

Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes. (BRASIL, 2002)

Schreiber (2014, p. 156) critica a forma com que o Código Civil dispõe acerca a defesa dos direitos da personalidade do *de cuius* por parte dos seus legítimos, uma vez que, para ele, o rol de legitimados é bastante restrito, sendo este bastante parecido com o rol da vocação hereditária do direito sucessório, o que poderá causar uma confusão, pois esses direitos não são transmitidos na herança. Esse autor entende que o Código Civil teria que ter permitido a legitimidade para todos que se interessassem em proteger a personalidade do falecido, prevendo a destinação dos valores adquiridos por possíveis indenizações por danos morais para associações beneficentes vinculadas ao morto para se evitar a propositura de ações visando só o interesse no recebimento dos danos morais.

Apesar que a lei brasileira não atenda as lacunas que são necessárias para a devida regulação da herança digital, se um conflito de interesses é levado até o Judiciário, o Magistrado deve sempre buscar uma maneira de solucioná-lo. No artigo 4º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, dispõe que se houver uma omissão legal, o Magistrado deverá utilizar para solucionar o conflito a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito. As decisões judiciais no tocante à herança digital são relativamente recentes como será observado mais adiante. (BRASIL, 1942)

Guarulhos (2020, p. 178 e 180), um exemplo dessas decisões foi a que aconteceu no ano de 2018, ajuizada na 10ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos, sendo o processo tido sob o número 1036531-51.2018.8.26.-224, o qual a cônjuge do falecido pretendia ter o direito de acessar o endereço eletrônico criado no site Yahoo! Informando que antes do seu cônjuge falecer, os dois teriam comprado um imóvel residencial e a negociação estava acontecendo por e-mail.

O cônjuge do falecido alegou que seria extremamente necessário o seu acesso para se obter os documentos da compra do imóvel para que o bem fosse integrado ao inventário.

A parte ré contestou, solicitando a confirmação do vínculo matrimonial entre a autora e o *de cujus*, informando que não ela não era contrária à apresentação dos dados presentes na conta do falecido, desde que se tivesse uma decisão que determinasse tal feito. A ré também argumentou que o direito do usuário de se ter acesso à conta do e-mail foi extinto com a morte dele uma vez que esses direitos são pessoais e não podem ser transferidos, assim não seria possível a autora acessar esses documentos se não tivesse uma decisão judicial que determinasse tal feito, caso contrário a empresa estaria violando dos princípios da privacidade, do sigilo de correspondência e da proteção dos dados pessoais.

Por fim, como a autora comprovou ser casada com o autor e o réu não se manifestou contrário à disponibilização dos dados presentes no e-mail do falecido, o juiz concedeu o acesso para a autora.

Guarulhos (2020, p. 179) o juiz permitiu o acesso somente ao conteúdo do e-mail do falecido referente ao período que foi feita a negociação do imóvel que a autora pediu na petição inicial, fazendo menção ao artigo 10 do Marco Civil da Internet o qual determina a necessidade de uma ordem judicial para se ter acesso às informações pessoais dos usuários por parte dos fornecedores de Internet. Ainda sobre esse caso, Colombo (2021, p. 111) leciona que neste caso, foi prevalecido o direito de propriedade do cônjuge sobrevivente, haja vista que o direito da personalidade do falecido estava protegido.

São Paulo (2021, p. 251-252) outro caso que vale a pena discutir, foi o do processo nº 1119688-66.2019.8.26.0100, que tramitou perante a 12ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, o qual a autora solicitou a condenação da empresa Facebook, atualmente seu nome foi modificado para meta, por danos morais argumentando que



a plataforma excluiu o perfil da sua filha falecida da rede social, privando-a de acessar o conteúdo postado pela falecida. Em sua defesa, a plataforma informou que os Termos de Uso da rede social que o usuário aceita ao fazer seu cadastro, informa que em caso de morte, o seu perfil será excluído ou mudado para memorial, não se tendo possibilidade de acesso por outras pessoas. Portanto, a réu não teria feito nenhum ato ilícito, portanto, o juiz negou o pedido da mãe da falecida, fazendo com que ela, inconformada, promovesse um recurso de apelação, o qual foi negado provimento.

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA EXCLUSÃO DE PERFIL DA FILHA DA AUTORA DE REDE SOCIAL (FACEBOOK) APÓS SUA MORTE QUESTÃO DISCIPLINADA PELOS TERMOS DE USO DA PLATAFORMA, AOS QUAIS A USUÁRIA ADERIU EM VIDA TERMOS DE SERVIÇO QUE NÃO PADECEM DE QUALQUER ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE NOS PONTOS ANALISADOS POSSIBILIDADE DO USUÁRIO OPTAR PELO APAGAMENTO DOS DADOS OU POR TRANSFORMAR O PERFIL EM “MEMORIAL”, TRANSMITINDO OU NÃO A SUA GESTÃO A TERCEIROS INVIABILIDADE, CONTUDO, DE MANUTENÇÃO DO ACESSO REGULAR PELOS FAMILIARES ATRAVÉS DE USUÁRIO E SENHA DA TITULAR FALECIDA, POIS A HIPÓTESE É VEDADA PELA PLATAFORMA DIREITO PERSONALÍSSIMO DO USUÁRIO, NÃO SE TRANSMITINDO POR HERANÇA NO CASO DOS AUTOS, EIS QUE AUSENTE QUALQUER CONTEÚDO PATRIMONIAL DELE ORIUNDO AUSÊNCIA DE ILICITUDE NA CONDUTA DA APELADA A ENSEJAR RESPONSABILIZAÇÃO OU DANO MORAL INDENIZÁVEL - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO NÃO PROVIDO. (SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. (31. Câmara de Direito Privado). AC: 11196886620198260100 SP 1119688-66.2019.8.26.0100. Relator: Francisco Casconi, Data de Julgamento: 09/03/2021, Data de Publicação: 11/03/2021).

São Paulo (2021, p. 250-251) os argumentos levantados para sustentar a manutenção da sentença do juízo *a quo*, foi o fato de que por não possuir uma lei específica que disponha acerca da herança digital no Brasil, é necessário analisar a questão com base na lei sucessória trazida pelo direito civil e na Constituição Federal, analisando a questão de forma que respeite os direitos de personalidade e o princípio da autonomia da vontade. Ademais, outro argumento utilizado para sustentar a manutenção da decisão foi o fato de que a mãe falecida acessou o seu perfil pela própria senha da sua filha, conduta esta que é proibida pela plataforma, o que justificaria a exclusão do perfil pela empresa. Neste acórdão foi definido que a vontade do usuário deve sempre prevalecer acerca do destino da sua conta *post mortem*, porém, se o falecido não houver informado sua vontade e sendo que este aceitou as regras dos termos de uso da empresa, esta deverá prevalecer.

Essa decisão é bastante criticada por Fritz (2021), pois a autora entende que o tribunal violou o direito fundamental à herança, disposto na Constituição

Federal, uma vez que a não concessão ao direito da mãe da falecida em acessar o acervo digital guardado na conta de sua filha foi priorizado o direito patrimonial do Facebook, permitindo que a rede social apropriasse do acervo digital existencial que se estava armazenado na plataforma.

São Paulo (2019, p. 102-103), outra demanda judicial envolvendo o Facebook, foi o processo nº 1010085-58.2019.8.26.0100 que tramitou perante a 19ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, o qual os pais da falecida solicitaram que a empresa removesse o perfil dela da rede social. O Facebook por sua vez não concedeu o pedido aos ascendentes alegando que a falecida teria deixado em vida um contato herdeiro para seu perfil, sendo somente esse contato que poderia requerer a exclusão da conta ou esse pedido deveria ser vindo pela via decisão judicial, usando como justificativa o artigo 19 da Lei 12.965/2015 (Marco Civil da Internet).

O juiz deu provimento ao pedido feito pelos pais da falecida, haja vista que o Facebook não conseguiu comprovar que, de fato, teve a designação de um contato herdeiro por parte do *de cuius*, bem como dispôs que o conteúdo presente na rede social faz parte do seu patrimônio, mesmo que intangível, sendo perfeitamente cabível sua transmissão aos herdeiros.

São Paulo (2016, p. 759) No mesmo estado, o processo nº 1025172-30.2014.8.26.0100 que tramitou perante a 40ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, o qual discorria acerca de algumas cláusulas do contrato de adesão do “Programa TAM Fidelidade”, referente a milhas áreas da empresa, movida pela Associação Brasileira de Defesa do Consumidor, em desfavor da empresa TAM, Linhas Aéreas S/A. Em um dos pontos que a parte autora reclama é a existência da cláusula a qual determina que em caso do falecimento do titular dos pontos do programa de fidelidade, estes não poderão ser transmitido para os herdeiros do falecido, argumentando o autor do processo que esse bem digital deve ser regulado conforme a legislação sucessória, sendo, portanto, suscetível de serem herdados. A réu por sua vez argumentou que o programa é uma simples liberalidade oferecida pela empresa, onde o cliente que participa do programa já aceitou os termos estabelecidos pela empresa.

O juízo entendeu que as milhas aéreas possuem natureza patrimonial, deferindo o pedido feito pelo autor na inicial:

Neste sentido é também o parecer ministerial (fls. 132/133), que pontou: "não se trata de cortesia da empresa a acumulação dos pontos, mas sim aquisição de bem de valor patrimonial, o qual acarreta ônus ao consumidor quando os

adquire, quer pela compra de passagens da TAM, quer pela utilização de cartões de crédito para posterior transferência para a empresa". (SÃO PAULO, 2016, p. 762)

São Paulo (2016, p. 763) nesse sentido, se os pontos do programa de fidelidade da empresa não fossem herdados pelos sucessores do *de cuius*, seria considerado enriquecimento ilícito da empresa, conforme disposto no artigo 884 do Código Civil, bem como a violação ao artigo 39 do Código de Defesa do Consumidor por ser considerado vantagem excessiva.

Brasil (2020) inconformada, a TAM interpôs apelação, levando para a Turma Recursal o referente processo, onde foi reafirmado o entendimento que é ilegítimo a proibição ao herdeiro do falecido em herdar os pontos de milhas aéreas. Ainda inconformada, a empresa interpôs novamente recurso, o qual segue em tramitação através do REsp nº 1878651/SP (2019/0072171-3). Segundo informações constantes nos autos, em dezembro de 2020 as partes promoveram um acordo, onde a autora iria desistir da ação. Porém, o Ministério Público foi contrário à homologação desse acordo, argumentando que a desistência era infundada, solicitando a sua sucessão processual ativa, tendo com fundamento o princípio da indisponibilidade da ação coletiva, argumento este que foi aceito pelo Ministro Moura Ribeiro:

No mais, a conduta da PRO TESTE ao celebrar acordo, com renúncia de direitos, mesmo tendo logrado êxito em quase todos os seus pedidos iniciais (só não teve um pedido acolhido), indica sua infundada desistência da ação, o que não pode ser admitido quando se trata de ação civil pública que, como já dito anteriormente, envolve direito de terceiros e não o seu. (BRASIL, 2020)

Nesse interim, verifica-se que as jurisprudências muitas vezes se divergem sobre a temática, conforme acima visto, onde em uma decisão foi favorável às normas da empresa que armazena esses bens virtuais e a outra foi favorável à vontade dos sucessores do falecido, prevalecendo as normas do direito sucessório. Essas divergências se dão pela grande lacuna de normas que se têm para dispor acerca da transmissão dos bens digitais após a morte do seu titular. Ademais, com evolução tecnológica, a tendência é que cada vez mais as pessoas adquiram bens digitais, já se tornando uma realidade que está batendo na porta do judiciário e que precisa urgentemente ser discutida e regulamentada em lei.

### 3.6. HERANÇA DIGITAL E O PRINCÍPIO DA FINALIDADE DOS DADOS

Segundo Sombra (2019), a Lei Geral de Proteção de dados prioriza a autonomia e concede ao usuário escolha a finalidade de seus dados, cabendo discutir se o usuário pode dizer o que se deve fazer com seus dados após a sua morte. Assim, poderia o usuário estabelecer o que fazer com as suas contas e os dados seriam passados aos herdeiros, seja por testamento ou outro meio.

Conforme leciona Sombra (2019), o Princípio predominante dos direitos dos usuários no mundo virtual definidos pela Lei Geral de Proteção de Dados é a autodeterminação dos dados, onde é atribuído ao usuário uma autonomia para decidir se quer ou não publicar aquele dado, tendo a clareza para onde será utilizado esses dados.

Nota-se, portanto, que na atualidade, os indivíduos agem como se existisse uma vida no mundo digital, uma vida que é até mais ativa que no mundo real, com implicações econômica, afetivas etc., porém, todo esse acervo digital da pessoa, seus dados e informações não são excluídos após a sua morte. Assim, os princípios e orientações das disposições normativas é com a finalidade tutelar os dados pessoais do usuário em vida e após a sua morte.

#### **3.6.1. Da autodeterminação, da finalidade dos dados e o direito à sucessão**

É de suma importância informar que a herança de contas ou perfis após a morte do usuário poderá se dar por meio de várias finalidades. É relativamente corriqueiro que a sua conta continue gerando retorno financeiro mesmo após a morte da pessoa.

Berg (2019) a título exemplificativo, na rede social YouTube, dos dez youtubers melhores remunerados em 2019, varia entre U\$ 26.000.000,00 (vinte e seis milhões de dólares) a U\$ 11.500.000,00 (onze milhões e quinhentos mil dólares). Portanto, fica evidente que o retorno pecuniário desses perfis nas redes sociais pode ser muito grande, podendo até superar o faturamento de empresas e negócio. Assim, não à óbice que essas contas continuem faturando após o falecimento do seu titular.

Vale ressaltar que segundo o G1 (2020):

Não há uma regra sobre como as redes de pessoas públicas que morreram devem ser geridas. Se no caso de Reginaldo Rossi foi criada uma 'persona' bem-humorada que usa até a primeira pessoa nas mensagens, outros perfis utilizam o espaço mais para a divulgação de ações, produtos e mensagens saudosas. Morta em 2012, a apresentadora Hebe Camargo também tem suas páginas oficiais atualizadas. Entre os posts, vídeos com momentos memoráveis da carreira e também divulgação da cinebiografia da artista, lançada nos cinemas em 2019. No caso do ator Domingos Montagner, da Rede Globo, morto em 2016 após um afogamento no Rio São Francisco, em Sergipe, os perfis são utilizados para divulgar ações do instituto que leva o seu nome. A Casa Domingos Montagner, que tem o propósito de levar oportunidades educativas aos jovens por meio do circo e do teatro, busca financiamento para iniciar ações culturais em 2020.

Portanto, se faz muito necessário a existência de normas sucessórias que abranje os bens digitais, a qual seja concedido ao titular a permissão para determinar quem poderá ficar responsável por administrar sua conta após a morte, tendo a liberdade para estipular limites em sua utilização e até escolher em excluir seus dados pessoais e a conta. Isso seria um obstáculo para o Brasil, uma vez que as pessoas não são acostumadas a fazerem testamento, o que se torna extremamente necessário que se tenha um incentivo a mudança desse histórico, vinculando o usuário a manifestação sobre o tratamento dos seus dados e também sobre o seu destino após a sua morte.

É válido mencionar também que o testamento é um meio extremamente formal de transmissão dos bens, o que também pode favorecer a resistência em definir as destinações que o acervo digital terá. Por outro lado, se faz indagar sobre a eficácia dessas escolhas sobre o destino do acervo digital após a morte, em simples plataformas, ao passo que a lei determina vários requisitos para a validade do testamento, mesmo que particular.

Assim, é necessário iniciar um debate para se discutir, em consonância com lei brasileira e seus princípios nela estipulados, a destinação para o acervo digital do indivíduo após a sua morte seguindo esses princípios e fundamentos para se ter uma correta fixação e alcance no tocante à herança digital.

Portanto, se deve analisar principalmente quais os bens digitais que podem fazer parte da herança sem qualquer disposição de última vontade, os que podem fazer parte da herança somente com a disposição de última vontade e os que, mesmo com ato de última vontade ou testamento, não se poderiam ser herdados sem o correto tratamento.

Fica claro que os valores e princípios presentes na dignidade humana, como a imagem, a honra e a privacidade deve ser levado em consideração nas

ponderações do intérprete e do legislado sobre a transferência dos bens digitais e dos dados pessoais do *de cuius*.

Pelo fato de que ainda não existe leis específicas no tocante à Herança Digital, o princípio da autodeterminação dos dados e o princípio da finalidade presentes na LGPD permite que o indivíduo tenha uma ampla liberdade de se fazer um testamento dispondo sobre sua última vontade, podendo adicionar os bens digitais existenciais, observando a parte legítima de cada herdeiro, ficando as empresas obrigadas a transferir esses bens para os sucessores.

### **3.6.2. Da autodeterminação, da finalidade dos dados e a privacidade de terceiros**

Apesar do princípio da finalidade permitir que o usuário defina livremente a destinação de seu acervo digital após a morte, é de suma importância verificar o contexto da herança digital com base no ordenamento jurídico brasileiro ao todo.

Segundo Costa Filho (2016), é plausível dizer que o indivíduo possui uma grande autonomia no que se refere à destinação de seus dados. Mas, a dignidade da pessoa humana é o princípio basilar de todo sistema normativo brasileiro, não podendo a autonomia privada ser superior a ela. Assim o autor observa que a essa autodeterminação da finalidade dos dados é relativa. Assim sendo, o titular do acervo digital não pode, por exemplo, deixar este para seus herdeiros sem a devida proteção ao direito da personalidade de terceiros, bem como os sucessores não podem acessar o acervo digital do *de cuius* sem sua permissão anterior.

Conforme dispõe Barreto; Nery Neto (2016), o princípio da intimidade está presente no artigo 5º da Constituição do Brasil, tendo fora do mundo virtual a normatização desse direito fundamental para a tutela. No âmbito digital, alguns direitos ganham novas interpretações e contextos, havendo uma grande necessidade de se analisar, compreender e adaptar essas regras já normatizadas no âmbito digital e as consequências dessa adaptação até então desconhecidas.

Assim, tendo como disposição de última vontade do usuário, a empresa que detém a conta do *de cuius*, deverá passá-la para o herdeiro tutelando ou fazendo a exclusão dos dados que atinjam terceiros. Em caso de não disposição do titular

desses bens, após a morte caberá somente a exclusão de todos os dados pessoais do titular e de terceiros.

### 3.7. PROJETOS DE LEI

De 2012 em diante houve a inserção no Poder Legislativo a discussão acerca da herança digital. Desde então, se teve pouco projetos de lei propostos, sendo que alguns até já foram arquivados. Em 2012 o deputado federal Jorge Mello propôs a inclusão do parágrafo único ao artigo 1.788 do Código Civil, o qual prevê aos herdeiros herdarem todo o acervo digital do falecido. Essa proposta foi transformada no Projeto de Lei 4.099/2012 tendo como justificativa o argumento de que a lei era importante para se evitar conflitos sócias, uma vez que no judiciário já estava começando a surgir litígios sobre essa questão. (BRASIL, 20124.657)

Outro Projeto de Lei que versava acerca dessa temática, foi o Projeto de Lei nº 5.820/2019, que propõe a alteração do artigo 1.881 do Código Civil para o aprimoramento do instituto do codicilo. Em sua fundamentação, esse Projeto de Lei enfatiza a importância da legislação sucessória em acompanhar ao avanço tecnológico da sociedade, possibilitando a realização do codicilo de forma digital e com a finalidade de desburocratizar o processo (BRASIL, 2019a). Essa proposta de mudança do artigo 1.881, se tem a previsão de um § 4º que se faz a seguinte disposição acerca da herança digital:

§4º Para a herança digital, entendendo-se essa como vídeos, fotos, livros, senhas de redes sociais, e outros elementos armazenados exclusivamente na rede mundial de computadores, em nuvem, o codicilo em vídeo dispensa a presença das testemunhas para sua validade. (BRASIL, 2019a)

Até esta data, esse Projeto de Lei ainda está em tramitação da Câmara dos Deputados, na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Devido ao fato do Projeto de Lei nº 4.099/2012 ter sido arquivado em 2013 no Senado no final da Legislatura, ao se tornar senador, o mesmo autor, Jorge Mello, apresentou em 2019 no Senado Federal a mesma proposta como Projeto de Lei nº 6.468/2019, a qual segue em tramitação no ano de 2022, aguardando designação do relator desde fevereiro de 2021, tendo como teor: “Parágrafo único. Serão transmitidos

aos herdeiros todos os conteúdos de contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança. ” (BRASIL, 2019b)

O autor Pereira (2020, p. 101-102) leciona que o projeto de lei acima mencionado não adentrou e nem inovou na questão da transmissão dos bens digitais, uma vez que o texto da proposta somente reafirmou um direito já garantido pelo Código Civil em suas disposições genéricas, como é o caso dos artigos 1.784, 1.786 e 1.788. Esse autor entende que a lei é necessária, porém ela deve tratar de maneira mais específica sobre a herança digital, percebe-se que ela segue a corrente da transmissibilidade de qualquer tipo de bens virtuais, sem a diferenciação do conteúdo existencial e patrimonial.

Outro Projeto de Lei que visa a alteração do artigo 1.788 do Código Civil de 2002, é a PL nº 3.030, proposta em 2020. A diferença dele para os projetos de lei nº 4.099/2012 e nº 6.468/2019 é o acréscimo da expressão (de qualidade patrimonial” ao parágrafo único: “Art.1.788 [...] Parágrafo único. Serão transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos de qualidade patrimonial, contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança. “ (BRASIL, 2020a)

Após a proposta desse Projeto de Lei, foram juntados a ele mais dois projetos de lei, quais sejam, a PL 3.051/2020 e a PL 1.144/2021.

O deputado Gilberto Abramo também propôs o Projeto de Lei nº 3.051/2020, prevendo a criação do artigo 10-A na Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), estando presente também na proposta inicial do Projeto de Lei nº 7.742/2017. Ocorre que, se têm algumas diferenças ao analisar ambos projetos de lei, como a presença do *caput* do artigo 10-A, no qual o Projeto de Lei nº 3.051 dispõe sobre a necessidade de os familiares solicitarem a exclusão dos perfis que o usuário possuía após a comprovação de seu falecimento e a manutenção dos dados e registros das contas por um ano após a solicitação dos familiares do falecido, previsto no § 2º. (BRASIL, 2020b)

Em 2021, houve outra proposta de lei feita por Renta Abreu, sendo o Projeto de Lei intitulado sob o nº 1.144 que visa modificar o Código Civil e o Marco Civil da Internet, se tendo como uma dessas mudanças o rol dos legitimados dos artigos 12 e 20 do Código Civil. Ademais, a proposta visa criar o artigo 1.791-A, que determina como parte da herança os acervos digitais patrimoniais. Assim sendo, somente os bens digitais patrimoniais iriam ser transmitidos para os sucessores do



falecido (BRASIL, 2021b). Este projeto de lei também almeja acrescentar o artigo 10-A na lei do Marco Civil da Internet para tratar acerca da exclusão das contas públicas que o usuário falecido da internet possui:

Art. 10-A. Os provedores de aplicações de internet devem excluir as contas públicas de usuários brasileiros mortos, mediante comprovação do óbito, exceto se:

I – Houver previsão contratual em sentido contrário e manifestação do titular dos dados pela sua manutenção após a morte

II – Na hipótese do § 1º do art. 1.791-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§ 1º O encarregado do gerenciamento de contas não poderá alterar o conteúdo de escritos, imagens e outras publicações ou ações do titular dos dados, tampouco terá acesso ao conteúdo de mensagens privadas trocadas com outros usuários, ressalvado o disposto no § 3º do art. 1.791-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§ 2º Os legitimados indicados no parágrafo único do art. 12 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), poderão pleitear a exclusão da conta, em caso de ameaça ou lesão aos direitos de personalidade do titular dos dados.

§ 3º Mesmo após a exclusão das contas, devem os provedores de aplicações manter armazenados os dados e registros dessas contas pelo prazo de 1 (um) ano a partir da data do óbito, ressalvado requerimento em sentido contrário, na forma do art. 22. (BRASIL, 2021b)

A Deputada Renata Abreu defendeu seu Projeto de Lei argumentando que a herança virtual deveria ser restrita aos bens de cunho pecuniário, não sendo transmitido as mensagens privadas do falecido para seus sucessores, mesmo que tenha este apresentado consentimento expresso em vida para essa transmissão, com a finalidade de proteger sua privacidade, sendo este projeto de lei juntado ao Projeto de Lei nº 3.050/2020 em 2021. (BRASIL, 2021b)

Foi também apresentado em 2021 o Projeto de Lei nº 410, que prevê a criação do artigo 10-A à Lei nº 12.965/2014 e, assim foi proposto pelo Projeto de Lei nº 7.742/2017, fato este que legou a junção dos dois projetos. (BRASIL 2021a)

O Projeto de Lei nº 1.689/2021, assim como o Projeto de Lei nº 1.144/2021, também prevê a criação do artigo 1.791-A, mas este limita a sucesso do conteúdo de mensagens privadas, aquele não se faz essa observação, conforme o texto abaixo mencionado:

Art. 1.791-A Incluem-se na herança os direitos autorais, dados pessoais e demais publicações e interações do falecido em provedores de aplicações de internet.

§ 1º O direito de acesso do sucessor à página pessoal do falecido deve ser assegurado pelo provedor de aplicações de internet, mediante apresentação de atestado de óbito, a não ser por disposição contrária do falecido em testamento.

§ 2º Será garantido ao sucessor o direito de, alternativamente, manter e editar as informações digitais do falecido ou de transformar o perfil ou página da internet em memorial.

§ 2º Morrendo a pessoa sem herdeiros legítimos, o provedor de aplicações de internet, quando informado da morte e mediante apresentação de atestado de óbito, tratará o perfil, publicações e todos os dados pessoais do falecido como herança jacente, consignando-os à guarda e administração de um curador, até a sua entrega ao sucessor devidamente habilitado ou à declaração de sua vacância. (BRASIL, 2021c)

Esse Projeto de Lei possibilita que exista uma herança jacente de perfis, publicações e dados pessoais do falecido se não existir herdeiros legítimos do falecido. Outra questão a ser analisada é que neste projeto dispõe acerca de quem tem direito na herança “dados pessoais e demais publicações e interações do falecido em provedores de aplicações de internet”. Se possui também nesse projeto de lei a proposta de alteração do artigo 41 da Lei nº 9.610/1998, que dispõem acerca dos direitos autorais, que estão inclusos as publicações em redes sociais. Em março de 2022, a fila de tramitação desse Projeto de Lei informa que ele se encontra na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados. (BRASIL, 2021c)

O deputado Carlos Henrique Gaguim, através do Projeto de Lei nº 2.664/2021, propôs a criação do artigo 1.87-A no Código Civil de 2002, o qual dispõem acerca das cláusulas contratuais que limitam o direito à sucessão dos herdeiros do falecido:

Art. 1857-A. Toda pessoa capaz pode dispor, por testamento ou qualquer outro meio no qual fique expressa a manifestação de vontade, sobre o tratamento de dados pessoais após a sua morte.

§ 1º São nulas quaisquer cláusulas contratuais voltadas a restringir os poderes da pessoa de dispor sobre os próprios dados.

§ 2º Salvo manifestação expressa em contrário, os herdeiros têm o direito de

- I – acessar os dados do falecido a fim de organizar e liquidar os bens da herança, identificando informações que sejam úteis para o inventário e a partilha do patrimônio;

- II – Obter os dados relacionados às memórias da família, tais como fotos, vídeos e áudios;

- III – eliminar, retificar ou comunicar os dados;

- IV – Tratar os dados na medida necessária para cumprir obrigações pendentes com terceiros bem como para exercer os direitos autorais e industriais que lhe tenham sido transmitidos;

§ 2º As disposições do presente artigo aplicam-se, no que couber, aos declarados incapazes. (BRASIL, 2021d)

Em 20 de agosto de 2021, o presidente da Câmara dos Deputados determinou o apensamento desse projeto ao PL nº 3.050/2020, que segue em

tramitação, constando também apensados a ele os Projetos de Lei n° 3.051/2020, n° 410/2021 e 1.144/2021, já citados anteriormente neste trabalho. (BRASIL, 2021d)

Nota-se, portanto, que os legisladores estão preocupados em retirar essa lacuna que o ordenamento jurídico possui acerca da transmissão dos bens digitais após a morte, possuindo diferentes posicionamentos. Na ausência de disposição em vida dos bens virtuais após a morte e optando os legisladores pela transmissão somente dos bens digitais patrimoniais, a lei deve ser clara e específica sobre quais os bens que se encaixam ou não nessa categoria.

Ademais, a acessibilidade dos herdeiros às contas do *de cuius* deverá ter unicamente o objetivo de acesso ao seu acervo digital, proibindo que os sucessores usem essas contas ativamente como se fossem o falecido. Também seria de extrema importância uma lei que determinasse que as empresas permitissem aos usuários dessas contas em suas configurações dispor sobre o destino do seu acervo digital naquela plataforma após seu falecimento, o que ajudaria muito a pessoa que não quer fazer um testamento ou codicilo.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A sociedade está em constante e frenética mudança, em todos os sentidos, em todas as áreas, sendo ainda mais intensificado com o avanço tecnológico e o fenômeno da globalização. Assim o estado, deve estar sempre se adaptando para tratar de questões atuais que são advindas desse desenvolvimento, caso contrário poderá causar inúmeros problemas e transtornos para a sociedade com a ausência de disposições sobre essas questões.

A herança digital é fruto dessa evolução tecnológica que o mundo teve, a qual possibilitou que as pessoas armazenassem seus bens no âmbito virtual, realidade esta que está batendo nas portas do judiciário, onde as pessoas estão cada vez mais procurando a resolução de conflitos envolvendo a sucessão de bens digitais deixados pelo falecido. Portanto, percebe-se o despreparo jurídico brasileiro ao dispor sobre essas questões devido a disparidade de decisões proferidas pelos juízes de vários estados do Brasil, o que acaba gerando uma certa insegurança jurídica no país e prejudicando direta ou indiretamente a população.

Nesse trabalho, nota-se que pelo princípio da autonomia da vontade das partes, a transmissão dos bens após a morte da pessoa se dá por testamento ou por disposição legal, dando o livre arbítrio para o titular dos bens dispor deste como bem entender, desde que respeite os limites impostos por lei para essa sucessão.

Com o avanço tecnológico, se ousa dizer que o ambiente virtual é onde as pessoas mais guardam seus bens, seja aqueles de cunho patrimonial, que possuem valores pecuniários ou aqueles que somente possuem valores existências. Assim, conclui-se que, pela lacuna existente no Brasil sobre a matéria, em analogia ao Código Civil, pode sim os bens digitais do falecido serem transmitidos para os seus herdeiros.

Nesse interim, se tem doutrinadores que defendem que só pode ser transmitido os bens de caráter patrimonial ou misto, já os de caráter existencial, que possuem inclusive dados pessoais presente no acervo digital do falecido relativos a terceiros não são suscetíveis de transmissão por ferir os princípios constitucionais da personalidade da pessoa humana. Outros autores falam que se pode ser livremente objeto de transmissão tanto os bens digitais patrimoniais, como os bens patrimoniais existenciais, defendendo que se fosse fazer uma separação entre bens digitais patrimoniais e existenciais, os herdeiros não iriam herdar esses bens no momento da morte do titular desses, o que feriria o princípio da *saisine*. Assim, essas divergências doutrinárias também são responsáveis pela não uniformização das decisões no Brasil

Assim sendo, embora se tenha criado o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados que trata só a tutela dos dados pessoais armazenados na Internet, é de extrema importância a criação de projetos e leis que tratam especificamente da sucessão digital no Brasil, dispondo sobre questões divergentes na doutrina e jurisprudência, dando fim à lacuna que o país tem sobre esse vasto tema.

## REFERÊNCIAS

APPLE. O que é o iCloud? 2022a. Disponível em: <https://support.apple.com/pt-br/guide/icloud/mm74e822f6de/icloud>. Acesso em 23 mar. 2022.

APPLE. Bem-vindo ao iCloud. 2022b Disponível em: <https://www.apple.com/legal/internet-services/icloud/br/terms.html>. Acesso em 23 mar. 2022.

BARBAGALO, Érica Brandini. Aspectos da responsabilidade civil dos provedores de serviço na Internet. In: LEMOS, Ronaldo; WAISBERG, Ivo (Coord). Conflitos sobre nomes de domínio: e outras questões jurídicas da Internet. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

BARRETO, Alessandro Gonçalves; NERY NETO, José Anchiêta. Herança digital. Direito&TI, 2016. Disponível em: <https://direitoeti.emnuvens.com.br/direitoeti/article/view/59>. Acesso em 23 mar. 2022.

BERG, Madeline. Os youtubers mais bem pagos do Brasil. Forbes Brasil, [S.L], 2019. Disponível em: <https://forbes.com.br/listas/2019/12/os-youtubers-mais-bem-pagos-de-2019/>. Acesso em: 23 mar. 2022.

BIONI, Bruno Ricardo. Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

BRASIL, Código Civil (2002). Código Civil Brasileiro. Brasília: Presidência da República, 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm) >. Acesso em: 23 mar. 2022.

BRASIL. Código de Processo Civil (2015). Código de Processo Civil Brasileiro. Brasília, DF: Senado Federal, 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 20 ago. 2021

BRASIL, Código Penal (1940). Decreto-Lei nº 2.848. Diário Oficial da União. Rio de Janeiro, 1940. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 26 mar. 2016.

BRASIL, Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 23 mar. 2022.

BRASIL, Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm). Acesso em 23 mar. 2022.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm). Acesso em 23 mar. 2022.

BRASIL. Projeto de Lei nº 1.689, de 04 de maio de 2021. Altera a Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para dispor sobre perfis, páginas contas, publicações e os dados pessoais de pessoa falecida, incluindo seu tratamento por testamentos e codicilos. Brasília: Câmara dos Deputados, 2021c. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2280308>. Acesso em: 23 de mar. 2022.

BRASIL. Projeto de Lei nº 2.664, de 03 de agosto de 2021. Acrescenta o art. 1.857-A à Lei nº 10406, de 2002, Código Civil, de modo a dispor sobre a herança digital. Brasília: Câmara dos Deputados, 2021d. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostaslegislativas/2292060>. Acesso em: 23 mar. 2022.

BRASIL. Projeto de Lei nº 3.050, de 02 de junho de 2020. Altera o art. 1.788 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília: Câmara dos Deputados, 2020a. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2254247>. Acesso em: 23 mar. 2022.

BRASIL. Projeto de Lei nº 3.051, de 02 de junho de 2020. Acrescenta o art. 10-A à Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), a fim de dispor sobre a destinação das contas de aplicações de internet após a morte de seu titular. Brasília: Câmara dos Deputados, 2020b. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2254248>. Acesso em: 23 mar. 2022.

BRASIL. Projeto de Lei nº 4.099, de 20 de junho de 2012. Altera o art. 1.788 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil. Brasília: Câmara dos 73 Deputados, 2012a. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/548678>. Acesso em: 23 mar. 2022.

BRASIL. Projeto de Lei nº 410, de 09 de fevereiro de 2021. Acrescenta artigo à Lei do Marco Civil da Internet – Lei no 12.965, de 23 de abril de 2014, a fim de dispor sobre a destinação das contas de internet após a morte de seu titular. Brasília: Câmara dos Deputados, 2021a. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2270016>. Acesso em: 23 mar. 2022.

BRASIL. Projeto de Lei nº 1.144, de 30 de março de 2021. Dispõe sobre os dados pessoais inseridos na internet após a morte do usuário. Brasília: Câmara dos Deputados, 2021b. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2275941>. Acesso em: 23 mar. 2022.

BRASIL. Projeto de Lei nº 5.820, de 31 de outubro de 2019. Dá nova redação ao art. 1.881 da Lei nº 10.406, de 2002, que institui o Código Civil. Brasília: Câmara dos Deputados, 2019a. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2228037>. Acesso em: 23 mar. 2022.

BRASIL. Projeto de Lei nº 6.468, de 13 de dezembro de 2019. Altera o art. 1.788 da Lei n.º10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para dispor sobre a sucessão dos bens e contas digitais do autor da herança. Brasília: Senado Federal, 2019b. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/140239>. Acesso em: 23 mar. 2022.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de lei ordinária nº 4.060/2013. Dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, e dá outras providências. [S.L]. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=548066>. Acesso em: 14 mar. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). Agravo Regimental no Recurso Especial 1.099.256 RJ. Agravo Regimental no Recurso Especial. Civil. Sucessão. Herança jacente. Estado/Município. Princípio da saisine ao ente público. Inaplicabilidade. Momento da vacância que não se confunde com o da abertura da sucessão ou da morte do de cujus. Declaração de vacância após a vigência da Lei 8.049/1990. Legitimidade para suceder do Município. Recurso improvido. Recorrente: Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Recorrido: Município do Rio de Janeiro. Relator: Min. Massami Uyeda, 17 de março de 2009. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4028382/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-1099256-rj-2008-0230107-2/inteiro-teor-12216177?ref=juris-tabs>. Acesso em 17 mar. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Recurso Extraordinário 646721 RS. Leis 10.927/91 e 11.262 do município de São Paulo. Direito constitucional e civil. Recurso extraordinário. Repercussão geral. Aplicação do artigo 1.790 do Código Civil à sucessão em união estável homoafetiva. Inconstitucionalidade da distinção de regime sucessório entre cônjuges e companheiros. Recorrente: São Martin Souza da Silva. Recorrido: Geni Quintana. Relator: Min. Marco Aurélio, 10 de maio de 2017. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4028382/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-1099256-rj-2008-0230107-2/inteiro-teor-12216177?ref=juris-tabs>. Acesso em 17 mar. 2022.

CALDAS, Luana Maria Figueiredo de Lima; MORAIS, Rosângela Maria Rodrigues Medeiros Mitchell de. Herança digital: bens virtuais como patrimônio sucessório. Revista de Estudos Jurídicos do UNI-RN, Natal, n.3, p. 121-151, jan./dez. 2019. p. 126. Disponível em: <http://revistas.unirn.edu.br/index.php/revistajuridica/article/view/657/478>. Acesso em: 27 fev. 2022.

CARVALHO, Gisele Primo; PEDRINI, Taina Fernanda. Direito à privacidade na lei geral de proteção de dados pessoais. Revista da ESMESC, 2019.

CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. Direito das Sucessões. São Paulo: Atlas, 2019.

CARVALHO, Victor Miguel Barros de et al. A Monetização de Dados Pessoais Como Alternativa a Períodos De Crise: Análise jurídica a partir do marco civil da Internet. Congresso Internacional De Direito E Contemporaneidade: Mídias E Direitos Da 72 Sociedade Em Rede. Santa Maria, 2017. Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal>. Acesso em: 23 mar. 2022.

COLOMBO, Maici Barboza dos Santos. Tutela Póstuma dos Direitos da Personalidade e Herança Digital. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Lívia Teixeira (coord.). Herança Digital: Controvérsias e Alternativas. Indaiatuba: Foco, 2021.

CORRÊA, Gustavo Testa. Aspectos jurídicos da internet. São Paulo: Saraiva, 2000.

COSTA FILHO, Marco Aurélio de Farias. Patrimônio digital: Reconhecimento e Herança. Recife: Nossa Livraria, 2016.

CUPIS, Adriano de. Os direitos da personalidade. 2 ed. São Paulo: Quórum, 2008.

CUPIS, I diritti della personalità. Milano: Giuffrè, 1982.

DIAS, Cristina Manuela Araújo, Lições de Direito das Sucessões. 4 ed. Coimbra: Almedina, 2015.

DIAS DE SÁ, Marcelo. Análise do Impacto da Nova Lei de Proteção de Dados Pessoais nas aplicações de Internet das coisas: Aplicações mobile do governo. Brasília, 2019. Disponível em <https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/32040/1/MarceloDiasDeSa.pdf>. Acesso em: 23 de mar. 2022.



DINIZ, Maria Helena. Código Civil anotado. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: teoria geral do direito civil. Vol. 1. 22 ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

DROPBOX. Armazenamento na nuvem de arquivos. 2021a. Disponível em: <https://www.dropbox.com/features/cloud-storage>. Acesso em 23 mar. 2022.

DROPBOX. Como posso acessar a conta do Dropbox de uma pessoa que faleceu? 2021b. Disponível em: <https://help.dropbox.com/pt-br/accounts-billing/settings-sign-in/access-account-of-someone-who-passed-away>. Acesso em 23 mar. 2022.

FACEBOOK. O que acontecerá com minha conta do Facebook se eu falecer? 2022. Disponível em: [https://pt-br.facebook.com/help/103897939701143?helpref=faq\\_content](https://pt-br.facebook.com/help/103897939701143?helpref=faq_content). Acesso em 23 mar. 2022.

FARIAS, Cristiano Chaves de. Direito Civil: Teoria Geral. 3 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

FOLHA DE SÃO PAULO. Juliette cobra até R\$ 400 mil por publicidade no Instagram. 2021. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2021/06/juliette-cobra-ate-r400-mil-por-publicidade-no-instagram.shtml> Acesso em 23 mar. 2022.

FOLLADOR, Guilherme Broto. Criptomoedas e competência tributária. Revista Brasileira de Políticas Públicas, Brasília, v. 7, nº 3, p. 80- 104. Dez 2017. Disponível em <https://www.cienciasaude.uniceub.br/RBPP/article/view/4925/3661>. Acesso em 23 mar. 2022.

FRITZ, Karina Nunes. Herança digital: Corte alemã e TJ/SP caminham em direções opostas. Migalhas, 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/german-report/345287/heranca-digital-corte-alema-e-tj-sp-caminham-em-direcoes-opostas>. Acesso em 23 mar. 2022.

FROTA, Pablo Malheiros da Cunha; AGUIRRE, João Ricardo Brandão; PEIXOTO, Maurício Muriack de Fernandes e. Transmissibilidade do acervo digital de quem falece: efeitos dos direitos da personalidade projetados post mortem. Constituição, Economia e Desenvolvimento: Revista Eletrônica da Academia Brasileira de Direito Constitucional, v. 10, n. 19, p. 564-607, jul – dez, 2018. Disponível em:

<https://abdconstojs.com.br/index.php/revista/article/view/192>. Acesso em 23 mar. 2022.

G1, Vivos nos corações e na internet: como artistas que já morreram seguem 'postando' nas redes sociais. G1 Notícias. [S.L], 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/poparte/noticia/2019/12/09/vivos-nos-coracoes-e-na-internet-como-artistas-que-ja-morreramseguem-postando-nas-redes-sociais.ghtml>. Acesso em: 23 mar. 2022.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Manual de direito Civil. Volume único. 4 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo Curso de Direito Civil: Direito das Sucessões. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo Curso de Direito Civil: V. 1. Parte Geral. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de direito civil. Vol. 1: parte geral. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

GOMES Orlando. Introdução ao Direito Civil. 11 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

GOMES Orlando. Introdução ao Direito Civil. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro: Direito das sucessões. Vol. 7. 15 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. Vol. 1: parte geral. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

GOOGLE. Sobre o gerenciador de contas inativas. 2021a. Disponível em: <https://support.google.com/accounts/answer/3036546?hl=pt>. Acesso em 10 jun. 2021.

GUARULHOS. Foro de Guarulhos - SP. (10ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos). Sentença. Processo nº 1036531-51.2018.8.26.0224. Requerente: Priscila Almeida Aguiar. Requerido: Yahoo do Brasil Internet Ltda. Juiz: Lincoln Antônio Andrade de Moura. Guarulhos, 04 de março de 2020. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=68000UU5Z0000&processo.foro=224> &processo.numero=1036531-

51.2018.8.26.0224&uuidCaptcha=sajcaptcha\_b7273e6b28de4e8da924f2cfcb1f86a7. Acesso em 23 de mar. 2022.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Direito das Sucessões: introdução. In: HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coords.). Direito das Sucessões. 2 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

INSTAGRAM. Como faço para denunciar a conta de uma pessoa falecida no Instagram? Disponível em: <https://pt-br.facebook.com/help/instagram/264154560391256>. Acesso em 11 jun. 2021.

INTERNET WORLD STATS. 2021. Usage and Population Statistics. Disponível em: <https://www.internetworldstats.com/south.htm>. Acesso em 23 mar. 2022.

INVESTING. Cotação Bitcoin. 2021. Disponível em: <https://br.investing.com/crypto/bitcoin/btc-usd>. Acesso em 23 mar. 2022.

LANDIM, Emiliano, Bens digitais, O novo tipo de herança que surgiu na internet. Aurum. [S.L], 2019. Disponível em: <https://www.aurum.com.br/blog/o-que-sao-bens-digitais/>. Acesso em 20 set. 2021.

LARA, Moisés Fagundes. Herança Digital. Porto Alegre: s.c.p., 2016.

LEAL, Livia Teixeira. Internet e morte do usuário: a necessária superação do paradigma da herança digital. Revista Brasileira de Direito Civil - RBDCivil, Belo Horizonte, v. 16, p. 181-197, abr./jun. 2018. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/237>. Acesso em 20 mar. 2022.

LIMA, Isabela Rocha. Herança Digital: direitos sucessórios de bens armazenados virtualmente. 2013. 57 f. Monografia (Bacharelado em Direito) — Universidade de Brasília, Brasília, 2013. Disponível em: <https://bdm.unb.br/handle/10483/6799>. Acesso em: 10 mar. 2022.

MAFFINI, Maylin; FREITAS, Cinthia Obladen de Almendra. A Herança Digital No Brasil E O Tratamento Das Criptomoedas E Bitcoins Como Bens Digitais. Prim Facie, [S. l.], v. 19, n. 40, p. 01–27, 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/primafacie/article/view/48807>. Acesso em: 31 jan. 2022.

MAGALHÃES, Thalita Abadia de Oliveira. A possibilidade de acesso aos dados privados no perfil do Facebook de usuário falecido: colisão entre o direito à privacidade e o direito à herança. 2018. 71 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2018. Disponível em: <http://repositorio.ufu.br/handle/123456789/22962>. Acesso em 07 mar. 2022.

MARINELI, Marcelo Romão. Privacidade e redes sociais virtuais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

MARQUES, Gutenberg Lima; BARRETTO, Anderson Paes. Youtubers Brasileiros: da autoexposição à monetização em lojas virtuais. Revista Eletrônica de Ciência Administrativa, V. 4. nº 1. Jul. 2018. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/331315514\\_Youtubers\\_Brasileiros\\_da\\_aut\\_oexposic\\_ao\\_a\\_monetizacao\\_em\\_lojas\\_virtuais](https://www.researchgate.net/publication/331315514_Youtubers_Brasileiros_da_aut_oexposic_ao_a_monetizacao_em_lojas_virtuais). Acesso em: 07 jan. 2022.

MATOS, Leonardo Melo. Direito à privacidade na internet: o compartilhamento de dados entre websites e a violação à privacidade. Direito e novas tecnologias [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNICURITIBA; coordenadores: Aires José Rover, Adalberto Simão Filho, Rosalice Fidalgo Pinheiro – Florianópolis: FUNJAB, 2013, p.140-160. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/publicacao/unicuritiba/livro.php?gt=122> >. Acesso em: 26 jan. 2022.

MIRANDA, Pontes de. Tratado de direito privado. Vol. 1: parte geral. 2 ed. São Paulo: Bookseller, 2000.

OLIVO, Luis Carlos Cancellier de. Direito e Internet: a regulamentação do ciberespaço. 2 ed. Florianópolis: UFSC, 1999.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil: Introdução ao Direito Civil: Teoria Geral de Direito Civil. Vol. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PIAUI. A era do espólio digital. 2021. Disponível em: <https://piaui.folha.uol.com.br/era-do-espolio-digital/>. Acesso em: 23 mar. 2022.

PINTO, Carlos Alberto Mota .Teoria Geral do Direito Civil. 4 ed. Coimbra: Coimbra, 2005.

SANTOS, Bruno Emanuel Silva Moreira. A herança digital e a transmissão de conteúdos digitais em vida. Dissertação de Mestrado (Mestrado em Direito e

Informática), Universidade do Minho, 2016. Disponível em: <hdl.handle.net/1822/50273>. Acesso em: 27 fev. de 2022.

SANTOS, Camila Alves Veloso dos. Criação de conteúdo no Youtube: estudo de caso Damon and Jo. 2020. TCC (Graduação em Comunicação Social) – Faculdade de Comunicação Social, Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, 2020. Disponível em: <https://repositorio.ufsm.br/handle/1/20438>. Acesso em: 06 jan. 2022.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. (31. Câmara de Direito Privado). Acórdão 2021.0000176520. Processo nº 1119688-66.2019.8.26.0100. Apelante: Elza Parecida Silva De Lima Amorim. Apelado: Facebook Serviços Online Do Brasil Ltda. Relator: Des. Francisco Antônio Casconi. São Paulo, 11 de março de 2021. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1257489393/agravo-de-instrumento-ai-21035062620218260000-sp-2103506-2620218260000/inteiro-teor-1257489416> Acesso em: 22 mar. 2022.

SÃO PAULO. Vara Cível da Comarca de São Paulo. (40ª). Sentença. Ação Civil Pública nº 1025172-30.2014.8.26.0100. Requerente: PROTESTE - Associação Brasileira De Defesa Do Consumidor. Requerido: TAM - Linhas Aéreas S/A. São Paulo, 31 de março de 2016. Disponível em: [https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=2S000C4T80000&processo.foro=100&processo.numero=1025172-30.2014.8.26.0100&uuidCaptcha=sajcaptcha\\_bbb69aa5ce564ee09273f3546a33585](https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=2S000C4T80000&processo.foro=100&processo.numero=1025172-30.2014.8.26.0100&uuidCaptcha=sajcaptcha_bbb69aa5ce564ee09273f3546a33585) d. Acesso em 30 jul. 2021.

SÃO PAULO. Vara Cível da Comarca de São Paulo. (19ª) Sentença. Processo nº 1010085- 58.2019.8.26.0100. Requerente: Oswaldo Sandroni. Requerido: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. Juíza: Renata Barros Souto Maior Baião. São Paulo, 22 de julho de 2019. Disponível em: [https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=2S000ZTTK0000&processo.foro=100&processo.numero=1010085-58.2019.8.26.0100&uuidCaptcha=sajcaptcha\\_164268a545c7436a9d1baecb89e25014](https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=2S000ZTTK0000&processo.foro=100&processo.numero=1010085-58.2019.8.26.0100&uuidCaptcha=sajcaptcha_164268a545c7436a9d1baecb89e25014). Acesso em: 03 ago. 2021. SÃO PAULO. Vara Cível da Comarca de São Paulo. (40ª). Sentença. Ação Civil Pública nº 1025172-30.2014.8.26.0100. Requerente: PROTESTE - Associação Brasileira De Defesa Do Consumidor. Requerido: TAM - Linhas Aéreas S/A. São Paulo, 31 de março de 2016. Disponível em: [https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=2S000C4T80000&processo.foro=100&processo.numero=1025172-30.2014.8.26.0100&uuidCaptcha=sajcaptcha\\_bbb69aa5ce564ee09273f3546a33585](https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=2S000C4T80000&processo.foro=100&processo.numero=1025172-30.2014.8.26.0100&uuidCaptcha=sajcaptcha_bbb69aa5ce564ee09273f3546a33585) d. Acesso em 30 jul. 2021.

SCHREIBER, Anderson. Direitos da Personalidade: Revista e Atualizada. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2014.

SCHREIBER, Anderson. Direitos da Personalidade. 2 ed. São Paulo: Atlas. 2013.

SMILES. Conheça o Programa Smiles. 2022. Disponível em: <https://www.smiles.com.br/programa-smiles>. Acesso em: 23 mar. 2022.

SOARES JUNIOR, Marcio Luiz. Herança digital: o conflito do direito à sucessão e o direito à privacidade do falecido sob a luz do princípio da finalidade previsto na lei geral de proteção de dados. 2021. Monografia (graduação em direito) – Universidade do Sul de Santa Catarina, Araranguá, 2021. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/19991>. Acesso em: 20 jan. 2022.

SOMBRA, Thiago Luís Santos. Fundamentos da regulação da privacidade e proteção de dados pessoais: pluralismo jurídico e transparência em perspectiva. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

TARTUCE, Flávio. Direito civil: direito das sucessões. Vol. 6. 13 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020a.

TARTUCE, Flávio. Direito Civil: direito das Sucessões. 14 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

TARTUCE, Flávio. Direito Civil: direito das sucessões. Vol. 6. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

TARTUCE, Flávio. Manual de direito civil: volume único. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020b.

TERRA, Aline de Miranda Valverde; OLIVA, Milena Donato; MEDON, Filipe. Acervo Digital: Controvérsias Quanto à Sucessão Causa Mortis. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Lívia Teixeira (coord.). Herança Digital: Controvérsias e Alternativas. Indaiatuba: Foco, 2021.

TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. Marco Civil da Internet: uma lei sem condeúdo normativo. Periódico Scielo. São Paulo, 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S010340142016.00100017>. Acesso: 23 mar. 2022.

TWITTER. Como entrar em contato com o Twitter para falar sobre a conta de um familiar falecido. 2021. <https://help.twitter.com/pt/rules-and-policies/contact-twitter-about-a-deceased-family-members-account#:~:text=Usu%C3%A1rio%20falecido&text=Depois%20de%20enviar%20sua>

%20solicita%C3%A7%C3%A3o,falsas%20e%2Fou%20n%C3%A3o%20autorizadas.  
Acesso em 13 jan. 2022.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil. Direito das Sucessões. Vol. 6. 18 ed. São Paulo: Atlas, 2017.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: família e sucessões. vol. 5. 21 ed. São Paulo: Atlas, 2021.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil: parte geral. Vol. 1. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2005.

VIANNA, Túlio Lima. Transparência Pública, Opacidade Privada: O Direito Como Instrumento de Limitação do Poder na Sociedade de Controle. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

ZAMPIER, Bruno. Bens digitais: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais. 2 ed. Indaiatuba, São Paulo: Foco, 2021.